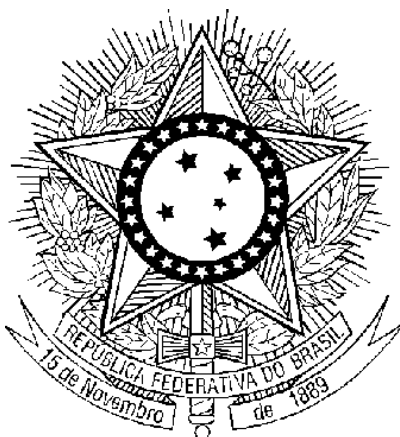


AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 612-A, DE 2007**

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 927/11 e 1705/11, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 847/07, 1819/07, 1877/07, 2248/07, 2923/08, 3017/08, 3172/08, 3241/08, 4313/08, 4834/09, 4916/09, 5633/09, 5698/09, 6978/10, 1103/11, 1724/11, 3290/12, 5984/09, 1990/11 e 1388/11, apensados (relator: DEP. RONALDO ZULKE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

() Atualizado em 26/6/2019 para inclusão de apensados [45]*

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 847/07, 1819/07, 1877/07, 2248/07, 2923/08, 3017/08, 3172/08, 3241/08, 4313/08, 4834/09, 4916/09, 5633/09, 5698/09, 5984/09, 6978/10, 927/11, 1103/11, 1388/11, 1705/11, 1724/11, 1990/11 e 3290/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

IV – Novas apensações: 5187/13, 6346/16, 10345/18, 10346/18, 10355/18, 10409/18, 10504/18, 10543/18, 10564/18, 10764/18, 11187/18, 315/19, 890/19, 969/19, 1456/19, 1181/19, 1799/19, 2299/19, 2289/19, 2297/19, 2727/19, 3348/18 e 3331/19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais em todo território nacional, a utilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's , as quais terão a finalidade do acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. Entende-se por sacola plástica oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 3º. As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II - Biodegradar - tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades;

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

Art. 5º - Somente as sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores finais estão incluso nesta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de substituir as sacolas de plástico convencional por sacolas de plástico oxi-biodegradáveis, uma vez que as sacolas convencionais não são recicláveis, e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente.

O plástico vem sendo fabricado desde a década de 30, sendo que apenas 5% desta produção são incineradas, o restante permanece poluindo nosso meio ambiente.

Ocorre que a produção de plástico foi aumentada em 20 (vinte) vezes nos últimos 50 anos, e aproximadamente 90% desta produção foram inutilizados como lixo.

Em 2004 foram produzidos 2.177.999 toneladas de resíduos plásticos pós consumo no Brasil, dos quais apenas 359.133 toneladas foram recicladas.

As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO₂, despreendido pelas sacolas oxibiodegradáveis.

Ressaltamos ainda que as sacolas convencionais demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto as sacolas biodegradáveis desaparecem da natureza em apenas 18 meses, portanto causando um prejuízo muito menor ao meio ambiente.

Assim sendo, a substituição da sacola plástica convencional pela biodegradável é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, portanto provocando um desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.

Deputado Flávio Bezerra

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas, derivadas de petróleo, pelos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais produzidas a partir de polietileno de baixa densidade (PEBD), resina oriunda do petróleo natural.

Art. 2º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de sacolas plásticas vem tomando conta do planeta desde a segunda metade do século XIX. A inovação tecnológica, à época, reduziu os custos dos comerciantes e incrementou a sanha consumista da civilização moderna. Mas os estragos causados pelo derrame indiscriminado de plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador passivo de um desastre ambiental de grandes proporções. Feitos de resinas sintéticas derivadas do petróleo, esses sacos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza.

Na linguagem dos cientistas, essas embalagens são feitas de cadeias moleculares inquebráveis, e é impossível definir com precisão quanto tempo levam para desaparecer no meio-ambiente.

No caso específico das sacolas de supermercado, a matéria-prima é o plástico filme, produzido a partir de uma resina chamada polietileno de baixa densidade (PEBD). No Brasil, são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico filme, o que representa 9,7% de todo o lixo produzido no país.

Abandonado em vazadouros, esse material impede a passagem da água, retardando a decomposição de materiais biodegradáveis e dificultando a compactação dos detritos. Essa realidade, que tanto preocupa os ambientalistas brasileiros, já promoveu mudanças importantes na legislação, e na cultura, de vários países europeus.

Uma boa alternativa para a não utilização desses plásticos derivados de petróleo seria a adoção de embalagens 100% biodegradáveis, feitas de um material que, segundo testes em laboratórios, decompõe-se em dezoito meses após seu descarte, com ou sem a presença de água.

Creio ser esta uma importante iniciativa para que os crescentes problemas envolvendo o meio ambiente possam ser equacionados, de modo a evitar que o Brasil seja vítima de uma grande tragédia ambiental.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.819, DE 2007

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Estabelece como obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos plásticos de material biodegradável para a embalagem de produtos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido que os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de todo o país deverão disponibilizar ao consumidor, no mínimo, 30% de sacolas de papel ou de plástico não-polvente e de característica biodegradável.

Parágrafo único – O estabelecimento poderá oferecer outro tipo de embalagem para ser vendida ao consumidor, de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras.

Artigo 2º– Os supermercados e estabelecimentos afins deverão, no prazo máximo de um ano, a contar da regulamentação da presente lei, promover a substituição gradual das sacolas plásticas em uso, devendo ocorrer a total erradicação desse tipo de embalagem também no prazo de um ano.

Artigo 3º – Para os fins de que trata o caput do artigo 1.º, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito das novas embalagens, tendo em vista seu planejamento e execução.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo art. 1º desta Lei bem como os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tradicionais sacolas plásticas têm como principal característica serem particularmente versáteis e resistentes, e justamente por isso têm inúmeras aplicações em nossa vida cotidiana.

Contudo, esta mesma característica significa grandes volumes de detritos plásticos, os quais entopem aterros sanitários e outros locais para a destinação de resíduos. O Brasil produz 210 mil toneladas desse material por ano, que representam 9,7% de todo o lixo do País.

O uso indiscriminado de sacos plásticos não biodegradável contribui sobremaneira para um dano ambiental de grandes proporções. Tais materiais elaborados de resina sintética, levam até 400 anos para desaparecer no meio natural, pois é feito de moléculas inquebráveis.

Quando descartados indiscriminadamente na natureza, esses sacos entopem as redes de águas pluviais e de esgoto, o que causam enchentes e dificultam a compactação e decomposição dos detritos nos lixões.

Os sacos plásticos biodegradáveis, têm como característica principal de degradação a decomposição dos polímeros que compõem a fibra plástica, através da inclusão de uma pequena quantidade de um aditivo especial que funciona na decomposição das ligações carbono-carbono no plástico, o que leva a uma diminuição do peso molecular e ao final uma perda de resistência e outras propriedades. Segundo testes de laboratório, o material se decompõe 18 meses depois de descartado. Mesmo não havendo contato com a água, o plástico se dissolve, pois serve de alimento para microorganismos.

Para se ter uma idéia, diversos países já adotam sacos plásticos biodegradáveis ou mesmo aboliram as embalagens plásticas, incentivando o consumidor a ter sua própria sacola de compras. Na Alemanha, paga-se uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos, equivalente a sessenta centavos por unidade.

Na Grã-Bretanha, uma rede de supermercados mobilizou a sociedade com uma campanha de cunho ecológico fomentando o uso de sacos plásticos biodegradáveis em todas as suas lojas, para embalar os produtos.

Assim, a proposição ora apresentada tem o objetivo de

desestimular o uso dos sacos plásticos, obrigando os comerciantes a oferecerem embalagens ambientalmente adequadas oferecendo, em contrapartida incentivos fiscais para estimular os comerciantes a liderarem a mudança de comportamento de todos, por ser a matéria da mais alta relevância para a questão ambiental nacional.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
PMDB/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP"s, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

Art. 1º - É proibido o uso de sacolas plásticas fabricadas com derivados de petróleo para o acondicionamento de produtos e mercadorias de caráter transitório, devendo ser utilizadas sacolas plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's.

Parágrafo 1º - Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam danosos ao meio ambiente.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO2, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ou danosos ao meio ambiente;

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas fabricadas com derivados de petróleo pelas biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar as informações necessárias sobre qual

aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável.

Art. 5º - Esta lei se restringe às embalagens fornecidas por estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O resultado do uso indiscriminado de sacolas plásticas pode ser visualizado nos rios, lagoas e mangues, onde se acumulam com facilidade. Os prejuízos são incalculáveis, uma vez que contribuem fortemente para a obstrução das galerias pluviais, que provocam enchentes em áreas urbanas, desabrigando centenas de famílias que precisam da ação imediata do poder público com vistas à acomodação emergencial em abrigos, como para a prevenção de doenças.

A situação vem se agravando e é imprescindível a adoção de medidas urgentes para frear o consumo desse material de forma a contribuir com a preservação e conservação não apenas de rios, lagoas e mangues, mas também dos centros urbanos.

A alternativa posta em prática por alguns países é a cobrança pelo uso da sacola plástica e a sua substituição por embalagens degradáveis. Esta última já vem sendo objeto de proposta em algumas cidades brasileiras.

O projeto de lei ora proposto assegura a adoção das embalagens oxi-biodegradável, com características de degradabilidade, biodegradabilidade, compostabilidade e/ou hidrossolubilidade, produzidos a partir de aditivos inertes ou matérias primas de origem vegetal como forma de frear o uso indiscriminado das sacolas plásticas convencionais, fartamente disponíveis em estabelecimentos comerciais como super mercados, farmácias e lojas de departamento.

Segundo informações da empresa fabricante dessas embalagens, aproximadamente 600 toneladas de embalagens plásticas com este conceito foram fabricadas e distribuídas no Brasil desde outubro de 2003.

O material utilizado na fabricação das sacolas degradáveis se deteriora num período de 40 a 120 dias pela ação de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambientes de compostagem e de aterros sanitários, os chamados lixões. Ele se transforma em um composto orgânico que pode ser usado como húmus na adubação, por exemplo.

Em anexo, apresentamos artigos e reportagens sobre o assunto, para melhor subsidiar a apreciação do projeto de lei submetido a esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, AOS 28 de agosto de 2007.

José Guimarães

Deputado Federal (PT-CE)

PROJETO DE LEI N.º 2.248, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Objetiva remontar o ciclo econômico das sacolas, ao obrigar os estabelecimentos com mais de 800m² e que quiserem continuar a distribuir embalagens, convencional ou biodegradável, a comprá-las de volta, pagando-as em alimentos, vale-compras ou em dinheiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-612/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial com mais de 800m², que utilize como embalagens convencional, sacolas plásticas ou biodegradável, e que quiserem continuar a distribuir embalagens poderão comprá-las de volta, ou:

- § 1º. Pagá-las em alimento não perecível;
- § 2º. Vale-compras;
- § 3º. Em dinheiro.

Art. 2º. Se o estabelecimento não concordar em readquirir as embalagens convencionais, sacolas plásticas ou biodegradáveis, poderá fornecer como opção aos clientes as sacolas de papelão, confeccionadas em material ecologicamente correto.

Art.3º. As indústrias fabricantes das embalagens plásticas terão a prioridade para comprar as embalagens que os supermercados comprarão, e assim reciclar o material e utilizá-lo para fabricação de novas embalagens.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sacolas de plástico se tornaram as grandes vilãs dos maléficos causados ao meio ambiente. O plástico dessas sacolas são compostos de resinas sintéticas extraídas do petróleo, e leva até três séculos para se decompor por completo.

Assim, durante este tempo todo, ficam as embalagens a poluir o meio ambiente, e o estrago na natureza é muito grande.

Existe no Brasil estudos feitos por ONGs, que mostram que o brasileiro joga fora mensalmente, um bilhão de sacolinhas plásticas, produtos esses que são distribuídos pelos supermercados. Em media, cada consumidor descarta 66 unidades por mês.

As sacolas que são feitas de plástico biodegradável tem um efeito colateral que é o de demorar até 12 meses para se biodegradarem. Elas emitem uma quantidade de CO² quando se decompõem, o que ajuda a causar o efeito estufa, principalmente quando estão acumuladas nos lixões.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio indispensável dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro 2007.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
DEMOCRATAS/BA

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2008

(Do Sr. Eudes Xavier)

Proíbe os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas fabricadas com plástico-filme, obrigando-os a disponibilizar sacolas de uso duradouro ou biodegradáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres estão proibidos de acondicionar os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme, devendo, em contrapartida, disponibilizar:

I – preferencialmente, sacolas de uso duradouro, fabricadas com matéria-prima resistente, mediante oferta gratuita aos clientes;

II – subsidiariamente, sacolas biodegradáveis, mediante oferta gratuita aos clientes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, definitivamente, o paraíso das sacolas plásticas. Essas são as sábias palavras do jornalista André Trigueiro, da *Globonews*, externadas já há algum tempo, mas ainda atualíssimas, e com as quais me coloco plenamente de acordo. A ele, portanto, solicito permissão para tomá-las como base para a justificação desta proposição.

De fato, neste País, os supermercados, farmácias e boa parte do comércio varejista costumam embalar em sacolas plásticas tudo o que passa pela caixa registradora. Não importa o tamanho do produto que se tenha à mão, aguarde a sua vez, porque ele será embalado numa sacola plástica.

O pior é que isso já foi incorporado na nossa rotina como algo normal, como se o destino de cada produto comprado fosse mesmo uma sacola plástica. Nossa dependência é tamanha, que, quando ela não está disponível, costumamos reagir com reclamações indignadas. Quem recusa a embalagem de plástico é considerado, no mínimo, exótico.

A plasticomania vem tomando conta do Planeta desde que o inglês Alexander Parkes inventou o primeiro plástico, em 1862. O novo material sintético reduziu os custos dos comerciantes e incrementou a sanha consumista da civilização moderna. Atualmente, estima-se que a população mundial consuma mais de 40 bilhões de sacolas de plástico por mês. Mas os estragos causados pelo derrame indiscriminado de plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador passivo de um desastre ambiental de grandes proporções.

Feitos de resina sintética originadas do petróleo, os plásticos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza. Usando a

linguagem dos cientistas, eles são feitos de cadeias moleculares inquebráveis, sendo impossível definir com precisão quanto tempo levam para desaparecer no meio natural.

No caso específico das sacolas de supermercado, por exemplo, a matéria-prima é o plástico-filme, produzido a partir de uma resina chamada polietileno de baixa densidade (PEBD). No Brasil, são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico-filme, que já representa cerca de 10% de todo o lixo do País.

Abandonadas em vazadouros, essas sacolas plásticas impedem a passagem da água – retardando a decomposição dos materiais biodegradáveis – e dificultam a compactação dos detritos. Além disso, acabam compondo, juntamente com outros resíduos, um quadro ambiental surrealmente desagradável.

Essa realidade, que tanto preocupa os ambientalistas em todo o mundo, já justificou mudanças importantes na legislação – e na cultura – de vários países. Na maioria dos países da Europa, por exemplo, a plasticomania deu lugar à sacolamania. Quem não anda com sua própria sacola de uso duradouro a tiracolo para levar as compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacolas plásticas.

Na Alemanha, a guerra contra as sacolas plásticas ganhou força em 1991, quando foi aprovada uma lei que obriga os produtores e distribuidores de embalagens a aceitar de volta e a reciclar seus produtos após o uso. E o que fizeram os empresários? Imediatamente, repassaram os custos para o consumidor. Além de anti-ecológico, ficou bem mais caro usar sacolas plásticas naquele país.

Na Irlanda, desde 1997, paga-se uma taxa de 33 centavos de dólar por cada sacola plástica. A criação da taxa fez multiplicar o número de irlandeses indo às compras com suas próprias sacolas de pano, de palha e mochilas. Com isso, o consumo de sacolas plásticas caiu 94% desde 2002. Mas o fator determinante disso foi uma espertíssima campanha publicitária que transformou qualquer irlandês carregando uma sacola plástica em vilão ambiental. Além disso, os irlandeses tinham uma vantagem: o país não tem fabricantes de sacolas de plástico em suas fronteiras. Portanto, não havia ninguém lá para financiar a resistência contra seu uso.

Em toda a Grã-Bretanha, cinco anos atrás, a rede de supermercados CO-OP mobilizou a atenção dos consumidores com uma campanha original, determinando que todas as lojas da rede embalassem seus produtos em sacolas plásticas 100% biodegradáveis, feitas de um material que se decompõe 18 meses depois de descartado (o plástico oxi-biodegradável, cujo uso vem causando muita polêmica em nosso País).

Até na China vêm sendo tomadas providências visando banir as sacolas plásticas. Estima-se que, naquele país, a população consuma três bilhões delas por dia, mas uma norma recentemente aprovada prevê que as lojas estarão proibidas de fornecer sacolas plásticas a seus clientes a partir de 1º de junho do corrente ano de 2008. Sabe-se que lá, assim como em qualquer outro país, o destino atual delas acaba sendo o lixo ou, então, os sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário.

Assim, não há mais desculpas para nós, brasileiros, não estarmos também preocupados com a multiplicação indiscriminada de sacolas plásticas na natureza. O País, que sediou a Rio-92 (Conferência Mundial da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente) e que tem uma das legislações ambientais mais avançadas do Planeta, ainda não acordou para o problema do descarte de embalagens em geral, e das sacolas plásticas em particular.

Projetos de lei que tratam da gestão de resíduos sólidos, de uma maneira mais ampla, tramitam há mais de 15 anos no Congresso Nacional, sem que nenhum tenha sido aprovado até hoje. Trata-se de uma grave omissão nossa, que não pode ser atribuída apenas à pauta sempre sobrecarregada por medidas provisórias, mas também aos *lobbies* de setores da indústria e do comércio que aqui atuam.

É preciso, pois, declararmos guerra à plasticomania e nos rebelarmos contra a falta de uma legislação específica para a gestão dos resíduos sólidos. Não é por outro motivo, portanto, que venho propor mais este projeto de lei acerca da matéria, que visa proibir os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar os produtos vendidos em sacolas plásticas fabricadas com plástico-filme, obrigando-os a disponibilizar para seus clientes sacolas de uso duradouro ou biodegradáveis.

Dadas as razões anteriormente expendidas, conto com o apoio dos nobres Deputados para o aprimoramento e a rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção III
Da Poluição E Outros Crimes Ambientais**

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.017, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas e determina que sejam embalados em material biodegradável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-612/2007. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DO PL 612/2007, PARA DETERMINAR QUE A MATÉRIA TRAMITARÁ SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTARÁ QUANTO AO MÉRITO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres estão proibidos de acondicionar os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas.

Art. 2º Supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres devem fornecer:

I – sacolas biodegradáveis, como as feitas de papel, mediante oferta gratuita aos clientes;

II – sacolas de uso duradouro, fabricadas com matéria-prima resistente, com ou sem ônus para os clientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Sanções Penais por Atividades Lesivas ao Meio Ambiente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, intensificam-se campanhas contra as sacolas plásticas utilizadas para embalar produtos comercializados por estabelecimentos como supermercados, padarias, farmácias, livrarias, etc. Calcula-se que no mundo 1 milhão de sacolas plásticas são descartadas por minuto. São aproximadamente 1,5 bilhão por dia e mais de 500 bilhões por ano.

No Brasil, o consumo anual de plásticos está em torno de 19 quilos por habitante e estima-se que são consumidas 210 mil toneladas de plástico filme por ano, o que representa 10% do lixo total produzido no país. Essas sacolas causam danos irreversíveis ao meio ambiente. A decomposição desse material na natureza pode levar até 500 anos.

Em São Paulo, os sacos plásticos são responsáveis por 18% do lixo paulistano e menos de 1% desse percentual é reciclado. No Paraná, 80 milhões de sacos plásticos são consumidos por mês. No Rio de Janeiro, o consumo anual de sacos plásticos atinge 1 bilhão e o Estado gasta R\$ 15 milhões/ano na dragagem de rios entupidos por lixo, principalmente por sacos plásticos.

Nos Estados Unidos, especificamente em São Francisco, está proibida a utilização das sacolas plásticas em supermercados e farmácias. A experiência já está sendo discutida em Boston, Oakland, Portland, Santa Mônica e Annapolis. Supermercados de países europeus como a Alemanha e a Dinamarca já não acondicionam seus produtos nesse tipo de sacola.

A utilização das sacolas plásticas causam inúmeros problemas como a obstrução de canos de esgoto e de galerias pluviais; a intoxicação e até a morte de animais como vacas e ovelhas; nos rios e mares, a prisão de animais aquáticos e a ingestão acidental desse material pode ser repassada a outros animais em sucessão, já que a sacola não se decompõe; ademais, existe também a poluição visual, quando são espalhadas pelas ruas.

As sacolas utilizadas no Brasil são identificadas pelos estabelecimentos comerciais que a fornecem e consumidores costumam reaproveitá-las principalmente para colocar lixo. A tecnologia utilizada na fabricação das sacolas agride o meio ambiente em função dos catalisadores empregados, derivados de metais pesados como níquel, cobalto e manganês. Na decomposição, também se misturam ao solo gases do efeito estufa, como CO₂ e metano, os metais pesados e pigmentos de tintas dos rótulos.

No Ceará, tem-se comprovado um problema de saúde pública ocasionado com o avanço de foco do mosquito da dengue por meio das sacolas plásticas que ficam jogadas nas ruas e quintais, onde, no período de chuvas, acumula-se água e favorece a proliferação do *Aedes aegypti*.

São essas as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição legislativa e contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição E Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2008

(Do Sr. Jovair Arantes)

Proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas dos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende proibir os estabelecimentos comerciais de todo o País de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento dos produtos vendidos. Tal proibição decorre do fato de que, maleável e cômodo ao uso humano, o plástico das sacolas distribuídas no comércio carrega dois graves defeitos: deriva da cadeia química do petróleo e tem elevada persistência na natureza, levando mais de um século para se decompor.

As sacolas plásticas são confeccionadas majoritariamente em polietileno. Mas vale destacar que a Agência Norte-Americana de Proteção

Ambiental (EPA) já revelou que, dos seis produtos químicos mais nocivos ao meio ambiente, cinco são utilizados pela indústria de plásticos – propileno, fenol, etileno, polistireno e benzeno. Assim, além de bloquear a decomposição de produtos orgânicos acondicionados em lixões e entupir bueiros, gerando outros problemas tais como enchentes, os plásticos também provocam a poluição do solo e das águas, sendo que sua queima agrava o efeito estufa.

Por esses motivos, a distribuição indiscriminada do material, como freqüentemente se observa no comércio, vem provocando reações em todo o mundo. Na Irlanda, por exemplo, o consumo de sacolas plásticas caiu 94% desde 2002. Uma taxa de 33 centavos de dólar por sacola contribuiu para a queda. Mas o fator determinante foi uma espertíssima campanha publicitária que transformou qualquer irlandês carregando uma sacola plástica em vilão ambiental.

Na Inglaterra, o primeiro-ministro Gordon Brown pediu aos supermercados recentemente, em 29 de fevereiro de 2008, que não forneçam mais sacolas plásticas para os clientes levarem suas compras para casa. O governo britânico concederá um ano para que eles ponham fim a essa política, e ameaça, caso contrário, aplicar uma multa por cada sacola dada.

Na China, onde a população consome cerca de três bilhões de sacolas plásticas por dia, as lojas estarão proibidas de fornecê-las a seus clientes a partir de 1º de junho de 2008. A pena para os infratores será uma multa, ainda não especificada.

Assim, cabe também ao nosso País entrar nessa verdadeira guerra contra a “plasticomania”. Em tempos de aquecimento global, a idéia é que o consumidor vá às compras munido de sua própria sacola reutilizável, seja de pano, de lona ou de qualquer material reciclável.

Aqui se prevê que os estabelecimentos comerciais que descumprirem os preceitos desta lei (os quais só entrarão em vigor um ano após a sua publicação) estarão sujeitos às penas dos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). O primeiro dos dispositivos estatui um dos crimes de poluição (no caso, usar produto nocivo ao meio ambiente, com pena de reclusão de um a quatro anos, ou multa) e, o segundo, as sanções administrativas aplicáveis, entre as quais, a advertência, a multa e até a suspensão de atividades).

Desta forma, dados os argumentos anteriormente expendidos acerca da importância da matéria, conclamamos os ilustres Pares a nos apoiarem nesta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.241, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres estão obrigados a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no *caput* deverão incentivar seus clientes a trazer de volta as sacolas reutilizáveis mediante desconto percentual no valor da compra, fixação de preço por unidade devolvida ou outro tipo de promoção julgada conveniente.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma cena do cotidiano: alguém compra bebida, lanche e jornal em supermercado, loja de conveniência ou estabelecimento congênere e corre o risco de receber a bebida em uma sacola plástica, o lanche em outra e o jornal em uma terceira. E não será nenhuma surpresa se as três sacolas forem, então, colocadas todas dentro de uma quarta. Este é o estilo de vida dito moderno, que consagra o império das sacolas plásticas.

Essas maravilhas do mundo moderno mantêm a comida quente, a bebida gelada e o jornal limpo, mas também criam uma montanha de resíduos que contaminam o ar, poluem os cursos d'água e contribuem para o aquecimento global (lembre-se que o plástico vem do petróleo). O agravante é que o mundo utiliza quase um trilhão de sacolas plásticas por ano, que levam 100, 200 ou até 300 anos para se decomporem. Esses dados demonstram que a civilização moderna precisa alcançar um ponto de inflexão que represente, afinal, a redução do consumo de plástico, a reversão da “plasticomania”.

Mas essa não é tarefa fácil. Com raras exceções, a postura dos supermercados e estabelecimentos congêneres, e também dos fabricantes, tem sido ignorar o problema do abuso da distribuição delas e de outros recipientes plásticos de embalagem. E o consumidor, de forma geral, também adota a mesma postura, sendo comuns relatos de pessoas que, ao recusarem sacolas plásticas nas lojas, causam espanto aos vendedores, habituados à distribuição maciça delas, sendo até mesmo tratadas como seres exóticos.

Toda essa situação retrata a desinformação da sociedade quanto ao assunto. Pouquíssimas pessoas conhecem o ciclo de vida do produto, nem sabem sequer de que são fabricados os plásticos e, muito menos, das implicações ambientais resultantes tanto de sua fabricação quanto de seu descarte no ambiente. Como num passe de mágica, o ciclo interrompe-se, repentinamente, quando se coloca o lixo para fora da porta de casa.

Verdade seja dita, as sacolas plásticas são tão baratas (desconsiderando-se suas implicações ambientais, é óbvio) e tão convenientes e práticas para o consumidor que as lojas não vêem incentivo para reduzir sua distribuição. A sociedade não faz nenhuma conexão entre a “inundação” do ambiente com sacolas plásticas e os recursos e a energia gastos para produzi-las, as inundações provocadas por bueiros entupidos, as toxinas perigosas que são liberadas quando de sua queima, a morte de tartarugas marinhas e outros animais pela sua ingestão e centenas de outros efeitos deletérios.

Essa realidade, que tanto preocupa os ambientalistas em todo o mundo, já justificou mudanças importantes na legislação – e na cultura – de várias nações. Na maioria dos países da Europa, por exemplo, a “plasticomania” deu lugar à “sacolamania”. Quem não anda com sua própria sacola reutilizável a tiracolo para levar as compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacolas plásticas.

Desta forma, já passa da hora de nós, brasileiros, também adotarmos medidas para reduzir o consumo de sacolas plásticas. E exatamente com

tal objetivo foi apresentado este projeto de lei, que obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme.

Os estabelecimentos citados também deverão incentivar seus clientes a trazer de volta as sacolas reutilizáveis mediante desconto percentual no valor da compra, fixação de preço por unidade devolvida ou outro tipo de promoção julgada conveniente. Como sanção ao descumprimento desta norma, o infrator estará sujeito às penas do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais e, para que não sejam colhidos de surpresa, os estabelecimentos terão um prazo de 90 dias para se adequarem às novas regras.

Em razão de todos os argumentos anteriores, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.313, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais e dos sacos plásticos de lixo por órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para acondicionamento e entrega aos clientes de gêneros alimentícios, produtos e mercadorias, pelos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º. A substituição das embalagens plásticas citadas neste artigo dar-se-á por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis.

§ 2º. Entendem-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes.

§ 3º. Entende-se por plástico biodegradável aquele que, após o uso, pode ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente.

Art. 2º A substituição das embalagens de que trata esta Lei dar-se-á no prazo de três anos, período em que os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 3º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 2º, os estabelecimentos de que trata o art. 1º que deixarem de cumprir a substituição disposta nesta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º Os órgãos e as entidades do Poder Público da União substituirão o uso de sacos plásticos de lixo pelo de sacos de lixo de material ecológico, biodegradável.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo dar-se-á no prazo de dois anos.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização quanto à redução do uso de sacolas plásticas e de sacos plásticos de lixo, mediante a utilização de embalagens de uso próprio do consumidor, de sacolas biodegradáveis e de sacos de lixo de material ecológico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a fixar placas informativas junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, em locais visíveis, em letra legível à distância e com os seguintes dizeres: “SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE. TRAGA DE CASA A SUA SACOLA OU USE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS.”.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição das sacolas plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis é medida sintonizada com a iniciativa de instituições públicas e da sociedade civil, em plano mundial, com vistas a reduzir os efeitos nocivos do plástico sobre o meio ambiente. A praticidade que as embalagens plásticas propiciam representam um benefício diminuto quando confrontado com os danos ambientais de grande proporção que acarretam.

No Brasil, o plástico-filme, matéria-prima das sacolas plásticas utilizadas em supermercados e em outros estabelecimentos, já é responsável por cerca de 10% de todo o lixo produzido. É tão grave entre os brasileiros, o arraigamento da chamada cultura do plástico ou plasticomania, que o nosso país vem sendo considerado uma espécie de “paraíso do plástico”.

Uma modificação em nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito matéria em foco, apresenta-se, por isso, como indispensável. Pelas mesmas razões, a medida deve ter abrangência em todo o território nacional e abranger tanto as instituições públicas quanto as instituições privadas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

PROJETO DE LEI N.º 4.834, DE 2009 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre o uso de embalagens nos diversos produtos disponíveis para a venda no varejo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada produto disponível para a venda no varejo, em quaisquer estabelecimentos comerciais, deve ser embalado com o mínimo de material possível, necessário apenas para manter sua integridade, dispensados adereços com finalidade diversa.

Art. 2º Os materiais utilizados nas embalagens devem ser biodegradáveis ou indicados para a reutilização ou reciclagem.

§ 1º As características exigidas no *caput* devem ser adequadas aos requisitos do produto a ser embalado, de forma a garantir sua integridade.

§ 2º As características exigidas no *caput* devem constar no rótulo da embalagem, que deve também indicar, ao consumidor, sua melhor destinação, quando descartada.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre:

I – a tipificação dos produtos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, de acordo com suas diversas categorias materiais e funcionais;

II – a especificação das situações previstas no art. 2º, indicando, de acordo com as categorias materiais e funcionais dos produtos, a forma mais adequada de embalagem;

III – os prazos para os produtores e os estabelecimentos comerciais adequarem-se ao disposto no art. 1º da Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da preservação do meio ambiente envolve questões diversas. As que julgo mais importantes, no entanto, estão relacionadas à conscientização sobre os danos que quotidianamente causamos à natureza e à resolução de alguns problemas, por meio de alternativas simples que, com iniciativas cidadãs, permitam-nos o alcance da sustentabilidade mínima de nosso processo produtivo e de nossa cultura de consumo.

Uma das demandas mais imediatas é o que fazer para a redução do lixo que vem se acumulando no planeta e degradando recursos ambientais de suma importância, como a água, por exemplo.

Graças a uma economia pujante, as gôndolas dos grandes hipermercados estão sempre abarrotadas de produtos, sejam eles de higiene pessoal, alimentícios ou de limpeza doméstica. Hoje, há uma infinidade de marcas, cujas embalagens têm quase sempre como destino, depois de consumidas, o lixo, com o mínimo de reaproveitamento e reciclagem.

Porém, o que mais chama a atenção em relação a alguns itens é a grande quantidade de embalagens em um mesmo produto. Às vezes, em apenas uma caixa de cereais vemos três embalagens, como ocorre também com sabonetes, cremes dentais, produtos de beleza e outros. Por esta razão, busco, por meio deste Projeto de Lei, regulamentar o uso de embalagens, limitando-as por produto, de acordo com sua categoria.

Entendo que tal iniciativa irá colaborar, de forma significativa, com a redução de materiais degradantes descartados na natureza, como também com a conscientização da população sobre a grande importância de sua colaboração na preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 4.916, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis, para acondicionar produtos e mercadorias, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a utilização de embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis por estabelecimentos comerciais e por prestadores de serviços, para acondicionar produtos e mercadorias.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo terão um prazo de dois anos, a partir da aprovação desta lei, para se adaptar ao novo sistema.

§ 2º O não cumprimento desta lei implicará no pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por embalagem utilizada que estiver fora do padrão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A agenda global internacional, pressupõe que em todo o mundo, sejam implantadas ações governamentais que possam redirecionar os caminhos da humanidade, em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável dos países. Uma das principais atitudes ecologicamente corretas, é a busca de modernas políticas públicas, que levem os municípios a se dedicarem à preservação e à recuperação ambiental sustentável de seus ecossistemas.

Iniciativas para otimizar a utilização de embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para acondicionar mercadorias e serviços, vêm sendo adotadas em vários países, para coibir-se o uso do plástico tradicional, originado a partir do polietileno, material derivado do petróleo, fonte não renovável de energia. Está cientificamente comprovado que uma sacola de supermercado, que depois vai parar no lixo, ficará em média, 450 anos na natureza para decompor-se. Isto significa que séculos após a nossa passagem pela terra, o lixo deixado por nós, permanecerá atrapalhando a vida da humanidade.

O Brasil necessita urgentemente, modernizar suas políticas públicas, implantando programas de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas. A poluição ao meio ambiente provocada pela sacolinha do supermercado é tão grave que chega a obstruir até mesmo a afluentes dos rios, ameaça de esgotamento das fontes de água limpa, a mudança climática, a perda da biodiversidade, a poluição e a redução dos recursos energéticos.

Promover a educação ambiental da população, deve ser meta prioritária de governo em todos os níveis. A preocupação com a preservação do meio ambiente vai desde a coleta seletiva do lixo, a reciclagem e os padrões dos produtos utilizados nesta cadeia ecológica ambientalista. A obrigatoriedade do uso de uma tecnologia de degradação não vai resolver o problema dos resíduos sólidos. –“Quando a sacola vai para o aterro, não se biodegrada” e em média, 10% do lixo do País é composto por sacolas plásticas. Elas dificultam a compactação, entopem bueiros e provocam enchentes.

Uma das principais atitudes ecologicamente corretas, é a busca de modernas políticas públicas, que levem os municípios a se dedicarem à preservação e à recuperação ambiental sustentável de seus ecossistemas.

Ações como a que estou propondo no presente projeto de lei, não atingem somente ao delimitado pela área do município mas, sobremaneira, todo o planeta Terra. Estamos preocupados em educar e melhorar a nossa civilização, vislumbrando as civilizações futuras.

Ciente do grande alcance sócio-cultural e educativo deste assunto, solicito o apoio dos meus Pares na Câmara dos Deputados, para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 25 de março 2009.

Deputado Dr. Ubiali

PROJETO DE LEI N.º 5.633, DE 2009

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Institui a obrigatoriedade de cobrança pelas sacolas de plástico fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei institui a cobrança, por parte dos estabelecimentos comerciais em todo o país, das sacolas de plástico fornecidas aos consumidores.

Art. 2º — Os estabelecimentos comerciais de todo o país, mercados, supermercados, padarias, lanchonetes, farmácias, lojas de roupas, perfumarias e outros que atuam no varejo, ficam obrigados por esta lei a cobrar R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada sacola de plástico fornecida.

§ 1º — O valor arrecadado pela cobrança citada no caput deste artigo deverá ser empregado pelas instituições comerciais, prioritariamente, em iniciativas que visem neutralizar o impacto do comércio no meio ambiente das cidades.

§ 2º — Os estabelecimentos comerciais poderão reverter uma porcentagem do valor arrecadado com o previsto nesta lei para doar aos clientes sacolas duráveis, de tecido ou outro material.

§ 3º — O governo deverá regulamentar o emprego do valor arrecadado com a cobrança do previsto nesta lei, revertendo-o para órgãos de educação e preservação ambiental.

Art. 3º — Os estabelecimentos comerciais varejistas deverão realizar campanhas de incentivo ao uso de sacolas reutilizáveis por parte dos clientes.

JUSTIFICAÇÃO

Quando surgiram, no fim da década de 1950, as sacolas de plástico eram motivo de orgulho das redes de supermercados e símbolo de status entre as donas-de-casa. Em meio século, passaram de símbolo da modernidade a vilãs do meio ambiente. São muitas as pessoas hoje que estão voltando a usar sacolas de pano.

As sacolas de plástico são incapazes de se decompor em curto prazo. Trata-se, portanto, de uma decisão lógica: aboli-las dos supermercados e do comércio varejista como um todo. Parece evidente, mas não é tão simples. Existem divergências ambientais, culturais e políticas sobre como eliminar esse problema. Conheça os argumentos de cada lado.

As sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês.

No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "Eu não sou uma sacola de plástico" viraram febre.

Em São Francisco, as sacolas de plástico foram banidas. Somente as feitas de produtos derivados do milho ou de papel reciclado podem ser usadas. Outra solução é a cobrança de uma taxa por sacola, como acontece na Irlanda desde 2002. Lá são cobrados vinte centavos de euro por sacola. O dinheiro é revertido em projetos ambientais.

No Brasil, a principal alternativa são as sacolas de plástico oxibiodegradáveis. Elas vêm com um aditivo químico que acelera a decomposição em contato com a terra, a luz ou a água. O prazo de degradação é até 100 vezes menor - ou seja, uma sacola leva apenas três anos para desaparecer. O governo do Paraná distribui gratuitamente essas sacolas.

Muitos supermercados de Curitiba, onde se consomem 900 milhões de sacolas por ano, aderiram à novidade por conta própria. O Pão de Açúcar vende uma sacola feita de tecido semelhante ao usado em fraldas descartáveis por R\$ 3,99 a unidade.

Projetos de leis estaduais para substituir as sacolas de plástico pelas oxibiodegradáveis tramitam no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. Em São Paulo, a Assembléia Legislativa chegou a aprovar um projeto do deputado Sebastião Almeida (PT), que tornaria obrigatório o uso dos oxibiodegradáveis.

O ideal, segundo consenso entre os ecologistas e os especialistas, seria a troca, pura e simples, do material plástico por pano ou papel. Mas ao menos um composto oxibiodegradável poderia acelerar a decomposição de bilhões de toneladas que ficam no ambiente à espera da degradação.

O único interessado em manter a situação como está é a indústria do plástico que publicou um informe nos jornais brasileiros com o texto duvidoso "O plástico faz parte da vida contemporânea, é 100% reciclável e está em milhares de produtos". Logicamente esse texto é tendencioso e falso. O plástico é 100% reciclável, mas estamos muito longe de atingir a meta de reciclar 100% do plástico consumido.

Para reduzir a quantidade de lixo e consequentemente minimizar o aquecimento global, a cidade de Nagoya iniciou a cobrança das sacolas plásticas em todos os distritos a partir de abril deste ano. Com o sucesso do projeto realizado até então em alguns distritos, foi ampliada a área de cobrança para todos os distritos da cidade de Nagoya. (As lojas e supermercados que estão cobrando as sacolas, e o preço normalmente é de 5 ienes cada).

A Cidade de Nagoya prevê a redução de 60%, cerca de 600 milhões de sacolas (4.200 toneladas) das cerca de 10 bilhões de sacolas (7.000 toneladas) atualmente utilizadas na cidade.

No Brasil, um primeiro passo, seria esse que ora apresentamos nesta proposição. Vamos instituir a cobrança de R\$ 0,20 por sacola de plástico, como já é feito em muitos lugares do mundo. Isso será uma maneira de alavancar a questão e instituir uma mudança de comportamento em toda a sociedade, que certamente redundará em benefício para todos e principalmente para o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 5.698, DE 2009

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

§1º O disposto no *caput* não se estende ao polímero catalisado.

§2º Entende-se por polímero catalisado o plástico oxibiodegradável.

Artigo 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecerá normas sobre o uso de sacolas plásticas, exercerá a fiscalização, o acompanhamento e promoverá, juntamente com outros órgãos do governo, o trabalho educativo junto à população.

Parágrafo único. As políticas públicas e campanhas educativas de que trata o *caput* terão como alvo principal o consumidor doméstico e terão como objetivo a conscientização para a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxibiodegradáveis ou de matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam de fácil degradação.

Artigo 3º Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a substituir as sacolas plásticas por:

- I- sacolas de papel;
- II- sacolas constituídas de materiais orgânicos, tais como: celulose, fibra de coco, cana-de-açúcar, matérias-primas de origem vegetal, dentre outros;

- III- sacolas de plástico oxibiodegradável; ou
- IV- sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável.

§1º O disposto neste artigo consiste em rol exemplificativo, sendo possível a utilização de outras matérias-primas que sejam de rápida desintegração e não ofereçam risco ambiental.

§2º As sacolas alternativas, previstas no *caput*, serão disponibilizadas de forma gratuita.

Artigo 4º Em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito às seguintes penas:

Notificação;

Multa;

Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até a devida regularização.

§ Único A multa, de que trata o inciso II, será destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Ainda, visa a substituir as sacolas plásticas por sacolas oxibiodegradantes, mediante oferta gratuita.

As sacolas plásticas foram introduzidas na década de 70, e desde então passaram a fazer parte do dia-a-dia das pessoas devido a comodidade e praticidade para o acondicionamento de produtos, além de constituir um poderoso instrumento de marketing para as empresas, ao exibirem suas logomarcas nas sacolas.

Apesar das sacolas plásticas serem aparentemente vantajosas, constituem a maior causa de obstrução de galerias pluviais causando enchentes, intoxicação e mortes de animais. Além disso, a sua queima é responsável, em parte, pelos problemas do efeito estufa.

Os materiais químicos, de difícil decomposição, utilizados para a produção dessas sacolas, são o propileno, o fenol, o etileno, o poliestireno e o benzeno. Todavia, os cientistas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo – IPT/USP desenvolveram um plástico proveniente da cana-de-açúcar, produto esse que demora apenas 60 (sessenta) dias para se degradar completamente.

Vários projetos para inibir a utilização de sacolas foram aprovados. ONG's também estão empregando esforços para diminuir esse consumo. Municípios brasileiros já possuem legislação com o objetivo de substituir e proibir o uso de sacolas.

Na cidade de João Pessoa, foi aprovada a Lei n.º 11.534/2008; e em Belo Horizonte, a Lei n.º 9.529/2008, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 13.446/2008. Além desses, cite-se ainda, a título de ilustração, que também legislaram sobre a matéria as Câmaras Municipais de Curitiba/PR, Londrina/PR, Maringá/PR e Porto Alegre/RS.

Alguns países como Austrália, Taiwan, Zanzibar e Bangladesh baniram o uso de sacolas plásticas; outros, como Irlanda e Alemanha, cobram imposto para cada plástico distribuído. Com o advento dessa medida, o uso de sacolas caiu 90%.

Calcula-se que são consumidos no mundo cerca de um milhão de sacos plásticos por minuto. Desta forma, o material tornou-se um dos maiores poluidores das cidades, principalmente pelo fato de os fabricantes disponibilizarem esses produtos e não se preocuparem com sua destinação final ou em uma forma de retirá-los do meio ambiente.

Com a atitude, as empresas tornam-se co-responsáveis diretas pelos danos ao meio ambiente, devendo assumir os prejuízos causados pelo consumo dessas sacolas.

O projeto elenca um rol exemplificativo de alternativas para a substituição do uso de sacolas plásticas. Uma das opções mais viáveis é a utilização de sacolas oxibiodegradáveis. Essa técnica permite que o plástico se degrade mais rapidamente, ou seja, enquanto uma sacola de plástico comum pode levar até 450 (quatrocentos e cinquenta) anos para se deteriorar, as oxibiodegradáveis levam de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) dias. Esse curto período se dá em razão da ação

de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambiente de compostagem e lixões em geral, que se transforma em composto orgânico que pode ser usado como adubo. Todavia, para que não haja danos ao meio ambiente, deve ser usada tinta solúvel ou nenhuma tinta, uma vez que algumas delas podem conter metais nocivos ao meio ambiente.

A criação da legislação ora proposta se tornou medida urgente e necessária para frear o consumo e os impactos provocados pelo uso desse material no meio ambiente.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.534, DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou sacolas plásticas biodegradáveis em supermercados, mercados de pequeno porte e lojas de departamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO

SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os supermercados, mercados de pequeno porte e lojas de departamentos obrigados a substituir as sacolas de plásticos por embalagens de papel.

Art. 2º As sacolas de papel fornecidas aos clientes deverão ser confeccionadas em material resistente, capaz de suportar o peso e o volume das mercadorias comercializadas no estabelecimento.

Art. 3º A inobservância ao que dispõe esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I- notificação;
- II- multa;
- III- interdição;
- IV- cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ser estabelecida pelo Executivo, sendo destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo se encarregará de realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito dos benefícios desta lei para a preservação do meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço do Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 11 de julho de 2008.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

LEI Nº 9.529 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - VETADO

- I - VETADO
- II - VETADO
- III - VETADO
- IV - VETADO

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 4º - promulgado em 23/04/2008 e publicado em 29/04/2008

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2008

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

DECRETO Nº 13.446, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências”.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município de Belo Horizonte deverão substituir o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos da Lei nº 9.529/08 e deste Decreto.

§ 1º – Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico: aquele confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

II - sacola ecológica: aquela confeccionada em material biodegradável, reciclado ou a sacola do tipo retornável;

III - material biodegradável: o material que apresenta degradação por processos biológicos naturais de ação de microrganismos, sob condições adequadas de iluminação, aeração e umidade;

IV - sacola tipo retornável: a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada;

V - material reciclado: material usado no processo de manufatura, obtido através de outros materiais advindos de processos de reciclagem ou considerado como “sobras” de processos de fabricação industrial.

§ 2º - Outros materiais poderão ser incluídos nos conceitos de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, tendo em vista a evolução dos processos de fabricação e o desenvolvimento de novos materiais comprovadamente menos agressivos ao meio ambiente, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente e da Superintendência de Limpeza Urbana.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere o art. 1º deste Decreto terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 28 de fevereiro de 2008, data de publicação da Lei nº 9.529/08, prazo a partir do qual a substituição assume caráter obrigatório.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.984, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre a informação nas sacolas plásticas do seu tempo de decomposição na natureza, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4313/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que oferecem sacolas plásticas aos seus clientes para o transporte de mercadorias ficam obrigados a fazer imprimir nas sacolas informação, legível e em destaque, sobre seu tempo de decomposição na natureza e mensagem estimulando sua reutilização.

Art. 2º O Governo Federal poderá conceder incentivos fiscais àqueles estabelecimentos que promoverem a substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis ou que utilizem material não danoso ao meio ambiente.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sacolas de plástico levam até 300 anos para se degradarem. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês. No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país.

As sacolas de plástico constituem, portanto, um problema ambiental grave e que precisa ser enfrentado. A maioria das pessoas que utilizam essas sacolas nos supermercados e instituições comerciais congêneres não tem plena consciência do seu potencial poluidor.

A par das diversas iniciativas legislativas já existentes de substituição definitiva das sacolas plásticas por material biodegradável, acreditamos que informar a população pode ajudar a reduzir o seu uso e estimular sua reutilização, incentivando ainda que o Governo Federal conceda incentivos àqueles estabelecimentos que substituírem as sacolas plásticas por materiais não danosos ao meio ambiente.

Este o objetivo do presente projeto, pelo que solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI N.º 6.978, DE 2010

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a eliminação gradativa de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 612/2007

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a entrega de sacolas plásticas descartáveis em estabelecimentos comerciais como embalagem de transporte para uso do consumidor.

Art. 2º Caso haja entrega de sacola de que trata o art. 1º, estas terão que ser retornáveis ou confeccionadas com material biodegradável de ciclo curto.

Parágrafo único. Caso o usuário não possua meios de transportar suas compras, o estabelecimento comercial fornecerá embalagens retornáveis ou confeccionadas com material biodegradável de ciclo curto, cujo valor cobrado será estabelecido por ato do Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no segundo ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das invenções estão diretamente relacionadas com nosso conforto e praticidade, porém muitas delas são colocadas no mercado sem nenhuma pesquisa mais profunda de seu impacto, principalmente ambiental. A regra é o lucro imediato. Este é o caso das sacolas plásticas ou "sacolas de supermercado".

As sacolas plásticas são derivadas do petróleo, substância não renovável, feita de uma resina chamada polietileno de baixa densidade (PEBD) e sua degradação no ambiente pode levar séculos. No Brasil aproximadamente 9,7%

de todo o lixo é composto por sacolas plásticas, e sua produção é ambientalmente nociva, segundo dados do Instituto Akatu. Para produzir uma tonelada de plástico são necessários 1.140 kw/hora (esta energia daria para manter aproximadamente 7600 residências iluminadas com lâmpadas econômicas por 1 hora), sem contar a água utilizada no processo e os materiais resultantes.

Segundo a Associação Brasileira de Supermercados (Abras), o consumo de sacolas plásticas tradicionais chega a 12 bilhões de unidades por ano. Em média, cada brasileiro utiliza em torno de 66 sacolas por mês. As embalagens tradicionais podem demorar até 400 anos para se decompor.

Há um outro grande problema: a poluição dos mares por este tipo de lixo. Sacolas plásticas no mar são confundidos por peixes e, principalmente, pelas tartarugas marinhas como águas vivas, um de seus alimentos. Assim ao ingerir sacolas as tartarugas morrem por obstrução do aparelho digestivo.

As sacolas também são uma das causas do entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo. Quando incinerado libera toxinas perigosas para a saúde.

A solução é substituímos as sacolas plásticas descartáveis, ou por sacolas não descartáveis ou, se descartáveis, fabricadas com matérias-primas biodegradáveis (pesquisas estão sendo feitas no Brasil para a produção de plásticos a partir da cana de açúcar e milho) ou por sacolas não descartáveis. Para viabilizar essa substituição nosso projeto prevê um prazo de 180 dias para a vedação entrar em vigor, prazo que consideramos razoável para que os estabelecimentos comerciais e a indústria de embalagens se reorganizem para atender a demanda com produtos não agressivos ao meio ambiente.

Por isso, queremos contar com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

PROJETO DE LEI N.º 927, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta por estabelecimentos comerciais varejistas e outras casas do gênero fora dos padrões estabelecidos pela ABNT NBR nº 14.937:2010.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em âmbito nacional, a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta em estabelecimentos comerciais varejistas, como supermercados e outras casas do gênero, fora das especificações estabelecidas pela ABNT NBR nº 14.937:2010 e suas sucessoras.

§ 1º Além das especificações contidas na mencionada norma técnica, as sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta deverão observar a média de todas as determinações expressas na ABNT NBR nº 14.937:2010, bem como ostentar a respectiva capacidade de carga.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais varejistas que trata o *caput* ficam obrigados a inserir nas sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta mensagens sobre a sua correta destinação, tempo para sua deterioração, bem como dos eventuais danos que poderão causar à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) sacolas plásticas - as embalagens flexíveis constituídas de um corpo tubular, fechado em uma das extremidades, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, dotada de alça na outra extremidade;
- b) sacolas tipo camiseta – sacolas providas de sanfona lateral, com recorte na boca, de modo a formar as alças.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais varejistas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem.

Parágrafo único - A inobservância da norma acarretará ao infrator, conforme estabelecido em regulamento, sanção administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é inspirada na Lei nº 13.272, de 27 de outubro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e reflete o resultado de um trabalho desenvolvido ao longo de três anos naquela Casa Legislativa, que buscou uma solução para reduzir o impacto ambiental produzido pelo uso incontido e indiscriminado de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos junto aos supermercados e demais estabelecimentos comerciais.

Este projeto de lei tem como objetivo promover a sustentabilidade do meio ambiente, a educação da sociedade e, sobretudo, a conscientização que possibilite uma sensível redução no número de sacolas plásticas em uso e, quando não possível, sua adequação aos parâmetros aceitáveis contidos no instrumento normativo sugerido pela presente proposição.

As sacolas plásticas hoje utilizadas são extremamente frágeis, obrigando ao usuário, em regra, a sobreposição de duas ou mais sacolas para garantir a segurança no transporte do seu conteúdo.

Ademais, uma vez utilizadas para atender a sua original destinação, as mesmas sacolas plásticas são reutilizadas, em larga escala, para armazenar o lixo, infestando e degradando o meio ambiente por centenas de anos.

Não é sem outra razão que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra, no corpo de seu texto, igual entendimento, *verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
.....”

Infere-se, pois, a preocupação, também expressa em inúmeras outras proposições que tramitam nesta Casa Legislativa, que o caminho traçado na presente iniciativa é o mais próximo e viável do que se pode chegar, a curto prazo, de um resultado satisfatório quanto à degradação ambiental (quanto ao uso consciente e redução do consumo de sacolas plásticas), pois não depende de matéria-prima alternativa (muitas vezes mais cara e escassa, insuficiente para atender à demanda), nem traz a falsa ideia de que a pulverização dos resíduos plásticos de sacolas oxibiodegradáveis constitua solução para o problema.

Assim, tomamos a precaução de vincular a proposição à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que é o foro privilegiado para a elaboração de documentos técnicos, conforme as regras das Diretivas ABNT. Ademais, preocupamo-nos em identificar a norma existente, que já é sucedânea da ABNT NBR 14937:2005 e, assim, sugerimos sua vinculação aos aprimoramentos que advirão, sobretudo com a evolução técnica industrial e novos processos de fabricação, além dos produtos e subprodutos do petróleo e seu uso.

Vale observar, por fim, que além da degradação generalizada do meio ambiente, cujo combate é o foco precípua desta proposição, o uso desenfreado e irresponsável das sacolas plásticas causam graves problemas socioeconômicos, com reflexos brutais na infraestrutura das cidades, decorrentes da obstrução de bueiros e dutos de vazão de água em períodos de chuvas, causando alagamentos e enchentes e, por conseguinte, de todas as implicações desastrosas decorrentes.

Esperando merecer o apoio dos ilustres Pares, apresento a presente proposição, certo de constituir justa e oportuna iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

LEI Nº 13.272, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

**NORMA
BRASILEIRA**

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outras casas de comércio fora dos padrões estabelecidos pela norma nº 14.937 da ABNT.

**ABNT NBR
14937**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tercera edição
24.05.2010

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Válida a partir de
24.06.2010

Sacolas plásticas tipo camiseta – Requisitos e métodos de ensaio

Plastic bags, type shirt – Requirements and test methods

Art. 1º - Fica proibida, no Estado do Rio Grande do Sul, a disponibilização de sacolas plásticas em supermercados e outras casas de comércio do mesmo gênero, com mais de 4 caixas registradoras, fora das especificações estabelecidas pela norma nº 14.937 da ABNT.

Parágrafo único - Além das especificações contidas na norma referida no "caput", as sacolas plásticas deverão possuir a espessura mínima de 0,027 milímetros e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão um prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, para se adequar aos seus dispositivos.

Parágrafo único - A inobservância da norma acarretará ao infrator, conforme estabelecido em regulamento, sanção administrativa.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de outubro de 2009.

ICS 55.080; 83.140.01

ISBN 978-85-07-02078-3

YEDA RORATZKE

ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

inp
INSTITUTO
NACIONAL
DO PLÁSTICO

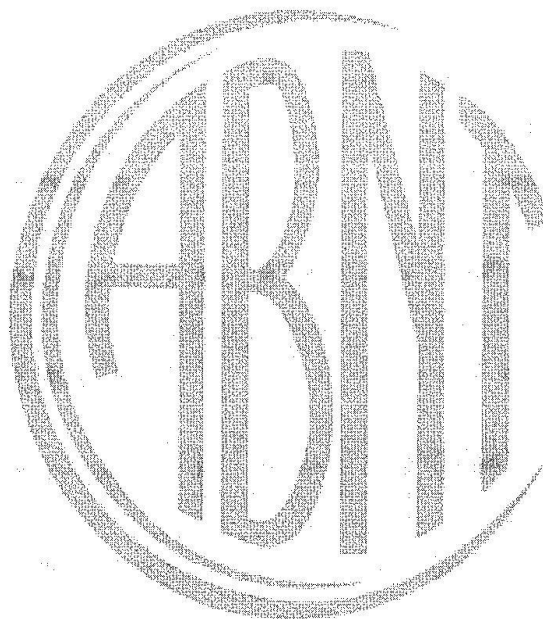
Número de referência
ABNT NBR 14937:2010
11 páginas

Governadora do Estado.

© ABNT 2010

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.370/0001-59



© ABNT 2010

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito da ABNT.

ABNT

Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar

20031-901 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 3974-2346

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.352/0001-59

ii

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

Sumário

Página

Prefácio	iv
1 Escopo	1
2 Referências normativas	1
3 Termos e definições	1
4 Requisitos	3
4.1 Material	3
4.2 Aspecto visual	3
4.3 Dimensões	3
4.4 Capacidade nominal	4
4.5 Resistência ao impacto por queda de dardo	4
4.6 Resistência dinâmica	4
4.7 Resistência à carga estática	4
4.8 Resistência à perfuração estática	4
4.9 Espessura	4
5 Métodos de ensaio	5
5.1 Quantidade de corpos-de-prova	5
5.2 Determinação do aspecto visual	5
5.3 Verificação dimensional	5
5.3.1 Procedimento para medição utilizando um gabarito	5
5.3.2 Procedimento para medição utilizando uma escala metálica milimétrica	6
5.4 Determinação da resistência ao impacto por queda de dardo	6
5.5 Determinação da resistência das sacolas à carga dinâmica	7
5.6 Determinação da resistência das sacolas à carga estática	8
5.7 Determinação das resistências à perfuração estática	8
5.8 Determinação da espessura	9
5.8.1 Cálculo da área da sacola	9
5.8.2 Determinação da espessura	9
6 Embalagem	9
7 Marcação e identificação	9
Bibliografia	11
 Figuras	
Figura 1 – Sacola plástica tipo camiseta	2
Figura 2 – Gabarito para verificação dimensional	6
Figura 3 – Sugestão do dispositivo para o ensaio	7
Figura 4 – Esquema do simulador de oscilação harmônica vertical	8

Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.352/0001-59

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

iii

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

ABNT NBR 14937:2010**Tabelas**

Tabela 1 – Tolerância máxima para defeitos visuais	3
Tabela 2 – Dimensões e tolerâncias	3
Tabela 3 – Espessura nominal e tolerâncias de espessura de sacolas plásticas tipo camiseta	4
Tabela 4 – Massa do dardo	7
Tabela 5 – Massa do dispositivo de ensaio.....	8



Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.352/0001-59

iv

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras das Diretivas ABNT, Parte 2.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) chama atenção para a possibilidade de que alguns dos elementos deste documento podem ser objeto de direito de patente. A ABNT não deve ser considerada responsável pela identificação de quaisquer direitos de patentes.

A ABNT NBR 14937 foi elaborada no Organismo de Normalização Setorial de Embalagem e Acondicionamento Plástico (ABNT/ONS-51), pela Comissão de Estudo de Sacos e Sacolas Plásticas (CE-51:002.01). O seu 1º Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 02, de 09.02.2009 a 09.04.2009, com o número de Projeto ABNT NBR 14937. O seu 2º Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 03, de 24.02.2010 a 26.04.2010, com o número de 2º Projeto ABNT NBR 14937.

Esta Norma é baseada na UNE 53257-2:1998.

Esta terceira edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 14937:2005), a qual foi tecnicamente revisada.

O Escopo desta Norma Brasileira em inglês é o seguinte:

Scope

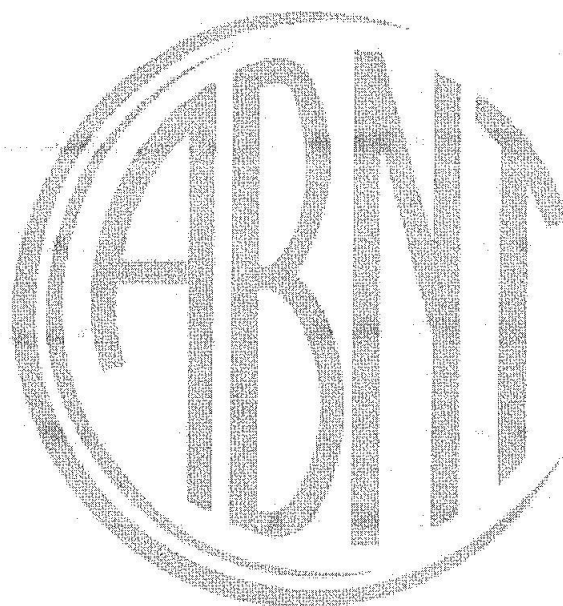
This Standard establishes the minimum requirements and test methods for the manufacture of plastic bags, type shirt, or the transport of products sold at retail.

Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.352/0001-59

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

V

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)



Exemplar para uso exclusivo - CÂMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.362/0001-59

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

Sacolas plásticas tipo camiseta – Requisitos e métodos de ensaio

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e métodos de ensaio para fabricação de sacolas plásticas tipo camiseta, destinadas ao transporte de produtos distribuídos no varejo.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 13230, *Embalagens e acondicionamentos plásticos recicláveis – Identificação e simbologia*

ABNT NBR 14474, *Filmes plásticos – Verificação da resistência à perfuração estática – Método de ensaio*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

3.1

aditivos

substâncias ou compostos químicos adicionados à resina termoplástica para manter ou modificar as propriedades da sacola

3.2

capacidade nominal

carga máxima suportada pela sacola com tolerância de $\pm 1\%$

3.3

defeitos visuais

corpos estranhos ou não à superfície do filme, de formas e colorações variadas, e, ainda, furos e rasgos

3.4

falha

qualquer ruptura com dimensão maior ou igual a 10 mm, medida em sua maior extensão

3.5

filme tubular sanfonado

filme tubular com sanfonas laterais

3.6

filme tubular

filme produzido em forma de tubo e achatado para embobinamento

3.7

pigmento

material a ser misturado à resina termoplástica para obter-se a sacola na cor desejada

ABNT NBR 14937:2010

3.8

pontos escuros

pontos escuros provenientes da matéria-prima ou do processo, inclusos no filme

3.9

ruptura

rompimento de qualquer dimensão

3.10

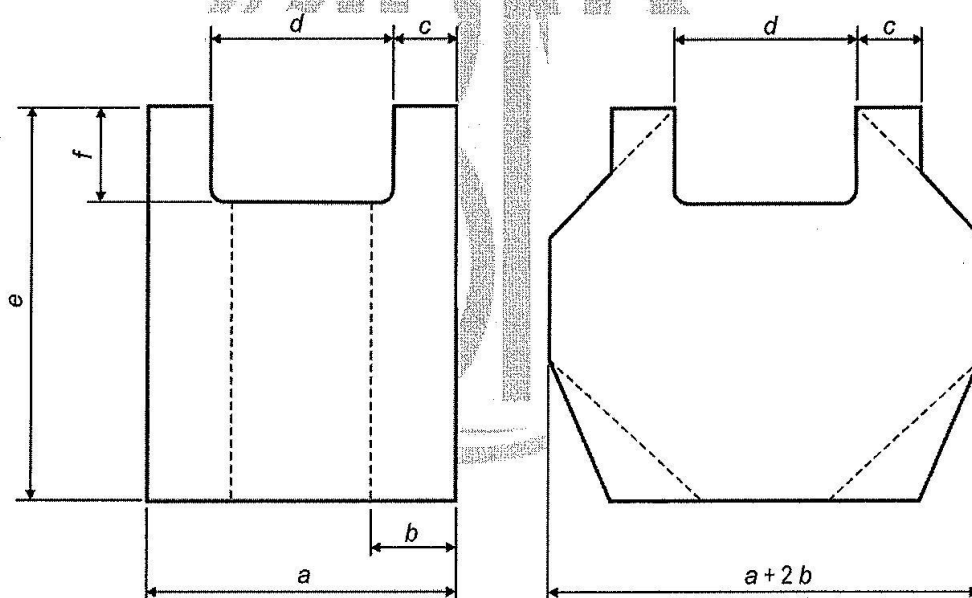
sacola

embalagem flexível constituída de um corpo tubular, fechado em uma das extremidades, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, dotada de alça na outra extremidade

3.11

sacola tipo camiseta

sacola provida de sanfona lateral, com recorte na boca, de modo a formar as alças (ver Figura 1)

**Legenda**

<i>a</i>	Largura	frente
<i>b</i>	Largura	sanfona
<i>c</i>	Largura	alça
<i>d</i>	Largura	corte
<i>e</i>	Altura	total
<i>f</i>	Altura	da alça

Figura 1a – Com sanfona dobrada**Legenda**

<i>a</i>	Largura da frente
<i>b</i>	Largura da sanfona
<i>c</i>	Largura da alça
<i>d</i>	Largura do corte

Figura 1b – Com sanfona aberta**Figura 1 – Sacola plástica tipo camiseta**

3.12**sanfona**

dobra em forma de fole, que fica entre as paredes externas do filme tubular

4 Requisitos**4.1 Material**

4.1.1 A sacola deve ser fabricada com resinas termoplásticas, com ou sem a incorporação de aditivos, por processo que assegure a obtenção de um produto que atenda às condições desta Norma.

4.1.2 Pode ser utilizado material reprocessado, desde que este seja resultado de sobras advindas do processo produtivo e que o produto obtido atenda às exigências desta Norma.

4.2 Aspecto visual

4.2.1 Ao ser analisada visualmente, conforme 5.2, a sacola não deve apresentar furos, rasgos e pontos escuros em quantidades superiores às quantidades mencionadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Tolerância máxima para defeitos visuais

Quantidade de defeitos por m ²	Tamanho
4 defeitos	Maiores que 1 mm
16 defeitos	De 0,5 mm a 1 mm

4.2.2 A impressão deve apresentar-se em conformidade com os padrões fornecidos pelo cliente, nos quesitos: logotipia, centralização e cor.

4.3 Dimensões

As sacolas, confeccionadas nas dimensões acordadas entre fornecedor e consumidor e ensaiadas de acordo com 5.3 são consideradas aprovadas quando:

- todas as cinco unidades ensaiadas respeitarem as tolerâncias estabelecidas na Tabela 2;
- no caso de apenas uma unidade ser encontrada fora das tolerâncias estabelecidas na Tabela 2, são refeitos os ensaios utilizando-se as cinco unidades reservadas como contraprova. Neste caso, todas as unidades devem respeitar as tolerâncias previstas.

Tabela 2 – Dimensões e tolerâncias

Dimensões	Tolerâncias
Largura total ($a + 2b$)	$\pm 5 \%$
(c)	$\pm 20 \%$
(d)	$\pm 5 \%$
(e)	$\pm 3 \%$
(f)	$\pm 15 \%$

ABNT NBR 14937:2010

4.4 Capacidade nominal

Deve ser acordada entre fornecedor e consumidor.

4.5 Resistência ao impacto por queda de dardo

Dos 20 corpos-de-prova ensaiados conforme 5.4, no mínimo dez devem resistir ao ensaio e não apresentar ruptura.

4.6 Resistência dinâmica

As sacolas ensaiadas conforme 5.5 são consideradas aprovadas quando:

- a) todas as 10 unidades ensaiadas resistirem ao ensaio sem apresentar falha; ou
- b) no caso de até duas unidades sofrerem falha, são refeitos os ensaios utilizando-se as 10 unidades reservadas como contraprova. Neste caso, todas as unidades ensaiadas devem resistir e não apresentar falha.

4.7 Resistência à carga estática

As sacolas ensaiadas conforme 5.6 são consideradas aprovadas quando:

- a) todas as cinco unidades ensaiadas resistirem ao ensaio sem apresentar falha após um período de $2\text{ h} \pm 1\text{ min}$;
- b) no caso de apenas uma unidade sofrer falha, são refeitos os ensaios utilizando-se as cinco unidades reservadas como contraprova. Neste caso, todas devem resistir e não apresentar falha após um período de $2\text{ h} \pm 1\text{ min}$.

4.8 Resistência à perfuração estática

Dos 10 corpos-de-prova ensaiados conforme 5.7, no mínimo oito devem resistir ao ensaio e não apresentar ruptura.

4.9 Espessura

As sacolas plásticas tipo camiseta, ensaiadas conforme 5.8, devem atender às espessuras e tolerâncias da Tabela 3.

Tabela 3 – Espessura nominal e tolerâncias de espessura de sacolas plásticas tipo camiseta

Área da sacola cm ²	Capacidade das sacolas kg	Espessura nominal por parede µm	Valor individual mínimo por parede µm	Valor médio mínimo por parede µm
0 a 2 700	0 a 4,99	11	9	10
2 701 a 5 400	5,00 a 9,99	14	11	12
Acima de 5 401	10,00 a 16,00	15	12	13

5 Métodos de ensaio

5.1 Quantidade de corpos-de-prova

Para a realização dos ensaios devem ser tomadas, de modo aleatório, no mínimo 80 unidades de um lote, que devem ser assim distribuídas:

- a) determinação dos aspectos visuais: cinco unidades ou mais unidades, dependendo da área frontal da sacola;
- b) determinação da espessura: cinco unidades ou mais unidades, dependendo da área frontal da sacola;
- c) verificação dimensional: cinco unidades para o ensaio e cinco unidades como contraprova;
- d) determinação da resistência ao impacto por queda de dardo: 20 unidades para o ensaio;
- e) determinação da resistência dinâmica: 10 unidades para o ensaio e 10 unidades como contraprova;
- f) determinação da resistência estática: cinco unidades para o ensaio e cinco unidades como contraprova;
- g) determinação da resistência à perfuração estática: 10 unidades.

5.2 Determinação do aspecto visual

Retirar um corpo-de-prova de $(20 \text{ cm} \times 25 \text{ cm}) \pm 0,1 \text{ cm}$, centralizado, da região frontal de cada uma das cinco sacolas, totalizando, desta maneira, uma área de cerca de $0,25 \text{ m}^2$ a ser analisada. Para sacolas com área frontal menor que $20 \text{ cm} \times 25 \text{ cm}$, retirar tantos corpos-de-prova quanto necessário para somar uma área de cerca de $0,25 \text{ m}^2$.

Analisar o corpo-de-prova sobre uma superfície rígida, lisa e translúcida, iluminada pela face posterior. O tamanho dos defeitos deve ser determinado por comparação com um gabarito no qual estão representadas as dimensões de 1,0 mm e 0,5 mm. A medida deve ser realizada considerando a maior dimensão do defeito.

Anotar o número de defeitos encontrados. Repetir para os demais corpos-de-prova. Agrupar e somar conforme os tamanhos dos defeitos. Multiplicar os resultados por 4 e verificar as tolerâncias estabelecidas na Tabela 1.

5.3 Verificação dimensional

A verificação dimensional deve ser realizada em cinco unidades da amostra, utilizando um gabarito (ver 5.3.1) ou escala metálica milimétrica (ver 5.3.2).

5.3.1 Procedimento para medição utilizando um gabarito

O gabarito é uma placa quadriculada em 5 mm por 5 mm, que contém o desenho da sacola tipo camiseta com as suas respectivas medidas (comprimento, sanfona, alça, largura e altura das alças) conforme mostrado na Figura 2.

Colocar a sacola sobre o gabarito e esticar para evitar rugas, retrações e outras deformidades no momento da verificação.

Verificar as tolerâncias conforme estabelecido em 4.3 e na Tabela 2.

ABNT NBR 14937:2010

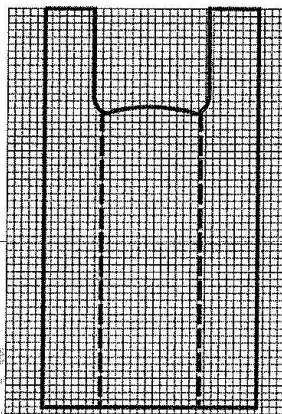


Figura 2 – Gabarito para verificação dimensional

5.3.2 Procedimento para medição utilizando uma escala metálica milimétrica

Colocar cada sacola sobre uma superfície plana e esticar para evitar rugas, retrações e outras deformidades no momento da verificação. Fazer as medições utilizando uma escala metálica milimétrica da seguinte forma:

- largura total ($a + 2b$): medir na metade da altura total;
- largura das alças (c): medir em cada uma das alças, em sua menor largura;
- largura do corte (d): medir na maior largura;
- altura total (e): medir no centro de cada uma das alças;
- altura das alças (f): medir tangenciando o corte.

Verificar as tolerâncias conforme estabelecido em 4.3 e na Tabela 2.

5.4 Determinação da resistência ao impacto por queda de dardo

5.4.1 Retirar um corpo-de-prova, centralizado, de uma das faces (paredes) da sacola com dimensões suficientes para ser fixado na posição horizontal e esticado de forma a ficar sem rugas, entre dois flanges com abertura circular concêntrica, com diâmetro de $125 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$, conforme Figura 3.

5.4.2 Ajustar a pressão entre os dois flanges para que o corpo-de-prova não deslize ao sofrer o impacto do dardo. O deslizamento pode ser verificado marcando-se o corpo-de-prova com uma caneta de ponta porosa, com tinta própria para plásticos, junto à borda de contato do flange superior, antes do ensaio. Por meio de avaliação visual, verificar após o ensaio se houve deslizamento do corpo-de-prova.

NOTA Em caso de deslizamento, substituir o corpo-de-prova e realizar novo ensaio.

5.4.3 Um dardo com superfície polida e ponta esférica com diâmetro de $38 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$ deve impactar o corpo-de-prova no centro de abertura do flange. A altura da queda do dardo deve ser de $660 \text{ mm} \pm 10 \text{ mm}$.

A massa do dardo a ser utilizado neste ensaio deve atender à Tabela 4.

Tabela 4 – Massa do dardo

Capacidade das sacolas kg	Massa do dardo g
0 a 4,99	60,00 ± 0,30
5,00 a 9,99	70,00 ± 0,35
10,00 a 16,00	70,00 ± 0,35

5.4.4 Sob o flange, colocar uma rede ou outra utilidade que venha a recolher o dardo que atravessar o corpo-de-prova, a fim de evitar que a superfície da esfera de impacto seja danificada.

5.4.5 Realizar o ensaio em 20 corpos-de-prova, nos quais se verifica a ocorrência ou não de ruptura, conforme 4.5.

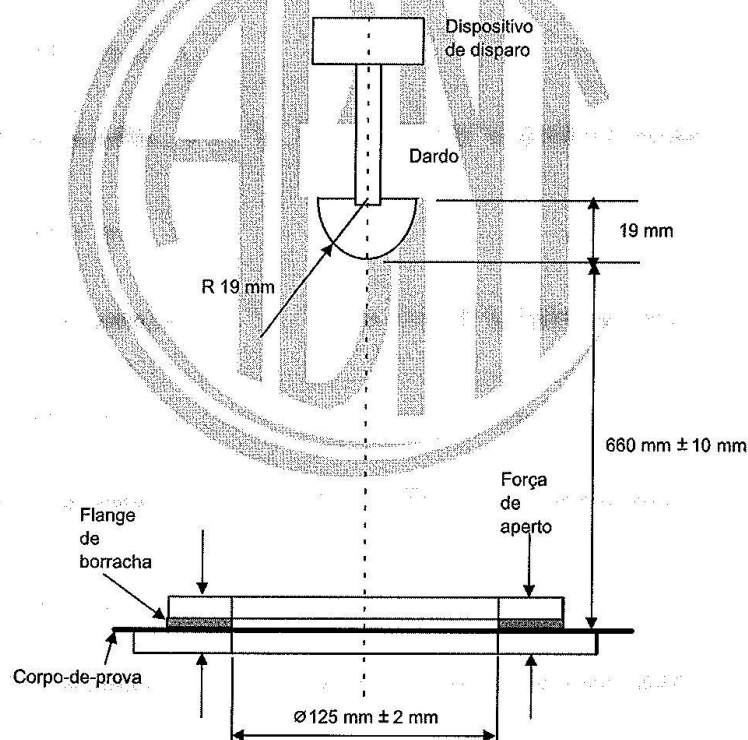


Figura 3 – Sugestão do dispositivo para o ensaio

5.5 Determinação da resistência das sacolas à carga dinâmica

5.5.1 Carregar 10 unidades com areia seca com massa equivalente à capacidade nominal declarada nelas.

5.5.2 Montar cada unidade no gancho do simulador (ver Figura 4). Este simulador deve aplicar

ABNT NBR 14937:2010

às sacolas oscilações harmônicas verticais, com amplitude de deslocamento de $100 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$, frequência de $1 \text{ Hz} \pm 0,1 \text{ Hz}$.

NOTA O equipamento pode possuir mais de um gancho.

5.5.3 As sacolas devem ser mantidas em oscilação por $100 \text{ s} \pm 2 \text{ s}$.

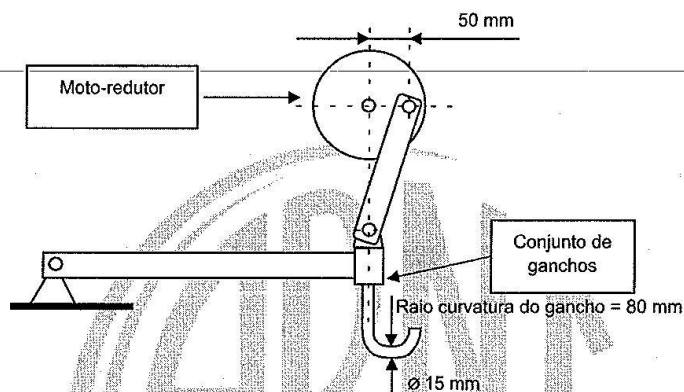


Figura 4 – Esquema do simulador de oscilação harmônica vertical

5.6 Determinação da resistência das sacolas a carga estática

Carregar as cinco unidades, com areia seca, com massa equivalente à capacidade nominal nelas declarada. Suspender as sacolas através de suas alças em um suporte tubular com diâmetro de $80 \text{ mm} \pm 4 \text{ mm}$, de forma que as sacolas repousem sobre o suporte, sem que nenhuma alça fique girada lateralmente. Devem permanecer suspensas por $2 \text{ h} \pm 1 \text{ min}$. Após este período verifica-se a ocorrência ou não de falha, conforme 4.7.

5.7 Determinação das resistências à perfuração estática

Ensaiair 10 corpos-de-prova conforme ABNT NBR 14474, utilizando um dispositivo com massa de acordo com a Tabela 5, verificando a ocorrência ou não de ruptura conforme 4.8. Os corpos-de-prova devem ser retirados da região frontal (qualquer face) de 10 sacolas. Considerar como tolerâncias:

- diâmetro: $125 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$;
- tempo de ensaio: $2 \text{ min} \pm 3 \text{ s}$.

Tabela 5 – Massa do dispositivo de ensaio

Capacidade das sacolas kg	Massa do dispositivo g
0 a 4,99	$500,0 \pm 5,0$
5,00 a 9,99	$650,0 \pm 6,5$
10,00 a 16,00	$1\,000,0 \pm 10,0$

5.8 Determinação da espessura

O cálculo da área da sacola é dado por 5.8.1 e a determinação da espessura das sacolas é realizada conforme 5.8.2.

5.8.1 Cálculo da área da sacola

Calcular a área da sacola com a equação a seguir, utilizando as medidas acordadas entre fornecedor e consumidor.

$$A_s = 2 \{ [(a + 2b) \times e] - (d \times f) \}$$

onde

A_s é a área da sacola, expressa em centímetros quadrados (cm²);

a é a largura da frente, expressa em centímetros (cm);

b é a largura da sanfona, expressa em centímetros (cm);

d é a largura do corte, expressa em centímetros (cm);

e é a altura total, expressa em centímetros (cm);

f é a altura da alça, expressa em centímetros (cm).

5.8.2 Determinação da espessura

Retirar um corpo-de-prova de (20 cm × 25 cm) ± 0,1 cm, centralizado, da região frontal de cada uma das cinco sacolas a serem analisadas, totalizando, desta maneira, uma área de cerca de 0,25 m² a ser analisada. Para sacolas com área frontal menor que 20 cm × 25 cm, retirar tantos corpos-de-prova quanto necessário para somar uma área de cerca de 0,25 m².

Realizar cinco medidas em cada um dos corpos-de-prova a pelo menos 6 mm da borda, totalizando pelo menos 25 determinações, utilizando um medidor de espessura de ponta plana com resolução mínima de 1 µm.

Os corpos-de-prova não devem apresentar irregularidades na superfície de medição, tais como rugas e vincos.

O resultado é a média de todas as determinações.

6 Embalagem

As sacolas devem ser embaladas em fardos onde deve ser colocada uma etiqueta informando o número de unidades contidas. Os fardos podem ser envolvidos em filme plástico ou embalados em caixa de papelão.

ABNT NBR 14937:2010**7 Marcação e identificação**

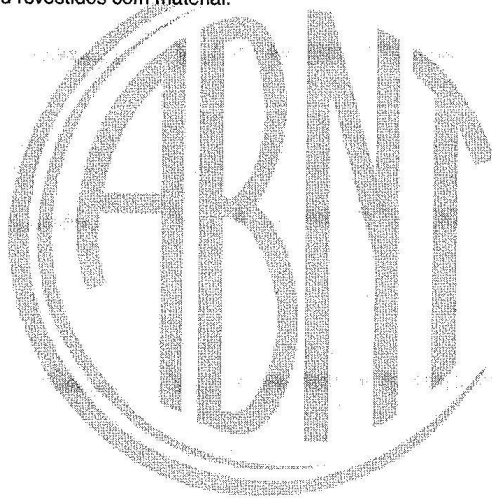
As sacolas devem apresentar, de forma legível, impressa e indelével, no mínimo as seguintes informações:

- a) marca ou identificação do fabricante;
- b) texto de segurança para crianças (texto de advertência): "Para evitar sufocamento, manter esta sacola plástica longe de crianças e bebês. Não usar esta sacola em berços, camas, carrinhos e cercados.";
- c) texto para venda de bebidas: "São proibidas a venda e a entrega de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos – art. 81, 2, do estatuto da criança e do adolescente.";
- d) símbolo de reciclagem conforme ABNT NBR 13230;
- e) data de fabricação (mês e ano);
- f) dimensões (largura e altura), considerando como medida da altura a letra e da Figura 1a e como medida da largura a soma das medidas obtidas pela fórmula a 2b conforme indicado na Figura 1b;
- g) mencionar capacidade nominal, seguida pela seguinte frase: "...desde que não sejam utilizados produtos perfurantes e/ou cortantes."

As frases das alíneas b), c) e g) devem ser grafadas tal qual se apresentam nesta Norma.

Bibliografia

- [1] Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 17 de 17 de março de 2008.** Regulamento Técnico sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.
- [2] Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 105 de 19 de maio de 1999.** Regulamento Técnico aplicável às embalagens e equipamentos, inclusive revestimentos e acessórios, destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas para alimentos, águas minerais e de mesa, assim como as embalagens e equipamentos de uso doméstico, elaborados ou revestidos com material.



Exemplar para uso exclusivo - CAMARA DOS DEPUTADOS - 00.530.352/0001-59

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

Impresso por: Câmara dos Deputados (ADM.)

PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais em todo território nacional, a utilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's , as quais terão a finalidade do acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. Entende-se por sacola plástica oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Art. 3º. As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II - Biodegradar - tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades;

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

Art. 5º - Somente as sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores finais estão incluso nesta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de substituir as sacolas de plástico convencional por sacolas de plástico oxi-biodegradáveis, uma vez que as sacolas convencionais não são recicláveis, e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente.

O plástico vem sendo fabricado desde a década de 30, sendo que apenas 5% desta produção são incineradas, o restante permanece poluindo nosso meio ambiente.

Ocorre que a produção de plástico foi aumentada em 20 (vinte) vezes nos últimos 50 anos, e aproximadamente 90% desta produção foram inutilizados como lixo.

Em 2004 foram produzidos 2.177.999 toneladas de resíduos plásticos pós consumo no Brasil, dos quais apenas 359.133 toneladas foram recicladas.

As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO₂, desprendido pelas sacolas oxi-biodegradáveis.

Ressaltamos ainda que as sacolas convencionais demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto as sacolas biodegradáveis desaparecem da natureza em apenas 18 meses, portanto causando um prejuízo muito menor ao meio ambiente.

Assim sendo, a substituição da sacola plástica convencional pela biodegradável é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, portanto provocando um desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

14/04/2011

Cleber Verde
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 2011 **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5698/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É vedada, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, distribuição e utilização, por estabelecimentos comerciais ou industriais e nas empresas, órgãos e entidades do poder público, de embalagens plásticas, como sacos e sacolas, fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

Parágrafo Único. As embalagens elaboradas com as referidas matérias-primas deverão ser substituídas por correspondentes em materiais biodegradáveis.

Art. 2º. A vedação à fabricação, comercialização, distribuição e utilização, bem como a substituição de uso referida neste dispositivo será facultativa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei, tornando-se obrigatórias a partir de então.

Art. 3º. A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, será dos órgãos de controle ambiental nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4º. A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará às pessoas físicas ou jurídicas infratoras as seguintes penalidades:

I) Advertência;

II) Notificação;

III) Multa; aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV) Interdição do Estabelecimento e Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até a efetiva adequação ao disposto nesta Lei;

§ 1º. Em caso de notificação, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuste às disposições desta Lei;

§ 2º. Nos casos de multa, interdição e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão autuador.

Art. 5º. Ficará o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas visando conscientizar a população da importância, para a preservação do meio ambiente, da não utilização dos materiais objeto de vedação por esta Lei.

Art. 6º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo vedar, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, distribuição e utilização de embalagens plásticas, como sacos e sacolas, fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, determinando sua substituição por correspondentes de rápida degradação e inofensivos ao meio ambiente.

A Constituição da República, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial a uma qualidade de vida saudável. O texto constitucional, no entanto, impõe o compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e a sociedade na preservação e defesa do patrimônio natural, estabelecendo que as condutas consideradas lesivas a este sujeitem os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da reparação aos danos causados.

A proposta busca estabelecer um regramento de abrangência nacional, inspirado em dispositivos já em vigor, no Brasil, em âmbito estadual e municipal; bem como adequar a legislação pátria a similares internacionais, presentes em diferentes países, que já há algum tempo vem banindo a fabricação e utilização,

dentro de seus limites territoriais, do polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis.

A evolução dos recursos tecnológicos experimentados nos últimos quarenta anos – quando as referidas embalagens plásticas passaram a ser produzidas e distribuídas em larga escala, especialmente, neste último caso, pelos estabelecimentos comerciais – permite hoje, a um custo compatível com o benefício, a utilização de outras matérias-primas ecologicamente inofensivas, como celulose, fibras vegetais ou plástico oxibiodegradável, que aliam praticidade e resistência a uma alta capacidade de degradação e absorção, sem riscos, ao meio ambiente.

Estudos científicos realizados por diferentes organismos nacionais e internacionais já demonstraram o dano causado ao ambiente natural - e por consequência ao ser humano - pelas embalagens plásticas fabricadas com polipropileno, propileno, polietileno e outros materiais não biodegradáveis. Enquanto as embalagens fabricadas com elementos de fácil degradação decompõem-se em um lapso temporal compreendido entre 30 e 120 dias, as embalagens convencionais podem levar até 500 anos para se desintegrar totalmente; período durante o qual exercerá um efeito contínuo de contaminação sobre o meio ambiente no qual seja depositado.

O regramento proposto igualmente pretende ser um indutor de políticas públicas de educação e conscientização da importância de se preservar o patrimônio natural, eliminando do meio ambiente agentes potencialmente destruidores do seu equilíbrio e de sua sanidade.

Pelas razões expostas, é imprescindível o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5633/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam expressamente proibidos de comercializar sacolas plásticas de material biodegradável, sacolas de papel, ou sacolas de material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer gratuitamente embalagem de material que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, será dos órgãos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: A entrada em vigor de leis estaduais e municipais que determinam a substituição dos modelos convencionais de embalagens oferecidas pelos estabelecimentos comerciais, à base de petróleo, pelos feitos de material biodegradável ou retornável trouxe muitos benefícios para o meio ambiente.

Vale destacar que, os estabelecimentos comerciais faturam na venda dos seus produtos e antes da entrada em vigor da lei ofereciam gratuitamente para os

consumidores sacolas para embalagem e transporte dos produtos comercializados. Agora, com as novas decisões, o consumidor, caso precise da embalagem plástica teria que pagar em média R\$ 0,19 por cada unidade.

Com o intuito de proteger o meio ambiente foram instituídas leis que obrigam o uso de sacolas plásticas biodegradáveis. Mas estas são vendidas por supermercados, farmácias, sacolões e outros estabelecimentos comerciais com a finalidade de embalar e transportar os produtos comercializados por estes estabelecimentos.

O consumidor ao adquirir produtos em um estabelecimento comercial necessita que estes sejam embalados pelo estabelecimento comercial sem custo, como ocorria anteriormente. Se os estabelecimentos comerciais ofereciam sacolas plásticas sem custos, não é possível que com a entrada em vigor de lei que prevê a substituição da matéria-prima para confecção das sacolas, os consumidores sejam penalizados. Trata-se de obrigação dos estabelecimentos comerciais embalar os produtos vendidos no varejo com sacolas ou outras embalagens ecologicamente corretas sem gerar qualquer ônus para o consumidor.

Diante do exposto é necessário proibir a comercialização das sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2011

(Do Sr. Berinho Bantim)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico: aquele confeccionado em material oxibiodegradável;

II - sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou a sacola do tipo retornável;

III - material oxibiodegradável: aquele que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos, e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

IV - sacola do tipo retornável: aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta Lei ocorrerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do poder público sediados em todo o País.

Parágrafo único. A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, em caso reincidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.

§ 2º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento não se aplica a órgãos e entidades do poder público.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo poder público.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de uso de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste novo século, os recursos naturais estão ficando cada vez mais escassos para a demanda humana no Planeta. Todos devemos pensar em responsabilidade ambiental e iniciar a mudança nos padrões de produção e consumo para patamares sustentáveis, sob pena de nossos descendentes serem penalizados pelo modo de vida atual.

Visando à diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor, este projeto de lei tem a intenção de estabelecer normas para a substituição de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas varejistas, por sacolas ecológicas, confeccionadas em material oxibiodegradável ou do tipo retornável.

Uma família de quatro pessoas de classe média chega a usar uma média de mil sacolas por ano, correspondentes a cerca de 40 quilos de plástico. Enquanto uma sacola convencional pode levar mais de 500 anos para se decompor no meio ambiente, a oxibiodegradável desaparece em 18 meses depois do descarte. E a degradação acontece, mesmo que o plástico seja descartado indevidamente ou abandonado ao ar livre.

A luta contra a “plasticomania” já ganhou importantes aliados na maioria dos países desenvolvidos, em especial da Europa. Na Alemanha, por exemplo, criou-se uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos. Na Irlanda, o imposto incidente sobre a sacola plástica aumentou, fazendo diminuir o seu consumo.

No Brasil, há vários programas e iniciativas para reduzir o lixo que a sacola plástica produz, substituindo o seu uso por outras formas de sacolas, reutilizáveis ou de material biodegradável. Citam-se os exemplos de municípios como Curitiba, Londrina e Maringá, no Paraná, Porto Alegre e Canoas, no Rio Grande do Sul, Americana, em São Paulo, e Sobral, no Ceará, além de Belo Horizonte, primeira capital estadual a banir as sacolinhas convencionais.

Além disso, empresas privadas, como o grupo Pão de Açúcar, e diversas panificadoras têm adotado algumas medidas restritivas. Outras entidades também se esforçam para ampliar a discussão sobre embalagens alternativas, trazendo à tona propostas interessantes, como o Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, a Fundação Verde (Funverde) e a Ecologia e Ação (Ecoa).

Esta proposição tem, prioritariamente, o sentido educativo de conscientizar o poder público, as empresas e a população em geral da importância de empreender desde já ações de preservação do meio ambiente, visando à qualidade de vida das futuras gerações.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, venho pedir o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM

PROJETO DE LEI N.º 1.990, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os mercados e supermercados situados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.633/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores, as quais tenham a finalidade de acondicionar ou transportar as mercadorias adquiridas em mercados e supermercados em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os mercados e supermercados devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 3º A presente lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o condicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradável, biodegradável ou quaisquer outras mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Os órgãos públicos competentes acompanharão e fiscalizarão o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa implementar um dos principais pilares do consumo consciente no Brasil. Tal modalidade de consumo deve ser compreendida como aquela em que se adquirem os produtos eticamente corretos, ou em outros termos, aqueles cuja elaboração não provoque danos ao meio-ambiente e ao ser humano.

No que concerne a sacola plástica da aludida propositura, o prejuízo para as gerações póstumas já está deflagrado, pois se utiliza esta forma de transporte de mercadorias desde os anos 1980 no Brasil, com o advento da cultura do descartável. Todavia, se não existe mais a possibilidade de dirimir o problema, ao menos ainda é viável diminuir os seus catastróficos efeitos, impedindo a distribuição gratuita das mesmas, como já vem ocorrendo no plano municipal em todo o país.

Os malefícios gerados ao meio-ambiente vão além do fato de que quando descartadas, grande parte das 12 bilhões de sacolas plásticas distribuídas no Brasil, podem permanecer no meio-ambiente por centenas de anos, devido ao material usado na sua composição, o qual é proveniente de fontes não renováveis. Há também a agressão ao meio-ambiente em função da morte de centenas de milhares de animais marinhos que ingerem os sacos despejados no mar ilegalmente e irresponsavelmente.

Outra problemática ocasionada é o entupimento de bueiros públicos, se evidenciando como um dos fatores principais de enchentes e prejuízos ao erário público, a iniciativa privada e a casa de milhões de brasileiros.

Ademais, no bojo do projeto fora desenvolvido mecanismos para incentivar o consumo responsável da população. De tal forma que não bane as sacolas plásticas em definitivo, apresenta exceções, e não proíbe a venda, buscando apenas incentivar a sociedade a mudar um hábito extremamente prejudicial a todos.

Em decorrência da relevância da matéria, peço o apoio dos demais ilustres membros desta casa, votando a favor da proposição em questão.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2012

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

Art. 1º - O uso de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de sacola ecológica, nos termos desta Lei.

Art.2º- Os supermercados, os empórios, as lojas de horti-frutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos in natura e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras, ficam proibidos de continuar a fazê-lo, podendo disponibilizar apenas de embalagens oxi-biodegradáveis – OBP's ou sacolas biodegradáveis.

§ Unico. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 3º - A substituição de uso referida nesta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 4 (quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, e obrigatório após.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

§ UNICO - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias

para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sacos e sacolas plásticas se tornaram um dos maiores vilões do dia-a-dia do brasileiro. Cada vez mais são consumidos e descartados, mesmo com uma única vez de uso, sendo jogados em lixões, nos campos, nos rios, manguezais e no mar, causando prejuízos ao meio ambiente. O resíduo pode levar até 450 anos para se deteriorar.

Calcula-se que, no mundo, são consumidos um milhão de sacos plásticos por minuto. Isso significa em torno de 1,5 bilhão por dia e mais de 500 bilhões por ano. É o produto que mais causa poluição nas cidades, entope a drenagem urbana e os rios, provocando inundações e, principalmente, prejudica a vida dos homens e animais.

No Brasil, em cada mês, são distribuídos, só para os supermercados, um bilhão de sacos plásticos, o equivalente a 33 milhões de unidades por dia e 12 bilhões por ano. Estima-se que um brasileiro utiliza pelo menos 66 sacos plásticos por mês. Mais de 80% do plástico produzido é usado pelo brasileiro apenas uma vez, depois é descartado;

O resultado do uso indiscriminado de sacolas plásticas pode ser visualizado nos rios, lagoas e mangues, onde se acumulam com facilidade. Os prejuízos são incalculáveis, uma vez que contribuem fortemente para a obstrução das galerias pluviais, que provocam enchentes em áreas urbanas, desabrigando centenas de famílias que precisam da ação imediata do poder público com vistas à acomodação emergencial em abrigos, como para a prevenção de doenças.

A situação vem se agravando e é imprescindível a adoção de medidas urgentes para frear o consumo desse material de forma a contribuir com a preservação e conservação não apenas de rios, lagoas e mangues, mas também dos centros urbanos.

A alternativa posta em prática por alguns países é a substituição por embalagens degradáveis. Já implementada também em algumas cidades brasileiras, com muito sucesso, como por exemplo, Belo Horizonte, onde a medida foi implantada com total

apoio da população.

O material utilizado na fabricação das sacolas degradáveis se deteriora num período de 40 a 120 dias pela ação de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambientes de compostagem e de aterros sanitários, os chamados lixões. Ele se transforma em um composto orgânico que pode ser usado como húmus na adubação.

São esses, resumidamente, os motivos que me levam a solicitar o apoio dos colegas parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

Diego Andrade
Deputado Federal PSD/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatório o uso de sacolas plásticas oxibiodegradáveis (OBP) pelos estabelecimentos comerciais, com a finalidade de acondicionar os produtos e mercadorias (art. 1º). Após definir o que se entende por sacola plástica oxibiodegradável (art. 2º), a proposição estipula seus requisitos (art. 3º), as sanções administrativas pelo descumprimento da lei (art. 4º), os estabelecimentos sujeitos à sua utilização (art. 5º) e a cláusula de vigência (art. 6º).

Em sua justificação, o autor alega que a substituição das sacolas plásticas convencionais por oxibiodegradáveis é de suma importância, uma vez que as primeiras não são recicláveis, levam até 400 anos para se decompor e, portanto, poluem o meio ambiente durante muito tempo, enquanto que as oxibiodegradáveis se decompõem em apenas 18 meses.

O Projeto de Lei (PL) 612/2007 traz apensadas outras 22 proposições, adiante discriminadas, que tratam do mesmo tema das sacolas plásticas, embora sob óticas diferentes:

- **PL 847/2007**, do Deputado Índio da Costa, que *“dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas, derivadas de petróleo, pelos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências”*;

- **PL 1.819/2007**, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que *“estabelece como obrigatória a disponibilização, por supermercados e*

estabelecimentos congêneres, de sacos plásticos de material biodegradável para a embalagem de produtos e dá outras providências”;

- **PL 1.877/2007**, do Deputado José Guimarães, que “*dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis - OBPs, e dá outras providências*”;

- **PL 2.248/2007**, do Deputado Fernando de Fabinho, que “*objetiva remontar o ciclo econômico das sacolas, ao obrigar os estabelecimentos com mais de 800 m² e que quiserem continuar a distribuir embalagens, convencional ou biodegradável, a comprá-las de volta, pagando-as em alimentos, vale-compras ou dinheiro*”;

- **PL 2.923/2008**, do Deputado Eudes Xavier, que “*proíbe os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas fabricadas com plástico-filme, obrigando-os a disponibilizar sacolas de uso duradouro ou biodegradáveis*”;

- **PL 3.017/2008**, da Deputada Gorete Pereira, que “*proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas e determina que sejam embalados em material biodegradável*”;

- **PL 3.172/2008**, do Deputado Jovair Arantes, que “*proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos*”;

- **PL 3.241/2008**, do Deputado Eliene Lima, que “*obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes*”;

- **PL 4.313/2008**, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “*dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais e dos sacos plásticos de lixo por órgãos e entidades públicas e dá outras providências*”;

- **PL 4.834/2009**, do Deputado Jefferson Campos, que “*dispõe sobre o uso de embalagens nos diversos produtos disponíveis para a venda no varejo*”;

- **PL 4.916/09**, do Deputado Dr. Ubiali, que “*dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis, para acondicionar produtos e mercadorias, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços*”;

- **PL 5.633/2009**, do Deputado Gonzaga Patriota, que *“institui a obrigatoriedade de cobrança pelas sacolas de plástico fornecidas pelos estabelecimentos comerciais”*;

- **PL 5.698/2009**, do Deputado Vieira da Cunha, que *“proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno”*, obrigando os fabricantes e estabelecimentos comerciais a substituir sacolas plásticas por sacolas de papel, sacolas orgânicas, sacolas oxibiodegradáveis ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável;

- **PL 5.984/2009**, do Deputado Maurício Rands, que *“dispõe sobre a informação nas sacolas plásticas do seu tempo de decomposição na natureza, e dá outras providências”*, que se encontra apensado ao PL 4.313/2008, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;

- **PL 6.978/2010**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que *“proíbe a utilização de sacos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais”*;

- **PL 927/2011**, do Deputado Giovani Cherini, que *“proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta por estabelecimentos comerciais varejistas e outras casas do gênero fora dos padrões estabelecidos pela ABNT NBR nº 14.937:2010”*;

- **PL 1.103/2011**, do Deputado Cleber Verde, que *“dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional”*;

- **PL 1.388/2011**, do Deputado Pauderney Avelino, que *“dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação”*, que se encontra apensado ao PL 5.698/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;

- **PL 1.705/2011**, do Deputado Weliton Prado, que *“proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais”*, que se encontra apensado ao PL 5.633/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;

- **PL 1.724/2011**, do Deputado Berinho Bantim, que *“dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências”*;

- **PL 1.990/2011**, do Deputado Ricardo Izar, que *“dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os mercados e supermercados situados no território nacional”*, que se encontra apensado ao PL 5.633/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007; e

- **PL 3.290/2012**, do Deputado Diego Andrade, que *“dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas, e dá outras providências”*.

A partir da análise desses projetos de lei, podem-se efetuar os seguintes agrupamentos, conforme o conteúdo principal de cada um:

- **PLs 847/2007, 3.172/2008 e 1.990/2011**: dispõem sobre a proibição pura e simples do fornecimento de sacolas plásticas convencionais (oriundas do petróleo) pelos estabelecimentos comerciais;

- **PLs 612/2007 e 1.103/2011**: estipulam a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas oxibiodegradáveis;

- **PL 4.834/2009**: estipula a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas biodegradáveis, de papel, de rápida degradação ou retornáveis;

- **PLs 1.819/2007 e 1.877/2007**: preveem tanto a proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais quanto a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas oxibiodegradáveis;

- **PLs 2.923/2008, 3.017/2008, 3.241/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.698/2009, 1.388/2011, 6.978/2010, 1.724/2011 e 3.290/2012**: preveem tanto a proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais quanto a obrigatoriedade da utilização de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis, de papel, de rápida degradação ou retornáveis;

- **PL 2.248/2007**: obriga à recompra das embalagens plásticas;

- **PL 5.984/2009**: obriga à informação sobre o tempo de decomposição da sacola plástica;

- **PL 5.633/2009**: institui a obrigatoriedade de cobrança pelas sacolas de plástico;

- **PL 927/2011**: proíbe a disponibilização de sacolas plásticas ou sacolas do tipo camiseta fora das especificações técnicas; e

- **PL 1.705/2011**: proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou outro material não poluente.

É necessário lembrar que tramitou nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à época Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), bem como na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o **PL 1.776/2003**, de autoria do Deputado André Luiz, que dispunha sobre *“a proibição do comércio em todo o Território Nacional, fornecer sacolas plásticas, utilizadas para carregar compras, devendo as mesmas ser substituídas por sacolas de papel”*. O projeto foi rejeitado em ambas as comissões e arquivado ao final de 2004, por força do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

Já na legislatura passada, o **PL 612/2007** iniciou sua tramitação na CDEIC, tendo sido então designado relator o Deputado Leandro Sampaio, que ofereceu parecer pela aprovação do projeto e da maioria das proposições apensadas, na forma de um Substitutivo, que obrigava os supermercados e estabelecimentos congêneres ao uso de sacolas ou embalagens biodegradáveis, proibindo o acondicionamento de produtos em sacolas plásticas derivadas de petróleo.

Nessa ocasião, o Deputado Guilherme Campos apresentou Voto em Separado, com o oferecimento de outro Substitutivo, que determinava que as feiras livres, os supermercados e os hipermercados disponibilizassem apenas sacolas fabricadas com materiais que propiciassem a reutilização ou a reciclagem, em conformidade com as especificações estabelecidas por norma técnica da ABNT para o acondicionamento de compras pelos consumidores.

Apesar de bastante discutida, a matéria acabou não sendo votada pela CDEIC e, ao final da legislatura, os projetos foram arquivados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivados já na atual legislatura, sendo então retomada a discussão da matéria. Este Relator registra ainda que, a partir da aprovação de requerimento de sua autoria, foi realizada audiência pública sobre o **PL 612/2007** e seus apensos no dia 11/08/2011, no Plenário 5 do Anexo II desta Casa, com ampla participação de representantes de diversos setores interessados.

O projeto de lei e seus apensos, que estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram inicialmente distribuídos a esta CDEIC, devendo ser posteriormente analisados também pela CMADS e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDEIC, transcorreu *in albis*, na legislatura passada, o prazo para a apresentação de emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições ora em foco (**PL 612/2007** e seus 22 apensos) refletem, no nível federal, toda a polêmica que envolve a questão das sacolas plásticas nos outros dois níveis da Federação (estados e municípios, além do Distrito Federal), com reiteradas decisões legislativas e judiciais, ora contra, ora a favor de sua disponibilização (ou não) em supermercados e estabelecimentos congêneres.

Em verdade, desde que foi inventado, o plástico vem sendo cada vez mais utilizado pela sociedade moderna, em especial a partir de meados do século passado, reduzindo custos comerciais e alimentando impulsos consumistas. No Brasil, ele passou a ser adotado pela rede supermercadista a partir do final da década de 1980, em razão da elevação do custo do papel. O número de aplicações desse produto cresceu muito nas últimas três décadas, à medida que a Ciência produzia resinas que aprimoravam suas propriedades. Algumas das características gerais dos plásticos, que os tornam bastante atrativos para a maioria dos usos comuns, principalmente como embalagens, são sua força e resistência, durabilidade, baixo peso, assepsia, excelente proteção contra água e gases, resistência à maioria dos agentes químicos, boa processabilidade, baixo custo etc.

Contudo, tais propriedades, que fazem do plástico o material escolhido para inúmeras aplicações, são também um problema ao final da vida útil dos produtos em que é empregado, especialmente sacolas plásticas e outras formas de embalagens. A inércia que lhes é inerente permite que persistam no ambiente durante muitos anos, e seu baixo custo torna-as altamente descartáveis. Estima-se que o mundo utilize hoje um milhão de sacolas plásticas por minuto, quase 1,5 bilhão por dia ou mais de 500 bilhões por ano. O descarte inadequado destas sacolas contribui para o entupimento da drenagem urbana e para a poluição hídrica, sendo encontradas até no trato digestivo de alguns animais. A situação agrava-se em função de não existir tecnologia disponível, a custos acessíveis, que permita a descontaminação deste material para a reciclagem, quando reusado para dispor resíduos domiciliar orgânico.

Apesar disso, a comodidade e a praticidade dos plásticos fazem com que sejam cada vez mais demandados, mudando hábitos por vezes seculares. Na área de recipientes e embalagens, então, essa mudança de hábito vem sendo rápida e incisiva, e igualmente impactante: uma gama enorme de alimentos prontos e semiprontos é hoje vendida em embalagens individuais; as garrafas de vidro retornáveis foram substituídas por embalagens plásticas ou de alumínio descartáveis; os recipientes de ferro deram lugar a recipientes plásticos;

sacolas de lona ou de pano foram deixadas de lado em favor de sacolas plásticas etc.

No caso destas últimas, disponíveis em quase todos os estabelecimentos comerciais, sua utilização reveste-se de duplo benefício para o consumidor: transportar facilmente o produto adquirido para casa e, depois, usá-la para o transporte de outros produtos ou o acondicionamento do lixo doméstico. Esses novos hábitos já estão tão incorporados na vida moderna, que a simples ciência quanto aos seus efeitos deletérios ao meio ambiente não é suficiente para modificá-los, em razão, exatamente, da comodidade que as sacolas plásticas proporcionam ao consumidor.

A despeito disso, e antecipando-se à legislação federal, vários estados e municípios brasileiros vêm propondo normas restringindo a distribuição de sacolas plásticas convencionais pelos estabelecimentos comerciais, obrigando-os (ou não) ao uso de sacolas biodegradáveis ou retornáveis. Existem hoje inúmeras leis estaduais e municipais aprovadas, muitas das quais foram vetadas pelo Poder Executivo (como no caso do Município de São Paulo/SP, onde hoje vigora um acordo entre os setores público e privado e a sociedade civil) e outras ainda em plena vigência (como no caso da Lei Municipal nº 9.529, de 2008, de Belo Horizonte/MG, que tem natureza impositiva há pouco mais de um ano).

Quanto a esta última, que prevê a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico (o confeccionado em material biodegradável ou reciclado) e de sacola ecológica (a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável), seus efeitos ainda hoje geram polêmica: se, por um lado, ela ensejou brutal redução na circulação diária de sacolas plásticas convencionais (de cerca de 460 mil para algo em torno de 12 a 15 mil), por outro lado, resultou num custo adicional para o consumidor que opta por adquirir as sacolas biodegradáveis disponibilizadas (ao custo de R\$0,19 cada), propiciou o surgimento de inúmeras denúncias de adulteração destas e implicou sensível aumento de caixas de papelão (usadas alternativamente pelo consumidor para o transporte das mercadorias adquiridas) nos serviços de coleta urbana e de disposição em aterro. Cabe ressaltar que estas substituições alternativas também geram impacto no meio ambiente. No caso do papelão, além do aumento do corte de árvores, seu uso como embalagem muitas vezes inviabiliza sua reciclagem. Da mesma forma, o uso correto das sacolas retornáveis prevê a sua higienização periódica, com consequente uso e contaminação da água em sua lavagem.

Em síntese, o que se pode concluir sobre a matéria, dada a sua complexidade e o já arraigado costume do uso de sacolas plásticas em supermercados e estabelecimentos congêneres, bem como seu reuso como meio de

transporte de produtos ou para acondicionamento de lixo doméstico, é que não é suficiente proibir os estabelecimentos comerciais de distribuir sacolas plásticas comuns ou obrigá-los a disponibilizar apenas embalagens biodegradáveis ou retornáveis; é necessário, ao mesmo tempo, oferecer alternativas para que o consumidor não seja prejudicado e que essas eventuais determinações não corram o risco de cair no vazio.

Na opinião deste Relator, a solução dessa questão não passa pela pura e simples proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais ou pela obrigatoriedade da utilização de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis, de papel, de outro material com rápida degradação ou de sacolas retornáveis, como prevê a grande maioria dos projetos de lei ora em análise; para equacioná-la, deve-se, simultaneamente, atender aos anseios do consumidor e ensejar a adoção – ainda que gradativa – do princípio dos três **Rs**, ou seja, a redução do uso, a reutilização e a reciclagem das sacolas plásticas.

Para isso, e na esteira do que preveem o **PL 927/2011**, que proíbe a disponibilização de sacolas plásticas ou sacolas do tipo camiseta fora das especificações técnicas, e o **PL 1.705/2011**, que proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou outro material não poluente, é necessário prever a normatização das sacolas plásticas, classificando-as quanto ao modelo, forma e peso que podem suportar, de modo a reduzir o desperdício, atualmente verificado, resultante de sua fabricação fora de especificação. Este Relator também acredita que o consumidor não deve arcar com os custos das sacolas plásticas, independentemente de sua composição, a não ser no caso das sacolas retornáveis de uso duradouro.

Não se pode esquecer, tampouco, que as sacolas plásticas também constituem um tipo de embalagem e que, após sua vida útil, elas dão origem a resíduos que, na melhor das hipóteses, entram no sistema de coleta urbana e são depositados em aterros. Quanto a esses aspectos, é necessário lembrar que acaba de ser promulgada a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assim, nada mais natural que tratar desse tema no âmbito da citada lei, até com o intuito de fortalecê-la, para que, no curto/médio prazo, ela venha a equalizar – ou, pelo menos, reduzir significativamente – um dos maiores problemas socioambientais de nosso País, qual seja a gestão dos resíduos sólidos.

Daí a opção deste Relator em, ao invés de tratar o tema numa lei à parte, introduzir alguns dispositivos na Lei de Resíduos Sólidos, de modo a que esta possa também albergar as sacolas plásticas. Tais acréscimos estão previstos em quatro artigos: no art. 3º, das definições, com a inclusão do conceito de sacola

plástica; no art. 32, que trata das embalagens, com as especificações das sacolas plásticas; no art. 33, que trata dos sistemas de logística reversa, com a previsão de investimentos em educação ambiental por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas; e, por fim, no art. 52, que trata das sanções, com a especificação daquelas relativas à disponibilização de sacolas ou outras embalagens para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento.

Assim o fazendo, a gestão das sacolas plásticas também deverá atender aos princípios previstos no art. 6º da Lei de Resíduos Sólidos, aos objetivos do art. 7º e às diretrizes do art. 9º e seguintes, bem como ao princípio da responsabilidade compartilhada relativa às embalagens (art. 32) e à logística reversa (art. 33), ficando, ainda, sujeita às sanções do art. 52. Assim, sem prejuízo ao consumidor, a gestão das sacolas plásticas também atenderá, gradativamente, aos preceitos ambientais.

Desta forma, este Relator vota pela **REJEIÇÃO** dos **PLs 612, de 2007; 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, e 3.290, de 2012**, e pela **APROVAÇÃO** dos **PLs nº 927 e 1.705, ambos de 2011**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Ronaldo Zulke (PT/RS)

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a responsabilidade compartilhada pós-consumo no uso de sacolas plásticas, biodegradáveis e de outras embalagens que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a responsabilidade compartilhada pós-consumo no uso de sacolas plásticas, biodegradáveis e de outras embalagens que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX :

“Art. 3º

.....
 XX – *sacola plástica: embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária”.*

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 32

.....
 § 4º *As sacolas plásticas e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final, sendo as sacolas plásticas classificadas:*

I – quanto ao modelo, em:

- a) alça camiseta;*
- b) alça vazada;*
- c) alça soldada ou injetada; ou*
- d) alça nylon.*

II – quanto à forma, em:

- a) alça camiseta sanfona;*
- b) alça vazada lateral com fundo reforçado;*
- c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou*
- d) alça nylon lateral com fundo reforçado.*

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

- a) de zero a 4,99 Kg;*
- b) de cinco a 9,99 Kg; ou*
- c) de dez a 16 Kg.*

§ 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 6º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil”.

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

.....

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas, descritas nos incisos I a III do § 4º do art. 32, ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor em boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”.

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52

.....

Parágrafo único. Constituem infrações ambientais, sujeitas às sanções previstas nos arts. 54 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e práticas abusivas contra o consumidor, nos termos do art. 39,

inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras normas legais:

I – deixar de fornecer, gratuitamente, embalagens para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

II – disponibilizar sacolas para o acondicionamento e o transporte de produtos em desacordo com o previsto no art. 32”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Ronaldo Zulke (PT/RS)
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após ampla análise dos aspectos atinentes às proposições em pauta, apresentamos parecer, em 18 de maio de 2012, pela rejeição dos PLs 612, de 2007; 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, e 3.290, de 2012, e pela aprovação dos PLs nº 927 e 1.705, ambos de 2011, na forma de Substitutivo.

Em 30 de maio, a matéria foi submetida à apreciação do Plenário da Comissão, e amplamente discutida. Entre as manifestações, o ilustre Deputado Arnaldo Jardim defendeu que a Lei 12.305, de 2010, tem caráter genérico e não comporta detalhamento de determinados produtos, como o que havíamos proposto para as sacolas plásticas.

Revendo nossa posição, verificamos que é pertinente a inserção dos dispositivos relacionados à definição de sacola plástica, de suas especificações, assim como a vedação à cobrança das sacolas plásticas entregues ao consumidor que adquirir produtos ou mercadorias no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Outrossim, os aspectos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos ficam mantidos na Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** dos PLs 612, de 2007; 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, e 3.290, de 2012, e pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 927 e 1.705, ambos de 2011, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputado **RONALDO ZULKE**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas..

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....

XIV – a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto nos incisos VIII e XIV do caput, considera-se sacola plástica a embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária, com a seguinte classificação:

I – quanto ao modelo, em:

a) alça camiseta;

b) alça vazada;

c) alça soldada ou injetada; ou

d) alça nylon;

II – quanto à forma, em:

a) alça camiseta sanfona;

b) alça vazada lateral com fundo reforçado;

c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado;

ou

d) alça nylon lateral com fundo reforçado;

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

a) de zero a 4,99 Kg;

b) de cinco a 9,99 Kg; ou

c) de dez a 16 Kg.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 4º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil”.(NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 32

§ 4º As sacolas plásticas, descritas no § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final.” (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 612/2007, do PL 847/2007, do PL 1819/2007, do PL 1877/2007, do PL 2248/2007, do PL 2923/2008, do PL 3017/2008, do PL 3172/2008, do PL 3241/2008, do PL 4313/2008, do PL 4834/2009, do PL 4916/2009, do PL 5633/2009, do PL 5698/2009, do PL 6978/2010, do PL 1103/2011, do PL 1724/2011, do PL 3290/2012, do PL 5984/2009, do PL 1990/2011, e do PL 1388/2011, apensados e pela aprovação do PL 927/2011, e do PL 1705/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke. Os Deputados Guilherme Campos e Renato Molling apresentaram Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, João Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de

Oliveira, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO – DEP. RENATO MOLLING

O Projeto de Lei nº 612/07 obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem aos consumidores finais sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos. O nobre deputado Flávio Bezerra apresenta a proposta mediante definição dos materiais e requisitos técnicos a serem empregados nas sacolas. Além disso, estabelece penalidades àqueles que não cumprirem a obrigatoriedade do uso desse tipo de sacolas em estabelecimentos comerciais. O autor justifica sua proposta sob a alegação de motivos de ordem ecológica, já que o plástico convencional utilizado atualmente demora mais tempo para ser decomposto.

A análise do deputado Leandro Sampaio, na forma da apresentação de um substitutivo ao referido projeto de lei, ratifica o propósito ecológico do PL 612/07, pela aprovação com substitutivo, com a modificação de alguns dispositivos que tornam o texto mais claro e factível de ser aplicado. Após análise das proposições, julgamos necessária a apresentação de uma diferente abordagem, no formato de um voto em separado pela rejeição do projeto, conforme elucidado a seguir.

Considerações

A apropriada gestão dos resíduos sólidos consiste em uma preocupação recorrente, produzindo impactos ambientais e sociais. Assim, faz-se necessário o desenvolvimento de medidas que visem a mitigar os possíveis impactos negativos. Desse modo, louvamos iniciativas, como a apresentada no PL 612/2007, que apresentam na preocupação com o meio ambiente o seu foco primordial.

No entanto, apesar do nobre propósito do referido projeto de lei, julgamos necessárias algumas considerações sobre a matéria da utilização de sacolas de plásticos oxi-degradáveis, em detrimento do uso de sacolas plásticas.

Primeiramente, destaca-se o fator de reutilização das sacolas plásticas concedidas por estabelecimentos comerciais para uso doméstico para descarte de lixo. De acordo com pesquisa realizada pelo Ibope em 2007, constatou-se que 100% das mulheres de classe B,C,D na Grande São Paulo reutilizam as sacolas para uso doméstico. A resistência inerente ao plástico permite que o material permaneça em boas condições para que possa ser reaproveitado. Ressalta-se ainda que a indústria e varejo estão produzindo e distribuindo sacolas plásticas mais resistentes, fabricadas de acordo com a norma técnica ABNT 14.937, podendo acondicionar mais produtos e evitando o desperdício decorrente da duplicidade e da subutilização. Assim, na forma de um hábito já arraigado em nossa sociedade, ressalta-se o caráter da reutilização como uma medida eficiente de evitar o desperdício, com a redução de aproximadamente 30% no consumo do produto.

Ressalta-se também o caráter potencialmente reciclável e reutilizável do plástico. Separados dos demais resíduos orgânicos podem ser reciclados e transformados em novos produtos. No caso das sacolas plásticas convencionais, ao final de seu ciclo, pode ocorrer a valorização via reciclagem ou incineração com recuperação da energia. Esse deve ser o segundo fator a ser considerado na análise da presente proposição – referente à geração de energia. Plásticos, assim como outros materiais, tais como madeira, gás natural, carvão e petróleo, também são utilizados para fins energéticos. No entanto, os resíduos provenientes do plástico podem gerar mais energia com menos emissão de gases nocivos para a atmosfera, em relação a outras classes de resíduos sólidos e de materiais semelhantes. Os processos que produzem plásticos requerem relativamente pouca energia, já que são processos exotérmicos. Ressalta-se ainda que são pouco poluentes, ao contrário da indústria de latas, vidros, cerâmicas e papel.

Finalmente, deve-se analisar a proposta com o enfoque comparativo entre os plásticos convencionais e os plásticos oxi-degradáveis. Destacam-se, equívocos na nomenclatura desse tipo de produto. Os plásticos oxi-degradáveis, erroneamente

denominandos oxi-biodegradáveis, utilizam-se de tecnologia baseada em aditivos químicos para acelerar o processo de degradação. No entanto, essa tecnologia somente aumenta a velocidade de degradação, servindo como uma espécie de catalisador. Além disso, para que esse processo funcione de forma correta, é preciso que o material seja submetido a processos específicos de compostagem.

Ao contrário do que possa parecer, os plásticos oxi-degradáveis não desaparecem por completo da natureza. Quando dispostos livremente, fragmentam-se em pequenas partículas que se dispersam, tornando sua coleta e sua reciclagem absolutamente inviáveis e gerando uma “poluição invisível”. O plástico, mesmo que reduzido em minúsculas partículas, continua presente na natureza. Libera, sob tal condição, além dos gases de efeito estufa, como CO₂ e metano, pigmentos de tinta que também se misturarão ao solo. Esse processo causará danos sérios e irreparáveis ao meio ambiente a médio e longo prazos, portanto, não se constitui uma alternativa ambiental confiável.

A alteração de nomenclatura proposta no substitutivo apresentado pelo relator, deputado Leandro Sampaio, para “plástico biodegradável” não altera essas considerações, pois foram mantidos no texto os mesmos requisitos técnicos propostos pelo autor, deputado Flávio Bezerra, para caracterização do material.

A utilização de plásticos oxi-degradáveis, além dos efeitos futuros que podem ocasionar, implicam em possível retrocesso da educação ambiental, já que poderia incitar a falta de cuidado no manejo e descarte do lixo urbano, na idéia de que este seria, conforme propriedades anunciadas, degradado rapidamente. A substituição por esse tipo de sacolas pode, portanto, desencadear um processo de incentivo à população a descartar material potencialmente reaproveitável de forma incorreta, inviabilizando a reciclagem.

Em termos econômicos, que deve ser o enfoque dessa comissão, é indevido estipular a adoção de tal material como caráter obrigatório aos nossos comerciantes. Primeiro, ressalta-se que a tecnologia proposta ainda não é um consenso na comunidade internacional. Assim, parece-nos um tanto precipitado aprovarmos sob a forma de lei algo que ainda não possui amparo técnico seguro e certificado que o respalde. Países como Inglaterra e Canadá, por exemplo, considerados pioneiros no

desenvolvimento da tecnologia de aditivos oxidegradantes, não adotaram ainda legalmente a tecnologia. Assim, julgamos ser conveniente uma maior cautela na adoção dessa medida.

Reiteramos o nobre propósito ambiental tanto do PL 612/07, de autoria do deputado Flávio Bezerra, quanto do voto apresentado pelo relator, Leandro Sampaio. No entanto, julgamos que ambas as proposições, na forma como se apresentam, dissimulam o problema, resolvendo somente visualmente a questão e relegando os possíveis efeitos dessa tecnologia para as gerações vindouras. As soluções para o problema não devem acarretar outras consequências ambientais que possam ser ainda mais prejudiciais no futuro. Necessitamos, portanto, incitar o consumo sustentável e desenvolver, sob a forma de políticas públicas, iniciativas de reciclagem, compostagem e valorização energética, bem como promover o reuso e a coleta das sacolas plásticas convencionais que, por enquanto, ainda apresentam-se como uma alternativa mais confiável.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do projeto 612/07, bem como do substitutivo apresentado pelo relator da proposta na CDEIC.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

Deputado Renato Molling

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612/07 obriga os estabelecimentos comerciais a utilizar sacolas plásticas oxi-biodegradáveis (OBPs) quando do fornecimento de mercadorias a consumidores finais. Para tais fins, define como plástico oxi-biodegradável aquele com degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Além disso, a proposta do ilustre deputado Flávio Bezerra estabelece penalidades àqueles que não cumprirem a obrigatoriedade do uso desse tipo de sacolas em

estabelecimentos comerciais. O autor justifica sua proposta sob a alegação de motivos de ordem ecológica, já que o plástico convencional utilizado atualmente demora mais tempo para ser decomposto.

O nobre relator nesta Comissão, deputado Leandro Sampaio (PPS/RJ), deu seu parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, que determina a substituição das sacolas plásticas convencionais fornecidas por estabelecimentos comerciais **por sacolas plásticas biodegradáveis. Entretanto, define estas últimas utilizando os mesmos critérios adotados pelo projeto original para caracterizar o plástico oxi-biodegradável.** Além disso, estende a obrigatoriedade de substituição também para os sacos destinados ao acondicionamento do lixo doméstico e estabelece prazo de um ano para que as empresas se adéquem às novas regras.

O deputado Renato Molling (PP/RS) apresentou voto em separado pela rejeição do projeto e do substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão.

Por tratarem de matéria correlata à do Projeto de Lei nº 612/07, foram apensados a este, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, os PLs 847/2007, 1819/2007, 1877/2007, 2248/2007, 2923/2008, 3017/2008, 3172/2008, 3241/2008, 4313/2008, 4834/2009, 4916/2009, 5633/2009, 5698/2009, 5984/2009 e PL 6978/2010.

É o relatório.

II - VOTO

Não há dúvida da nobre intenção da proposta do ilustre deputado Flávio Bezerra. As questões relativas ao consumo sustentável e à gestão de resíduos sólidos são muito importantes para a melhoria da qualidade ambiental em nossas cidades e demandam atenção do Congresso Nacional.

Entretanto, o tratamento dado à questão das sacolas plásticas no presente projeto de lei e no substitutivo do deputado Leandro Sampaio, no sentido de obrigar o fornecimento exclusivo de sacolas degradáveis (oxi-bio ou biodegradáveis), não nos parece a solução mais adequada.

O surgimento de técnicas para fabricação de sacolas plásticas com diferentes características de degradabilidade tem suscitado a incorreta noção de que esses materiais solucionariam os problemas decorrentes do descarte inadequado. Para a correta compreensão do tema, é preciso esclarecer alguns aspectos sobre a tecnologia empregada nesses plásticos.

Para que o plástico seja considerado oxi-biodegradável (nos termos do projeto de lei) ou biodegradável (de acordo com o substitutivo do relator na CDEIC), é preciso que, em uma etapa posterior, o material tenha capacidade para ser biodegradado por microorganismos, gerando resíduos finais que não sejam eco-tóxicos.

Todavia, é preciso destacar que para que o plástico se torne oxi-degradável (bio ou não), são adicionados aditivos degradantes que permitem sua fragmentação acelerada sob condições específicas de umidade e calor. Esses aditivos usados geram resíduos potencialmente muito mais prejudiciais ao ambiente do que os materiais originais que os geraram. Esses foram, inclusive, os fundamentos utilizados para veto de projeto de lei semelhante ao presente no Estado de São Paulo.

Os plásticos oxi-(bio)degradáveis são aqueles que têm o processo de sua degradação acelerada. Isso não quer dizer que esses plásticos se degradem imediatamente ao serem lançados nas ruas ou no meio ambiente. Na verdade, o material vai se fragmentando em pedaços cada vez menores ao longo do tempo até atingir determinado tamanho, quando então o processo de degradação acelerada é interrompido. Para que tal procedimento se desenvolva de forma adequada, evitando danos ambientais, esses resíduos plásticos oxi-(bio)degradáveis devem ser encaminhados a usinas industriais de compostagem, locais onde ocorrerá a degradação — processo praticamente inexistente no Brasil.

Assim, esses materiais plásticos requerem coleta específica e não devem ser enviados a aterros, uma vez que a taxa de degradação não é tão rápida em tais ambientes. Mais do que isso, a degradação em aterros produz gases de efeito estufa, decorrente dos aditivos utilizados, além de outros efeitos ambientalmente nocivos. Com isso, na verdade, o plástico oxi-degradável pode gerar a chamada “poluição invisível”, contribuindo com a contaminação e degradação das águas e do solo, além de aumentar a emissão de gases de efeito estufa.

Como bem destacou o deputado Renato Molling em seu voto em separado, não se pode olvidar que a Inglaterra e o Canadá, países considerados pioneiros no

desenvolvimento da tecnologia de aditivos oxidegradantes, não adotaram em lei a obrigação do uso de material plástico que utilize essa tecnologia, o que evidencia a necessidade de tratarmos com cautela o tema.

Por isso, não é correto dizer que a oxi-(bio)degradabilidade torna os plásticos ou qualquer outro material a melhor opção para o meio ambiente.

Cabe ressaltar, nesse aspecto, que o substitutivo apresentado pelo deputado Leandro Sampaio não resolve esses problemas quando substitui a terminologia “sacolas plásticas oxi-biodegradáveis – OBP’s” por “sacolas plásticas biodegradáveis”, uma vez que define estas últimas utilizando os mesmos critérios adotados pelo projeto original para caracterizar o plástico oxi-biodegradável.

Além disso, o projeto parte de um equívoco fundamental ao sustentar que o plástico não é reciclável.

É certo que alguns materiais ainda não podem ser reciclados nem reutilizados em bases economicamente favoráveis. Todavia, o plástico convencional é potencialmente reciclável e reutilizável. Separados dos demais resíduos orgânicos, os plásticos podem ser enviados à reciclagem e, uma vez reciclados, transformam-se em novos produtos, com o reaproveitamento de toda a matéria-prima e energia empregadas em sua produção.

Ressalta-se que as sacolas plásticas são produzidas a partir de petróleo, uma fonte não renovável. Materiais plásticos derivados de tais fontes, ao final de seu ciclo, devem ser valorizados via reciclagem ou aproveitamento energético (geração de energia) por meio da incineração.

Conforme bem apontado pelo deputado Renato Molling em seu voto em separado, deve-se lembrar também que a enorme reutilização das sacolas plásticas concedidas por estabelecimentos comerciais para uso doméstico para descarte de lixo representa medida eficiente no sentido de evitar o desperdício.

Ocorre que muitos fabricantes, nos últimos anos, pressionados pela busca de redução de custos para os seus clientes, reduziram a espessura das sacolas. Em muitos casos foram além do possível e colocaram no mercado sacolas de baixa confiabilidade e capacidade de armazenagem. Isso provocou uma mudança nos

hábitos dos consumidores, que passaram a utilizar mais de uma sacola para embalar suas compras. Esse uso exagerado aumentou a presença das sacolas nos resíduos sólidos urbanos.

Dessa forma, entendemos que ao invés de obrigar o fornecimento de sacolas plásticas oxi-(bio)degradáveis o mais adequado é obrigar o fornecimento de sacolas recicláveis que obedeçam às regras e padrões contidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A produção dentro da norma técnica reforça a resistência do material, na medida em que terá que ser observada uma espessura mínima para fabricação de sacolas recicláveis. Isso permitirá que sejam observados os “3 R’s” associados à gestão adequada de resíduos: a) reduzir, por meio da utilização de um número menor de sacolas pelos consumidores; b) reutilizar, por meio do reuso das sacolas; c) reciclar, por meio do aproveitamento energético ou outras formas de reciclagem. Vale mencionar que a ABNT já emitiu norma técnica para sacolas plásticas convencionais (ABNT 14.967), fixando padrões que permitem que a sacola permaneça em boas condições para ser reutilizada.

Cabe destacar que, com as possibilidades tecnológicas hoje disponíveis, podemos reutilizar os resíduos sólidos urbanos no seu limite. A presença das sacolas plásticas na mistura dos resíduos sólidos viabiliza a geração de energia, evitando a contaminação do solo e da água pela deposição de resíduos em lixões ou aterros sanitários e diminuindo a pressão sobre esses locais. Após a remoção de todo o material aproveitável para uso na reciclagem mecânica (plásticos, vidro, metal, alumínio, papel/papelão, etc), os plásticos muito contaminados e/ou engordurados ou aqueles tecnicamente/economicamente impossíveis de serem reciclados mecanicamente tornam-se fundamentais para geração de energia no processo de reciclagem energética dos resíduos urbanos.

Paralelamente aos fatores ambientais, é extremamente importante também considerar o alto custo dos materiais oxi-(bio)degradáveis, a reduzida oferta nacional e internacional da matéria-prima e o sistema de controle para identificação do seu uso. Os impactos econômicos da obrigação imposta pelo projeto de lei não podem deixar de ser considerados por esta Comissão, haja vista seu enfoque precípua de deliberar sobre aspectos econômicos que envolvem os setores industriais e comerciais do País.

Desconsiderar todos os fatos acima apresentados significa negligenciar parte relevante da discussão sobre o plástico convencional, que, seja pelo seu baixo custo de produção, resistência ou praticidade, é produto que se mostra mais competitivo e com maior viabilidade econômica.

Percebe-se assim que a substituição e/ou introdução de outros materiais pode apresentar uma série de riscos ambientais, mostrar-se mais dispendiosa, prejudicar a reciclabilidade, não proteger devidamente o conteúdo, oferecer riscos de contaminações e reduzir expressivamente o número de postos de trabalho na fabricação e reciclagem.

Deve-se mencionar, ainda, que a substituição das sacolas pode desencadear um processo de deseducação ambiental, ao incentivar que a população descarte esse material potencialmente reaproveitável de forma incorreta, inviabilizando a reciclagem.

A oxi-(bio)degradação de qualquer produto não representa a solução adequada ao problema do lixo jogado nas vias e locais públicos, pois todo material descartado requer uma combinação de conscientização, educação, aplicação de leis apropriadas e práticas coordenadas de gerenciamento de resíduos.

É indispensável considerar que a solução do problema dos rejeitos plásticos demanda popularização da educação ambiental, em sinergia com políticas públicas de reciclagem e reutilização dos materiais, a fim de tornar possível que plásticos não sejam descartados indiscriminadamente após o seu uso e, conseqüentemente, abandonados no meio ambiente.

Acreditamos que o substitutivo ora apresentado reduz espaços para polêmicas técnicas e ajuda a lei a cumprir o seu papel de reduzir o impacto ambiental das sacolas plásticas em razão do uso exagerado e descarte inadequado. Note-se que o caminho traçado no substitutivo é o mais próximo e viável do que se pode chegar, a curto prazo, de um resultado satisfatório. Além disso, não traz a falsa idéia de que se pulverizando os resíduos plásticos de sacolas oxi-(bio)degradáveis dar-se-ia uma solução para o problema.

Destaca-se, ainda, que a Plastivida (Instituto Socioambiental dos Plásticos) e o INP (Instituto Nacional do Plástico), em parceria com a ABRAS (Associação Brasileira de Supermercados) e ABIEF (Associação Brasileira de Indústrias de embalagens

Plásticas Flexíveis), vêm conduzindo o Programa de Qualidade e Consumo Responsável de Sacolas Plásticas desde 2007. Esse programa voluntário vem obtendo resultados expressivos. Nos supermercados que já aderiram, a redução do consumo chegou a 35%. A base desse programa é a produção das sacolas dentro da norma e a educação ambiental das pessoas que trabalham nos supermercados e dos consumidores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto e dos projetos apensados, PLs 847/2007, 1819/2007, 1877/2007, 2248/2007, 2923/2008, 3017/2008, 3172/2008, 3241/2008, 4313/2008, 4834/2009, 4916/2009, 5633/2009, 5698/2009, 5984/2009 e 6978/2010, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2010

Deputado GUILHERME CAMPOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N º 612, DE 2007

Dispõe sobre a disponibilização de sacolas recicláveis pelas feiras livres, supermercados e hipermercados para acondicionamento de compras pelos consumidores em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados que disponibilizam sacolas para o acondicionamento de compras pelos consumidores ficam obrigados a utilizar para esse fim apenas sacolas recicláveis, fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e em conformidade com as especificações estabelecidas por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As sacolas recicláveis deverão respeitar espessura mínima prevista em norma técnica da ABNT e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

§ 2º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados terão o prazo de dois anos após publicação desta Lei para cumprir com o disposto no *caput* deste artigo, ficando vedada, após esse período, a disponibilização de sacolas plásticas não recicláveis.

§ 3º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados poderão cobrar pela utilização de sacolas recicláveis pelos consumidores.

§ 4º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados deverão promover campanhas no sentido incentivar o uso e consumo sustentável de sacolas recicláveis.

Art. 2º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados mencionados no artigo 1º desta Lei poderão disponibilizar postos de entrega de sacolas recicláveis ou de outros resíduos reutilizáveis e recicláveis para devolução pelo consumidor e deverão dar-lhes a destinação ambientalmente adequada, podendo realizar acordos setoriais e termos de compromisso com o Poder Público na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Transcorrido o prazo estabelecido no §2º do art. 1º, as feiras livres, os supermercados e os hipermercados que deixarem de cumprir as exigências dispostas nesta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2010

Deputado GUILHERME CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 5.187, DE 2013

(Do Sr. Paulo Wagner)

Obriga os mercados e supermercados a oferecerem sacolas de papel aos consumidores para o transporte dos produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mercados e supermercados ficam obrigados a fornecer gratuitamente ao consumidor sacolas de papel para o transporte dos produtos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saco plástico usado para acondicionar e transportar os produtos comprados em mercados e supermercados representa um sério problema ambiental. Os sacos plásticos podem durar até 400 anos na natureza. Durante esse tempo eles poluem as cidades, florestas e oceanos, servem de depósito para a água das chuvas e berçário para mosquitos, entopem bueiros, agravando o problema das enchentes, e causam a morte de animais marinhos, que ingerem as sacolas por engano.

Para enfrentar esse problema a solução proposta tem sido a proibição do uso das sacolas plásticas. Não nos parece que esta seja a melhor solução. Nos estabelecimentos que deixaram de fornecer a sacola plástica, os consumidores viram-se obrigados a comprar sacolas retornáveis para o transporte dos produtos. Além disso, boa parte das sacolas plásticas era utilizada para acondicionar o lixo doméstico. O consumidor passou a ser obrigado também a comprar sacos de lixo para substituir as sacolas plásticas anteriormente utilizadas.

Em outras palavras, todo o custo da proibição do uso das sacolas plásticas nos mercados e supermercados foi transferido para o consumidor.

No nosso entendimento, a melhor solução, do ponto de vista ambiental e do consumidor, é substituir as sacolas plásticas por sacolas de papel. O papel, como se sabe, é reciclável e biodegradável, e pode ser utilizado nas residências para o acondicionamento do lixo seco. Além disso, enquanto o plástico é fabricado a partir do petróleo, a matéria prima do papel é a celulose de florestas plantadas com eucalipto e pinus. A indústria de celulose e papel no Brasil utiliza um recurso renovável, gera emprego e renda no campo, e, no que diz respeito à matéria-prima utilizada, não contribui para o aquecimento global.

Estamos propondo, portanto, por meio do presente Projeto de Lei, que os mercados e supermercados estejam obrigados a fornecer ao consumidor sacolas de papel para o acondicionamento e transporte dos artigos comprados no estabelecimento. Esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado Paulo Wagner

PROJETO DE LEI N.º 6.346, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de materiais plásticos e de isopor em bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis para o acondicionamento de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4916/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico e de isopor destinados ao contato direto com alimentos.

Art.2º Fica estabelecido que em até quatro anos da publicação desta Lei a composição de bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico e de espuma de poliestireno (isopor) destinados ao contato direto com alimentos deverá conter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de material biodegradável.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o século passado, o plástico, nas suas diversas formas, vem barateando processos industriais e, devido a sua imensa versatilidade, está presente em todos os setores econômicos da sociedade moderna. Foram grandes as vantagens obtidas a partir da sua invenção e sua disseminação revolucionou todas as áreas produtivas, como o setor de eletroeletrônicos, de produtos de saúde, de calçados, de brinquedos, o setor automobilístico e a aviação. Suas características e baixo custo permitem sua utilização em produtos de tecnologia sofisticada, bem como em bens simples, como aqueles destinados à utilização doméstica, possibilitando o acesso das populações mais pobres a diversos produtos.

Embora nem sempre reconhecidos, existem também benefícios ambientais na utilização dos plásticos. O material substitui com vantagens muitas matérias primas de origem animal, como o couro, a lã e o marfim. Seus processos produtivos demandam relativamente pouca energia e são pouco poluentes, em contraste com os da indústria de latas, vidros e cerâmicas, que são grandes consumidoras de energia, e da indústria de papel, que gera resíduos poluentes. No setor automobilístico, por exemplo, a substituição de materiais metálicos pesados nos veículos os tornaram mais leves com consequente diminuição do consumo de combustíveis.

Indiscutivelmente, sua utilização trouxe mais conforto e praticidade para diversos setores econômicos e situações da vida moderna. O problema que o plástico representa para o meio ambiente vem do grande volume do material que é descartado de forma inapropriada em lixos e aterros sanitários e do fato de ele não se degradar facilmente, persistindo por décadas na natureza. O que é vantagem durante vida útil dos materiais plásticos se transforma em um grande problema na hora de seu descarte. Para a diminuição da quantidade desses resíduos de lenta

degradação, o ideal seria a adoção por parte da sociedade de padrões de produção e consumo mais responsáveis e sustentáveis. Além de se estimular a redução do consumo desnecessário, deve-se providenciar a reutilização ou a reciclagem desses materiais.

Outra medida que pode ser adotada para amenizar o impacto dos plásticos nos depósitos de lixo e aterros sanitários seria a utilização de materiais plásticos biodegradáveis que se decompõem mais rápido que o comum, contribuindo para a solução dos problemas ambientais causados pelos plásticos convencionais.

A grande quantidade de plástico presente nos depósitos de lixo tem origem principalmente nas embalagens ou materiais descartáveis. Alguns desses materiais, como luvas e seringas, entre outros utilizados na área médica, são imprescindíveis para a segurança da saúde da população. Outros, entretanto, como os utensílios do setor de alimentação, a exemplo dos pratos, talheres, bandejas e copos de plástico ou isopor, podem ter seu uso limitado e desestimulado.

Os recipientes descartáveis de plástico e isopor destinados à área de alimentação estão presentes de forma ostensiva no dia a dia de toda a sociedade urbana. Pratos, copos e talheres de plástico são práticos por serem seguros, higiênicos, leves, duráveis e economizar o tempo de quem o utiliza. Tornam-se, no entanto, um imenso problema ao aumentar o volume de resíduos sólidos e não se degradarem com rapidez, gerando grave impacto no meio ambiente.

Por esse motivo, alguns países têm aderido a medidas restritivas à utilização de plástico e isopor em produtos destinados ao consumo e descarte. Algumas cidades norte americanas, como Nova Iorque, já adotaram normas para restringir a utilização de isopor em copos e bandejas para acondicionar alimentos. Recentemente, a legislação francesa proibiu a utilização de sacolas plásticas e determinou que, até 2020, copos, taças, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico deverão apresentar em sua constituição 50% de materiais de origem vegetal e serem biodegradáveis. Em 2025, cinco anos depois, a proporção do material biodegradável deverá ser de 60%.

Entendemos que o Brasil pode tomar iniciativa semelhante. Dessa forma, propomos neste projeto a obrigatoriedade de se utilizar materiais biodegradáveis em bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis, hoje produzidos e comercializados em plástico comum ou isopor. O prazo estipulado para que os fabricantes e os estabelecimentos comerciais possam se adequar às novas normas é de quatro anos a partir da data de aprovação deste texto. Acreditamos ser um período razoável para que os processos de produção do plástico biodegradável sejam aos poucos introduzidos.

A aprovação desta proposição é importante e urgente para a sustentabilidade do nosso ambiente e das nossas cidades.

Assim, submetemos à apreciação dos nobre Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.345, DE 2018

(Do Sr. Victor Mendes)

"Dispõe sobre a diminuição gradativa de fabricação, fornecimento e distribuição (gratuita ou onerosa) de canudos plásticos feitos de polipropileno e/ou poliestireno (materiais não-biodegradáveis) em todo território nacional e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no prazo de 03 anos após a publicação da presente lei, a fabricação, comercialização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno e/ou poliestireno (ou qualquer outro material descartável que não seja oxi-biodegradável) em todo território nacional.

Artigo 2º - Entende-se por material oxi-biodegradável aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Artigo 3º - Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades;

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

Artigo 4º – - As empresas que produzem os canudos plásticos oxi-biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável.

Artigo 5º – Para os fins de que trata o artigo 1.º da presente lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito da presente Lei e seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente Lei.

Artigo 6º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais eventualmente não abrangidos pelo art. 1º desta Lei bem como os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo e ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades previstas na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de três anos após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de banir a utilização de canudos de plástico convencionais, uma vez que as os canudinhos convencionais frequentemente não são reciclados, e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente. Mas, muitos dos meus Nobres Colegas podem estar se perguntando: porque essa “perseguição” aos aparentemente inofensivos e pequenos canudinhos de plástico?

Ocorre que estes pequenos objetos têm a vida útil de em média 03 minutos com a contrapartida de levarem mais de 300 anos para se degradarem. Estes utensílios, que depois de um único uso são jogados fora, acabam poluindo rios e oceanos.

Canudinhos são pequenos, leves e uma vez nos oceanos são ingeridos e ficam alojados nos estômagos de aves marinhas, peixes, e mamíferos de grande porte, e até mesmo nas narinas de tartarugas marinhas, como demonstrado em um vídeo que se tornou viral em 2015, onde pesquisadores retiraram, *não sem muito sofrimento ao animal*, um canudinho de plástico, que se encontrava preso na narina de uma tartaruga marinha. Fonte: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/08/em-video-tartaruga-marinha-tem-canudo-arrancado-da-narina.html>

Segundo o Greenpeace, um total de 8 (oito) milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos anualmente, ocasionando a morte de um milhão de aves marinhas e 100 mil animais marinhos todo ano. Fonte <https://marsemfim.com.br/canudinhos-de-plastico/>

Banir o uso dos canudinhos é um importante passo para diminuir a poluição dos mares e promover a proteção de todo o ecossistema marinho.

Países como a Índia, Bélgica, Costa Rica, França, Indonésia, Noruega, Panamá, Santa Lúcia, Serra Leoa e Uruguai e mais recentemente Taiwan, já baniram ou reduziram consideravelmente o uso de canudinhos práticos.

Está mais do que na hora do Brasil também acordar para esse grave problema ambiental, que é um problema mundial e fazer a sua parte, dando exemplo a outras nações.

A questão do uso do canudinho plástico é mais uma questão cultural, do que realmente uma necessidade do cidadão. Basta cada um se perguntar: quantas vezes em sua residência você pega um copo (geralmente de vidro) e um canudinho plástico para acompanhar a ingestão de um simples copo de água, ou mesmo de um suco? Se o uso do canudinho não é necessário nas residências, porque tem que ser necessário fora de casa?

Existem alternativas quando estes são realmente “necessários”, como em uso hospitalar, com a utilização de canudinhos de papel, sendo esta uma medida válida para evitar o uso de canudos plásticos descartáveis, que devido ao fato de serem produzidos a partir do polipropileno ou do poliestireno levam até 400 anos para que se decomponham. **Fonte** <https://oglobo.globo.com/rioshow/analise-impacto-dos-canudos-plasticos-descartaveis-nos-oceanos-22425345#ixzz5EpNnp3G9>

Nobre Colegas, pela grande relevância do presente projeto de Lei, e somente trará benefícios ao meio ambiente, contamos com a valiosa aprovação do presente projeto, e mais ainda solicitamos, urgência no pleito, considerando que a poluição dos rios e mares é algo contínuo, que somente poderá ser reduzida, (no Brasil) através da aprovação do presente projeto de Lei e de outros semelhantes a este.

Atenciosamente.

VICTOR MENDES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 10.346, DE 2018 **(Do Sr. Esperidião Amin)**

Cria regra para redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se à utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por produto de uso único aquele cuja vida útil se encerra após a primeira utilização.

Art. 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizem plástico como matéria-prima para fabricação de produtos de uso único deve prever metas progressivas para sua redução.

Parágrafo único. A utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único fica proibida a partir de 2030.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde quando foi criado, em 1974, o Dia Mundial do Meio Ambiente tem alcançado sucesso ao concentrar esforços de conscientização e sensibilização sobre a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) acaba de lançar uma campanha para acabar com a poluição provocada por plásticos, agravada a cada dia em virtude do consumo massivo de produtos com essa composição. Dados da ONU¹, em números globais, trazem um cenário alarmante:

- 500 bilhões a 1 trilhão de sacolas plásticas são usadas a cada ano;
- 1 milhão de garrafas plásticas são compradas a cada minuto;
- 50% dos plásticos consumidos são usados uma única vez;
- 13 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos a cada ano.

Embora tenhamos que reconhecer a importância do plástico para o desenvolvimento da sociedade moderna, a relação do benefício gerado com o custo ambiental associado salta aos olhos. Muitos desses produtos, destaca-se, são usados uma única vez, como é o caso de hastes de algodão, canudos e talheres.

Os oceanos têm sido o cenário que melhor retrata o dano ambiental provocado pelo consumo exacerbado de plásticos. Estima-se que 80% de todo o lixo nos oceanos é composto por plásticos, razão pela qual a ONU defende que os governos devam trabalhar em políticas de redução da utilização de plásticos, incentivando também as indústrias a redesenharem seus processos produtivos com a finalidade de reduzir o impacto ambiental.

Nota-se que o impacto associado a esses produtos deriva, também, do fracasso das políticas públicas relacionadas ao correto gerenciamento de resíduos, às quais caberia evitar que o oceano fosse depositário de tamanha poluição. Estima-se que apenas 10% dos plásticos descartados sejam de fato enviados para a reciclagem.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/poluicao-dos-plasticos-e-tema-de-campanha-da-onu.shtml>.

Nesse contexto, entende-se necessária e urgente uma iniciativa legislativa que dê impulso a uma mudança comportamental sólida e progressiva, que promova a substituição de plásticos por matérias-primas mais sustentáveis, como aquelas à base de celulose, por exemplo. Com isso, trabalha-se na origem do problema, evitando a geração do resíduo em si, como bem prescreve a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com esse propósito, este projeto fixa 2030 como meta final para a completa eliminação de produtos de uso único à base de plástico. Para tanto, busca apoio no licenciamento ambiental, principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para o alcance de tão nobre objetivo, peço o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

PROJETO DE LEI N.º 10.355, DE 2018

(Do Sr. Marcus Vicente)

Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todo território nacional, a fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis.

Parágrafo único. Os produtos comercializados em território nacional que possuem canudos plásticos descartáveis em suas embalagens deverão atender ao disposto nesta lei.

Art. 2º. As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

I – fabricação, quarenta e oito meses;

II – comercialização, sessenta meses.

Art. 3º. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O plástico só foi inventado no final do século 19 e a sua produção se tornou de fato relevante por volta de 1950. Atualmente, temos de lidar com 8,3 bilhões de toneladas do material e, desse total, mais de 6,3 bilhões já viraram resíduos. Porém, a quantidade assombrosa de 5,7 bilhões de toneladas jamais passou por nenhum tipo de reciclagem – resultado que chocou os cientistas que calcularam tais números em 2017².

Este ano, a Organização das Nações Unidas (ONU) escolheu como tema da poluição plástica para ser debatido no Dia Mundial do Meio Ambiente. O tema #AcabeComAPoluiçãoPlástica soma esforços à campanha #MaresLimpos da

² Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/>. Acesso em 5.jun.2018.

ONU Meio Ambiente que tem por objetivo combater o lixo marinho e mobilizar todos os setores da sociedade global no enfrentamento deste problema — que se não for solucionado, poderá resultar em mais plástico do que peixes nos oceanos até 2050³.

A poluição plástica é considerada uma das principais causas atuais de danos ao meio ambiente e à saúde. Mesmo assim, os números da produção e descarte incorreto deste material não param de crescer. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado⁴.

Dentre os produtos plásticos descartáveis que poluem o meio ambiente podemos citar os canudos. A vida útil média de um canudo plástico é de apenas 4 minutos, segundo a ONG *Ocean Conservancy*, mas ele demora séculos para se decompor na natureza. A maioria deles é feita de polipropileno e poliestireno – substâncias que não são biodegradáveis, e por isso, se acumulam em aterros, lixões e nos mares, onde podem ser ingeridos por animais, que fatalmente morrerão intoxicados⁵.

Caso de comoção mundial foi o vídeo da tartaruga sofrendo de dor com um canudo preso em uma de suas narinas. O material foi filmado pela bióloga marinha Christine Figgner, no dia 10 de agosto de 2015, quando ela realizava uma pesquisa de campo para o doutorado em Guanacaste, na Costa Rica, conforme relato a seguir⁶:

"Estávamos capturando tartarugas para o estudo e encontramos essa específica. É comum encontrarmos tartarugas marinhas machucadas, mas geralmente é por causa de arpões ou redes de pesca, ou ainda mordidas de tubarões, mas nunca havia visto um canudo preso no nariz de uma delas. Ficamos muito chocados quando percebemos o tanto de dor que ela sentia. Ao voltarmos para a terra firme, resolvemos subir o vídeo na internet para mostrar para o público os perigos de se jogar lixo nas praias".

³ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-dia-do-meio-ambiente-onu-promove-atividades-para-combater-a-poluicao-plastica/>. Acesso em 5.jun.2018.

⁴ Idem ao 2.

⁵ Disponível em: <https://www.akatu.org.br/noticia/california-pretende-proibir-oferta-de-canudos-de-plastico-em-restaurantes/>. Acesso em 5.jun.2018.

⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/08/21/biologos-tiram-canudo-de-nariz-de-tartaruga.htm>. Acesso em. 5.jun.2018.

No mundo inteiro, diversas campanhas vêm sendo realizadas para conscientizar a população e os donos de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelos canudos de plástico. Nos Estados Unidos (EUA) – onde cerca de 500 milhões de canudos são consumidos por dia – já existem mobilizações contra o uso do produto⁷. Segundo a Organização Não Governamental (ONG) O Último Canudo de Plástico, a quantidade de canudos consumidos por dia nos EUA daria para encher 46.400 ônibus escolares de plástico ou dar duas voltas e meia no planeta por dia.

Indo no sentido de banir plásticos de uso único até 2030, o que engloba os canudos, a Comissão Europeia propôs, no dia 28 de maio de 2018, um conjunto de medidas para ser votado em até um ano no Parlamento Europeu. É o maior plano de resíduos já anunciado na história e, segundo esse documento, canudos deverão ser feitos de materiais sustentáveis⁸.

No Brasil, o consumo de canudinhos plásticos também é grande. Só para se ter uma ideia, os canudos consumidos por brasileiros em um ano, daria para dar uma volta completa na Terra, numa linha de mais de 45.000 quilômetros⁹. Dessa forma, a adoção de medidas que proíbam o uso desses objetos contribuirá para a diminuição da poluição causada por plásticos de uso único e estará de acordo com medidas já adotadas por outros países do mundo e com a campanha da ONU.

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2018.

Deputado MARCUS VICENTE

⁷ Idem ao 4.

⁸ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/columnas/maragama/2018/06/europa-anuncia-maior-plano-contr-plasticos-de-uso-unico-da-historia.shtml?loggedpaywall#_=_?loggedpaywall. Acesso em 5.jun.2018.

⁹ Idem ao 4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.409, DE 2018 (Do Sr. João Gualberto)

Determina a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10346/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazos para a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2025, produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de:

I – hastes plásticas flexíveis descartáveis com pontas recobertas em algodão de uso único.

II – talheres plásticos descartáveis de uso único.

III – pratos plásticos descartáveis de uso único.

IV – mexedores plásticos descartáveis de bebidas de uso único.

V – hastes plásticas descartáveis de uso único para balões.

Parágrafo Único: Só será autorizada a produção, comercialização e importação de recipientes voltados ao armazenamento e consumo de alimentos e bebidas que tenham suas respectivas tampas presas ao compartimento principal, de forma a facilitar seu recolhimento, reaproveitamento, processamento e reciclagem.

Art. 3º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2022, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de sacolas plásticas descartáveis e embalagens congêneres, tais como as usualmente fornecidas em estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Fica proibida, a partir de 31 de dezembro de 2019, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de canudos plásticos descartáveis de uso único e de suas respectivas embalagens.

Art. 5º Os entes federados deverão estabelecer, consideradas suas respectivas competências:

I – metas de redução do uso de materiais plásticos que tornem viáveis o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

II – medidas que incentivem o devido recolhimento, reaproveitamento, processamento e reciclagem de materiais plásticos, sejam eles de uso único ou não.

III – medidas que visem a garantir que, até 1º de janeiro de 2030, pelo menos 90% (noventa por cento) de todos os materiais plásticos descartáveis sejam devidamente recolhidos e reciclados em todo o território nacional.

IV – medidas de conscientização da população em geral sobre os danos causados ao meio ambiente pela produção, uso e descarte incorreto de materiais plásticos, bem como sobre os métodos adequados para destinação dos resíduos decorrentes de tais materiais.

Art. 6º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos materiais biodegradáveis cujo tempo de decomposição não exceda o período de 1 (um) ano.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. De acordo com estudo publicado no ano de 2017¹⁰, foram produzidas, entre a década de 1950 e os dias atuais, aproximadamente 8,3 bilhões de toneladas de materiais plásticos em todo o planeta. De todo esse montante, ainda segundo os pesquisadores, apenas 9% deste material teria sido reciclado, cerca de 12% teria sido incinerado e os 79% restantes teriam sido depositados em lixões e aterros sanitários, ou indevidamente descartados na natureza.

2. Segundo dados publicados pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas (FEC – Unicamp)¹¹, o tempo de decomposição de materiais plásticos na natureza pode se estender de, aproximadamente, 30 até mais de 500 anos.

3. Além dos danos visíveis ao meio ambiente causados pelas imensas quantidades de plásticos descartados, hoje se sabe que os danos à natureza são muito maiores do que se esperava. A poluição dos oceanos tem sido vista como um grande problema em escala global, pois tem causando danos diretos à fauna marinha. Diversas notícias dão conta de animais marinhos sendo encontrados mortos, ou extremamente machucados por terem ingerido materiais plásticos de grande porte.

4. Vale citar que não só os resíduos visíveis são os responsáveis pelos danos ambientais aos quais nos referimos. Os microplásticos, que atualmente têm sua utilização em escala global, também são um grande problema a ser endereçado. Por

¹⁰ Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/3/7/e1700782.full>. Acesso em 12.06.2018.

¹¹ Disponível em: http://www.fec.unicamp.br/~crsfec/tempo_degrada.html. Acesso em 11.06.2018.

seu tamanho reduzido, tais partículas não são capturadas nas estações de tratamento de água e acabam por ser levadas aos oceanos. A sua quantidade é tão expressiva que cerca de 73% dos peixes do Oceano Atlântico teriam, em algum momento, já ingerido alguma quantidade destes materiais¹². Até mesmo nas remotas regiões do Ártico foram encontradas quantidades alarmantes de resíduos plásticos¹³.

5. A situação, como se vê, é grave e, tendo-se em conta que os danos à saúde humana causados pelas altas quantidades de microplásticos ainda não são plenamente conhecidos, há que se ter muita atenção a este tema.

6. Com vistas a tais problemas e tendo a ciência da necessidade de atuação do poder público para mitigar os problemas aqui referidos, em 28 de maio deste ano, a Comissão Europeia publicou uma Proposta¹⁴ endereçada ao Parlamento Europeu, na qual pretende implementar uma série de medidas que visam ao correto endereçamento destas questões.

7. Tais medidas incluem (i) a proibição da produção e comercialização de uma série de materiais plásticos descartáveis de uso único (E.g.: talheres, pratos e canudos), (ii) reduções progressivas, mas ainda assim significativas na produção de materiais plásticos; (iii) estabelecimento de metas de reciclagem a serem adotadas pelos estados-membros, dentre outras.

8. É, portanto, neste contexto que a presente proposta se insere. Se considerarmos que a população brasileira já ultrapassa os 200 Milhões de habitantes, é de se imaginar que a quantidade de plástico produzida no país seja imensa. O descarte de tais materiais, além disso, nem sempre é feito da maneira adequada, e mais de 95% do lixo encontrado em nosso litoral é compreendido de materiais plásticos¹⁵.

9. Apesar de parecerem drásticas, as medidas trazidas por este Projeto são, de fato, viáveis. Dentre uma série de locais em todo o mundo que vêm proibindo o uso de canudos plásticos, por exemplo, encontra-se a cidade do Rio de Janeiro. Naquele local uma Lei **Municipal** de autoria do vereador Jairinho (MDB) aprovada em 07 de

¹² Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/mais-de-70-de-peixes-de-zona-no-atlantico-ingere-microplastico/>. Acesso em 12.06.2018.

¹³ Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/n%C3%ADveis-recordes-de-micropl%C3%A1sticos-s%C3%A3o-encontrados-no-%C3%A1rtico/a-43516901>. Acesso em 11.06.2018.

¹⁴ Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use_plastics_proposal.pdf. Acesso em 06.06.2018.

¹⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42779388>. Acesso em 08.06.2018.

junho de 2018, veio banir o uso de canudos plásticos em quiosques, bares e restaurantes de toda a cidade¹⁶.

10. Tudo isso posto, a presente proposta visa a garantir que, nos prazos estabelecidos em seu texto, a produção, importação e comercialização de alguns produtos plásticos venha a ser paulatinamente reduzida. Além disso, passa a ser dever de todos os entes federados o estabelecimento de metas e planos de trabalho que busquem aumentar a consciência da população em relação aos rejeitos plásticos e a garantir que as taxas de reciclagem de tais materiais aumentem expressivamente nas próximas décadas. Em consonância com as competências constitucionalmente estabelecidas de defesa do meio ambiente, vale ressaltar que a atuação do poder público seja, de fato, coordenada em busca do atendimento de tais fins.

11. Ante todo o exposto, e dada a relevância do tema, solicito aos caros colegas o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

PROJETO DE LEI N.º 10.504, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 - PNBP 2030 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

¹⁶ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/camara-do-rio-de-janeiro-aprova-proibicao-de-canudos-plasticos/>. Acesso em 13.06.2018.

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 – PNB 2030, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de resíduos plásticos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, com o objetivo de prevenir e de mitigar o impacto que esses produtos geram no meio ambiente e na saúde humana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se produto de plástico de uso único os artigos fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que não são concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas rotações no seu ciclo de vida, mediante a sua devolução ao produtor para reciclagem ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

Art. 2.º São princípios do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 os constantes nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 6.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, a saber:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos plásticos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o reconhecimento do resíduo plástico reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Art. 3.º Constituem objetivos do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 os constantes nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI, XII e XIII do art. 7.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, quais sejam:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI - gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos plásticos;

VIII - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

IX - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto.

Parágrafo único. A articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos plásticos, prevista no inciso VII do *caput*, deverá ser implementada na forma prevista nos Capítulos I e II do Título III da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp), articulado com o Sinir, o Sinisa e o Sinima, previstos na Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinirp todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 5.º São instrumentos do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030, dentre outros, os constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI e

XIX do art. 8.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, acrescidos do Sinirp, previsto no art. 4.º, quais sejam:

I - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

V - a pesquisa científica e tecnológica;

VI - a educação ambiental;

VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VIII - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp);

X - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII - os acordos setoriais;

XIII - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Art. 6.º Constituem medidas que concretizam o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030:

I - a redução progressiva do consumo;

II - a concepção de novos produtos, mais sustentáveis;

III - os programas de rotulagem;

IV - a responsabilidade alargada do produtor;

V - o estímulo à coleta seletiva;

VI - a sensibilização dos consumidores.

§ 1.º As medidas previstas no *caput* serão aplicáveis aos seguintes produtos, ou nas seguintes hipóteses:

I – a redução progressiva do consumo, no que diz respeito a copos para bebidas, canudos, artigos de pesca que utilizem plástico e recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos, que observará os seguintes percentuais:

a) 25% nos três primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei, mediante a disponibilização de alternativas

reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;

b) 60% nos seis primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;

c) 100% até o ano de 2030, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;

II – a concepção de novos produtos, mais sustentáveis, sempre que o produto nocivo possa ser substituído por uma alternativa de menor impacto ambiental, com um nível relativamente baixo de dificuldade;

III – os programas de rotulagem, no que diz respeito a absorventes íntimos, absorventes internos, lenços umedecidos para higiene pessoal e balões;

IV – a responsabilidade alargada do produtor, nos casos dos recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas; dos pratos e dos sacos e invólucros que contenham alimentos; dos sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato, sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro; dos recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluídas as suas tampas; dos copos para bebidas; dos produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; dos lenços umedecidos para higiene pessoal; das fraldas descartáveis; dos balões e das sacolas plásticas leves, assim consideradas as disponibilizadas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais;

V – o estímulo à coleta seletiva, no caso das garrafas para bebidas;

VI – a sensibilização dos consumidores, no que diz respeito aos canudos; recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas; os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos; os sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato, sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro; os recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluídas as suas tampas; os copos para bebidas; os produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; os lenços umedecidos para higiene pessoal; dos balões; das sacolas plásticas leves, assim consideradas as disponibilizadas aos consumidores, normalmente de forma gratuita, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais; os absorventes íntimos e absorventes internos.

§ 2.º No âmbito da responsabilidade alargada prevista no inciso V do § 1.º, caberá aos produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados naquele dispositivo cobrir os custos do recolhimento dos resíduos constituídos por esses produtos e do seu posterior transporte e tratamento, os custos da limpeza do lixo, na forma do § 7.º do art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 e o das medidas de sensibilização dos consumidores a que se refere o inciso VI do § 1.º, relativamente aos produtos neste descritos.

Art. 7.º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8.º O gerador de resíduos plásticos domiciliares, assim entendidos os originários de atividades domésticas, em residências urbanas, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo § 7.º do art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a devolução.

Art. 9.º Compete ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos plásticos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 10. Aplicam-se ao Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 as disposições constantes nos arts. 30 a 36 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que tratam da “Responsabilidade Compartilhada”.

Art. 11. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos plásticos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos plásticos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 12. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais, a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos plásticos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – empresas e estabelecimentos comerciais que estruturam sistemas de coleta seletiva de resíduos para atuarem em cooperação com o poder público.

Art. 14. Aplicam-se ao Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 as disposições constantes nos arts. 47 a 49 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que sejam pertinentes.

Art. 15. Fica vedada, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização e a distribuição de cotonetes, talheres, pratos, misturadores de bebida, varetas utilizadas para fixarem balões e os prenderem, sacos de lixo e sacolas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à importância de se banir os plásticos de uso único no Brasil até o ano de 2030.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo federal produzir diagnósticos bienais sobre a execução das medidas de redução progressiva do consumo mencionadas no inciso I do § 1.º do art. 6.º, com base nas informações prestadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de regulamentação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que apontou uma pesquisa realizada pela britânica Ellen MacArthur Foundation^{17 18}, a elevada versatilidade do plástico fez com que sua produção desse um salto de 15 milhões de toneladas, em 1964, para 311 milhões, em 2014, um aumento de 2073%.

Constatou-se, também, que, atualmente, 90% dos plásticos utilizam matérias-primas fósseis finitas na sua cadeia de fabricação. Uma delas é a nafta, derivada do petróleo e com alto impacto na emissão de carbono (CO²), um dos gases responsáveis pelo efeito estufa. A permanecer o ritmo de crescimento do uso do plástico, o setor responderá por 20% do consumo total do petróleo no planeta.

E dessa massiva utilização decorre um descarte, na maioria das vezes inadequado, de embalagens e outros produtos plásticos, que contaminam rios e mares. Nestes, são despejados aproximadamente oito bilhões de toneladas por ano, o que equivale a um caminhão de lixo por minuto.

Caso medidas concretas não sejam tomadas para reverter esse cenário, em 2050, considerado o peso de cada elemento, haverá mais plásticos do que peixes nos oceanos.

A grande quantidade de resíduos de plástico, seja nos oceanos, seja em aterros sanitários ou diretamente na natureza, decorre de uma conjunção de dois fatores centrais: o baixo custo e a alta durabilidade dos produtos plásticos (a decomposição da maioria desses produtos pode levar centenas de anos) e o estilo de vida moderno, em que o plástico é utilizado como matéria-prima para diversos itens descartáveis ou de uso único, como garrafas de bebidas, fraldas, cotonetes, copos e talheres.

¹⁷ Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/New-Plastics-Economy_Catalysing-Action_13-1-17.pdf.

¹⁸ Entidade sem fins lucrativos que tem por missão acelerar a transição para uma economia circular, modelo que se baseia na inteligência da natureza e opõe, ao processo produtivo linear, o processo circular, onde os resíduos são insumos para a produção de novos produtos.

E o problema do lixo marinho é transfronteiriço por sua própria natureza, na medida em que os resíduos se deslocam livremente no meio marinho e que o lixo proveniente de um País pode afetar – e afeta – outros, de forma que o combate ao problema demanda uma atuação conjunta.

Pesquisa realizada por cientistas do Centro de Análises Ecológicas da Universidade da Georgia, por cientistas da Universidade de Santa Barbara, na Califórnia, e por profissionais da *Sea Education Association*, que foi a primeira análise global sobre a produção, o uso e o descarte de todos os plásticos já produzidos, publicada na revista *Science Advances*¹⁹, em 2015, analisou 192 Países com território à beira-mar que estão contribuindo para o lançamento de resíduos de plástico nos oceanos e revelou que 13 dos 20 principais responsáveis pela poluição marinha são nações asiáticas.

Na lista, que considera o número de habitantes que vivem em áreas costeiras, o total de resíduos gerados e o total de plásticos jogados fora, o Brasil ocupa o 16.º lugar.

Foi precisamente a percepção do lixo marinho como um problema transfronteiriço que levou a Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia, responsável, dentre outras questões, pela elaboração de novos atos legislativos europeus, a formular, em 28 de maio do corrente ano, uma proposta de Diretiva para o Parlamento Europeu e para o Conselho, relacionada à redução do impacto de determinados produtos de plástico (macroplásticos) no ambiente²⁰.

Em sua concepção, o órgão proponente levou em conta as análises formuladas com base em coleta de resíduos nas praias europeias, que apontaram que o plástico constitui entre 80 e 85% do lixo marinho. Os dez artigos de plástico de utilização única mais

¹⁹ Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/3/7/e1700782.full>.

²⁰ Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use_plastics_proposal.pdf.

encontrados²¹, a seu turno, representam 86% do total de artigos de plástico de utilização única e 43% do total de unidades de lixo marinho encontradas e contabilizadas nas praias europeias. Os artigos de pesca que contém plástico são responsáveis por outros 27% das unidades de lixo marinho encontradas no litoral europeu.

Em nosso País, não há estudos mais abrangentes, territorialmente falando, sobre o lixo marinho.

Contudo, projeto idealizado pelo professor Alexander Turra, da USP, e executado pelo Laboratório de Manejo, Ecologia e Conservação Marinha do Instituto Oceanográfico daquela Universidade, em conjunto com o Instituto Socioambiental dos Plásticos – Plastivida, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, vem monitorando doze praias brasileiras²² desde 2012 e detectou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca²³.

Em geral, os materiais cuja ocorrência é mais comum em nossas praias, segundo o estudo, coincidem com a pesquisa que fundamentou a proposta de Diretiva formulada pela Comissão Europeia, adrede mencionada.

Vale registrar que, conforme consta da exposição de motivos da proposta de Diretiva, “a contagem das unidades de lixo nas praias é internacionalmente aceita como um indicador razoável da composição do lixo marinho, constituindo um método adequado para fundamentar a elaboração de políticas”.

²¹ Listados no anexo da proposta, disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-340-F1-PT-ANNEX-1-PART-1.PDF>.

²² Seis dessas praias situam-se no Estado de São Paulo (Ubatimirim, Boraceia, Itaguapé, do Uma, Jureia e Ilha Comprida), três na Bahia (Taquari, Jauá e Imbassaí) e três em Alagoas (do Francês, Ipioca e do Toco). No total, foram realizadas seis coletas, inicialmente com intervalos de seis meses e depois de um ano.

²³ <http://www.plastivida.org.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/755-mais-de-95-do-lixo-nas-praias-brasileiras-e-plastico-indica-estudo?lang=pt>.

Lá, como aqui, constatou-se que a legislação em vigor em matéria de gestão de resíduos “não resolve suficientemente as principais causas subjacentes aos impactos dos artigos específicos” e que, em relação aos artigos de plástico de uso único, “os efeitos da legislação no domínio dos resíduos conduzirão essencialmente a um aumento da reciclagem, com um impacto mais reduzido da deposição de lixo”, sendo “as medidas originariamente destinadas a reduzir o consumo mais eficientes”.

A partir dessa premissa, foram definidas três categorias de artigos:

- Artigos para os quais estão disponíveis alternativas sustentáveis, sendo o objetivo promover alternativas menos nocivas;
- Artigos para os quais não existem alternativas. Neste caso, o objetivo é limitar os danos através de uma melhor informação dos consumidores e de uma responsabilização financeira dos fabricantes pelas consequências ambientais;
- Artigos que já são adequadamente recolhidos, sendo o objetivo assegurar que acabem no circuito de recolha seletiva e reciclagem existente (ou a implantar futuramente).

Após examinar quatro opções políticas diversas, que consideravam o grau de impacto na redução do lixo marinho e os custos da medida, a Comissão Europeia acabou por escolher um cenário médio-elevado na redução do lixo marinho, que inclui ações como:

- Restrições à colocação no mercado de PUU [produtos de uso único] com alternativas facilmente disponíveis (p. ex., palhas);

- Objetivos gerais de redução (p. ex., copos para bebidas, recipientes alimentares) que permitam aos Estados-Membros adotar as suas próprias medidas para alcançar a redução. Os custos da aplicação destas medidas dependeriam assim da escolha e da concepção das medidas adotadas em nível nacional;
- Medidas de sensibilização e regimes de responsabilidade alargada do produtor relativos a todos os artigos não abrangidos pela medida de restrição de acesso ao mercado, a fim de contribuir para os custos de prevenção e de gestão de resíduos, incluindo a limpeza do lixo, excluindo os artigos de pesca;
- Requisitos de rotulagem destinados a informar os consumidores dos procedimentos adequados de eliminação de resíduos ou dos meios de eliminação a evitar (p. ex., lenços umedecidos para higiene pessoal);
- Medidas de concepção de produtos (p. ex., das garrafas com tampas presas).

Diante do fato de os pressupostos considerados na elaboração da proposta de Diretiva se aplicarem, em sua totalidade, à realidade brasileira, tomamos aquele documento como paradigma para a elaboração do presente Projeto de Lei.

Contudo, diante da existência de Lei, em nosso ordenamento jurídico, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010), dispondo sobre seus “princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”, optei por fazer dessa proposição uma “especialização” daquele diploma legal, ficando sua disciplina afeta, unicamente, aos plásticos de uso único e seu banimento, que deverá

ocorrer até o ano de 2030, em decorrência do Objetivo 14 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, que prevê:

“Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos

14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis

14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível

14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio

14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a

partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo

14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos

14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do 'Futuro Que Queremos'.²⁴

A preocupação quanto à temática da preservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, de 1982, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n.º 99.165, de 12 de março de 1990, é clara, já que o tratado dedica toda a Parte XII ao tema.

Naquele documento, os Estados passaram a não ser somente detentores de direitos, mas também de deveres em relação ao ambiente marinho, “ainda que a Convenção ignore as questões de responsabilidade internacional enquanto tenta conciliar a preocupação ao meio ambiente, os interesses econômicos e outros”²⁵.

Com efeito, segundo os autores, a responsabilidade dos Estados sobre danos causados pela poluição, pelo que está disposto na CNUDM, de 1982, se impõe àqueles de forma suave, nada mais sendo

²⁴ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

²⁵ DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. *Direito Internacional Público*. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

do que a aplicação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 ao Direito do Mar, não havendo qualquer disposição mais objetiva neste sentido. Ratificada em Londres, em 1972, a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias²⁶ dispõe, em seu art. X, que os Estados se responsabilizam por “danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento”.

Nota-se, diante de todo o exposto, que pretendo, com o apoio dos nobres Pares, colocar o Brasil na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente marinho, assim como do terrestre, por meio do banimento dos plásticos de uso único até o ano de 2030.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

²⁶ Internalizada por meio do Decreto n.º 87.566, de 16 de setembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs [11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), [9.974, de 6 de junho de 2000](#), e [9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a

reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de

minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
XVI - os acordos setoriais;
XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
a) os padrões de qualidade ambiental;
b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
d) a avaliação de impactos ambientais;
e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões

metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#);

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), e no [art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

Seção II Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#), para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de

disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou

compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no [art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007](#), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do

Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

- I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras

autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

- I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade

técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou

devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do [inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

.....

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,

mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o

disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Preâmbulo

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Os Objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta:

.....

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos

14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis

14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada

e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível

14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio

14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo

14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos

14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

.....

DECRETO Nº 99.165, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982;

Considerando que o Brasil ratificou a referida convenção, em 22 de dezembro de 1988, tendo ela entrado em vigor na forma de seu artigo 319 e seus incisos;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o

estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembléia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram o seguinte:

.....

PARTE XII PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192

Obrigações gerais

Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 193

Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 194

Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim

os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3 As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;

c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;

d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

ARTIGO 195

Dever de não transferir danos ou riscos ou de não transformar um tipo de poluição em outro
Ao tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro.

ARTIGO 196

Utilização de tecnologias ou introdução de espécies estranhas ou novas

1. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho resultante da utilização de tecnologias sob sua jurisdição ou controle, ou a introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais.

2. O disposto no presente artigo não afeta a aplicação da presente Convenção no que se refere

à prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO MUNDIAL E REGIONAL

ARTIGO 197

Cooperação no plano mundial ou regional

Os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

ARTIGO 198

Notificação de danos iminentes ou reais

Quando um Estado tiver conhecimento de casos em que o meio marinho se encontre em perigo iminente de sofrer danos por poluição, ou já os tenha sofrido, deve notificá-lo imediatamente a outros Estados que julgue possam vir a ser afetados por esses danos, bem como às organizações internacionais competentes.

ARTIGO 199

Planos de emergência contra a poluição

Nos casos mencionados no artigo 198, os Estados da zona afetada, na medida das suas possibilidades, e as organizações internacionais competentes devem cooperar tanto quanto possível para eliminar os efeitos da poluição e prevenir ou reduzir ao mínimo os danos. Para tal fim, os Estados devem elaborar e promover em conjunto planos de emergência para enfrentar incidentes de poluição no meio marinho.

ARTIGO 200

Estudos, programas de investigação e troca de informações e dados

Os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para promover estudos, realizar programas de investigação científica e estimular a troca das informações e dos dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho. Os Estados devem procurar participar ativamente nos programas regionais e mundiais, com vista a adquirir os conhecimentos necessários para avaliação da natureza e grau de poluição, efeitos da exposição à mesma, seu trajeto, riscos e soluções aplicáveis.

ARTIGO 201

Critérios científicos para a regulamentação

À luz das informações e dados adquiridos nos termos do artigo 200, os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, no estabelecimento de critérios científicos apropriados para a formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.

SEÇÃO 3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

ARTIGO 202

Assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes devem:

- a) promover programas de assistência científica, educativa, técnica e de outra índole, aos Estados em desenvolvimento para proteção e preservação do meio marinho e prevenção, redução e controle da poluição marinha. Essa assistência deve consistir, inter alia, em:
 - i) formar pessoal científico e técnico;
 - ii) facilitar a participação desse pessoal em programas internacionais pertinentes;
 - iii) proporcionar-lhes o equipamento e as facilidades necessárias;
 - iv) aumentar a sua capacidade para fabricar esse equipamento;
 - v) fornecer serviços de assessoria e desenvolver meios materiais para os programas de investigação, controle sistemático, educação e outros;
- b) prestar assistência apropriada, especialmente aos Estados em desenvolvimento, para minimizar os efeitos dos acidentes importantes que possam provocar uma poluição grave do meio marinho;
- c) prestar assistência apropriada, especialmente, aos Estados em desenvolvimento, no que se refere à preparação de avaliações ecológicas.

ARTIGO 203

Tratamento preferencial para os Estados em desenvolvimento

A fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos, as organizações internacionais devem dar um tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento no que se refere à:

- a) distribuição de fundos e assistência técnica apropriados; e
- b) utilização dos seus serviços especializados.

SEÇÃO 4. CONTROLE SISTEMÁTICO E AVALIAÇÃO ECOLÓGICA

ARTIGO 204

Controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, na medida do possível e tomando em consideração os direitos de outros Estados, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.
2. Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por eles autorizadas ou a que se dediquem a fim de determinarem se as referidas atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho.

ARTIGO 205

Publicação de relatórios

Os Estados devem publicar relatórios sobre os resultados obtidos nos termos do artigo 204 ou apresentar tais relatórios com a periodicidade apropriada, às organizações internacionais competentes, que devem pô-los à disposição de todos os Estados.

ARTIGO 206

Avaliação dos efeitos potenciais de atividades

Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.

SEÇÃO 5. REGRAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA PREVENIR, REDUZIR E CONTROLAR A POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO

ARTIGO 207

Poluição de origem terrestre

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de descarga, tendo em conta regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados e internacionalmente acordados.
2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.
3. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.
4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta as características próprias de cada região, a capacidade econômica dos Estados em desenvolvimento e a sua necessidade de desenvolvimento econômico. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.
5. As leis, regulamentos, medidas, regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, referidos nos parágrafos 1º, 2º e 4º devem incluir disposições destinadas a minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis.

ARTIGO 208

Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional

1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.
2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.
3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional.
4. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.
5. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir,

reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1º. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

ARTIGO 209

Poluição proveniente de atividades na Área

1. De conformidade com a Parte XI, devem estabelecer-se regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.
2. Nos termos das disposições pertinentes da presente seção, os Estados devem adotar leis e regulamentos, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área efetuadas por embarcações ou a partir de instalações, estruturas e outros dispositivos que arvore a sua bandeira ou estejam registrados no seu território, ou operem sob sua autoridade, segundo o caso. Tais leis e regulamentos não devem ser menos eficazes que as normas, regulamentos e procedimentos internacionais referidos no parágrafo 1º.

ARTIGO 210

Poluição por alijamento

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento.
2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.
3. Tais leis, regulamentos e medidas devem assegurar que o alijamento não se realize sem autorização das autoridades competentes dos Estados.
4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.
5. O alijamento no mar territorial e na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro que tem o direito de autorizar, regular e controlar esse alijamento, depois de ter examinado devidamente a questão com outros Estados que, devido à sua situação geográfica, possam vir a ser desfavoravelmente afetados por tal alijamento.
6. As leis, regulamentos e medidas nacionais não devem ser menos eficazes que regras e normas de caráter mundial para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

ARTIGO 211

Poluição proveniente de embarcações

1. Os Estados, atuando por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, devem estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações e devem do mesmo modo promover a adoção, quando apropriado, de sistemas de fixação de tráfego destinados a minimizar o risco de acidentes que possam causar a poluição do meio marinho incluindo o litoral e danos de poluição relacionados com os interesses dos Estados

costeiros. Tais regras e normas devem, do mesmo modo, ser reexaminadas com a periodicidade necessárias.

2. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território. Tais leis e regulamentos devem ter pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

3. Os Estados que estabeleçam requisitos especiais para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, como condição para a admissão de embarcações estrangeiras nos seus portos ou nas suas águas interiores ou para fazerem escala nos seus terminais ao largo da costa, devem dar a devida publicidade a esses requisitos e comunicá-los à organização internacional competente. Quando dois ou mais Estados costeiros estabeleçam de forma idêntica os referidos requisitos num esforço para harmonizar a sua política neste setor, a comunicação deve indicar quais os Estados que participam em tais ajustes de cooperação. Todo Estado deve exigir ao capitão de uma embarcação que arvore a sua bandeira ou que esteja registrada no seu território que, quando navegar no mar territorial de um estado participante nos aludidos ajustes, informe, a pedido desse Estado, se se dirige a um Estado da mesma região que participe em tais ajustes e, em caso afirmativo, indique se a embarcação reúne os requisitos estabelecidos por esse Estado para a admissão nos seus portos. O presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo da embarcação continuar a exercer o seu direito de passagem inocente ou da aplicação do parágrafo 2º do artigo 25.

4. Os Estados costeiros podem, no exercício da sua soberania no mar territorial, adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras, incluindo as embarcações que exerçam o direito de passagem inocente. De conformidade com a seção 3 da Parte II, tais leis e regulamentos não devem dificultar a passagem inocente de embarcações estrangeiras.

5. Os Estados costeiros podem, para fins da execução do estabelecido na seção 6, adotar relativamente às suas zonas econômicas exclusivas, leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, de conformidade com e em aplicação das regras e normas internacionais geralmente aceitas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

6. a) Quando as regras e normas internacionais referidas no parágrafo 1º sejam inadequadas para enfrentar circunstâncias especiais, e os Estados costeiros tenham motivos razoáveis para acreditar que uma área particular e claramente definida das suas respectivas zonas econômicas exclusivas requer a adoção de medidas obrigatórias especiais para prevenir a poluição proveniente de embarcações, por reconhecidas razões técnicas relacionadas com as suas condições oceanográficas e ecológicas, bem como pela sua utilização ou proteção dos seus recursos e o caráter particular do seu tráfego, os Estados costeiros podem, depois de terem devidamente consultado, por intermédio da organização internacional competente, qualquer outro Estado interessado, dirigir uma comunicação sobre essa área a tal organização, apresentando provas científicas e técnicas em seu apoio e informação sobre as instalações de recepção necessárias. Num prazo de doze meses após a recepção desta comunicação, a organização deve decidir se as condições nessa área correspondem aos requisitos anteriormente enunciados. Se a organização decide favoravelmente, os Estados costeiros podem adotar, para essa área leis e regulamentos destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, aplicando as regras e normas ou práticas de navegação internacionais que por intermédio da organização se tenham tornado aplicáveis às áreas

especiais. Essas leis e regulamentos são aplicáveis a embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização.

b) Os Estados costeiros devem publicar os limites de tal área particular e claramente definida.

c) Os Estados costeiros, ao apresentarem tal comunicação, devem notificar ao mesmo tempo a organização se têm intenção de adotar para essa área leis e regulamentos adicionais destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações. Tais leis e regulamentos adicionais podem referir-se às descargas ou práticas de navegação, mas não podem obrigar as embarcações estrangeiras a cumprir normas de projeto, construção, tripulação ou equipamento, diferentes das regras e normas internacionais geralmente aceitas; são aplicáveis às embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização desde que esta as aprove num prazo de 12 meses a contar da data da apresentação da comunicação.

7. As regras e normas internacionais referidas no presente artigo devem incluir, inter alia, as relativas à imediata notificação dos Estados costeiros, cujo litoral ou interesses conexos possam ser afetados por incidentes, incluindo acidentes marítimos que originem ou possam originar descargas.

ARTIGO 212

Poluição proveniente da atmosfera ou através dela

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania ou a embarcações que arvoem a sua bandeira ou a embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, tendo em conta as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, internacionalmente acordados, e a segurança da navegação aérea.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer no plano mundial e regional regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

SEÇÃO 6 EXECUÇÃO

ARTIGO 213

Execução referente à poluição de origem terrestre

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 207 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho de origem terrestre.

ARTIGO 214

Execução referente à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 208 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas

necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

ARTIGO 215

Execução referente à poluição proveniente de atividades na Área

A execução das regras, normas, e procedimentos internacionais estabelecidos, de conformidade com a Parte XI, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área, deve ser regida pelas disposições dessa Parte.

ARTIGO 216

Execução referente à poluição por alijamento

1. As leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção e as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento devem ser executados:

- a) pelo Estado costeiro no que se refere ao alijamento no seu mar territorial ou na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental;
- b) pelo Estado de bandeira no que se refere às embarcações que arvorem a sua bandeira ou às embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território;
- c) por qualquer Estado no que se refere a atos de carga de detritos ou de outras matérias realizados no seu território ou nos seus terminais ao largo da costa.

2. Nenhum Estado é obrigado em virtude do presente artigo a iniciar procedimentos quando outro Estado já os tenha iniciado de conformidade com o presente artigo.

ARTIGO 217

Execução pelos Estados de bandeira

1. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território cumpram as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, bem como as leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações, e consequentemente adotar as leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pô-los em prática. Os Estados de bandeira devem velar pela execução efetiva de tais regras, normas, leis e regulamentos, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração.

2. Os Estados devem, em especial, tomar as medidas apropriadas para assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território sejam proibidas de navegar enquanto não estejam em condições de fazer-se ao mar em cumprimento dos requisitos, das regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º, incluindo os relativos ao projeto, construção, equipamento e tripulação das embarcações.

3. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem sua bandeira ou estejam registradas no seu território tenham a bordo os certificados exigidos pelas regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º e emitidos de conformidade com as mesmas. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira sejam

inspecionados periodicamente, a fim de verificar se tais certificados estão de conformidade com as condições reais da embarcação. Tais certificados devem ser aceitos pelos outros Estados como prova das condições da embarcação e ser-lhes reconhecida a mesma validade que aos certificados emitidos por eles próprios, a não ser que existam motivos sérios para acreditar que as condições da embarcação não correspondem substancialmente aos dados que constam dos certificados.

4. Se uma embarcação comete uma infração às regras e normas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, o Estado de bandeira, sem prejuízo dos artigos 218, 220 e 228, deve ordenar uma investigação imediata e, se necessário, iniciar procedimentos relativos à alegada infração, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração ou do local em que a poluição proveniente de tal infração tenha ocorrido ou tenha sido verificada.

5. Os Estados de bandeira que realizem uma investigação da infração podem solicitar a ajuda de qualquer outro Estado cuja cooperação possa ser útil para esclarecer as circunstâncias do caso. Os Estados devem procurar atender as solicitações apropriadas do Estado de bandeira.

6. Os Estados devem, a pedido por escrito de qualquer Estado, investigar qualquer infração que se alegue ter sido cometida pelas embarcações que arvoreem a sua bandeira. Uma vez convencido de que dispõe de provas suficientes para iniciar um procedimento relativo à alegada infração, os Estados de bandeira devem iniciar sem demora esse procedimento de conformidade com o seu direito interno.

7. Os Estados de bandeira devem informar imediatamente o Estado solicitante e a organização internacional competente das medidas tomadas e do resultado obtido. Tal informação deve ser posta à disposição de todos os Estados.

8. As sanções previstas nas leis e regulamentos dos Estados para as embarcações que arvoreem a sua bandeira devem ser suficientemente severas para desencorajar as infrações, independentemente do local em que tenham sido cometidas.

ARTIGO 218

Execução pelo Estado do Porto

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, este Estado poderá realizar investigações e, se as provas o justificarem, iniciar procedimentos relativos a qualquer descarga procedente dessa embarcação realizada fora das águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado com violação das regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

2. Não serão iniciados procedimentos nos termos do parágrafo 1º relativos a uma infração por descarga nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva de outro Estado, a não ser que o solicite esse Estado, o Estado de bandeira, ou qualquer Estado prejudicado ou ameaçado pela descarga, ou a não ser que a infração tenha provocado ou possa a vir a provocar poluição nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado que tenha iniciado os procedimentos.

3. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado deve atender, na medida do possível, às solicitações de qualquer Estado relativas à investigação de uma infração por descarga referida no parágrafo 1º, que se julgue ter sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado solicitante que tenha causado ou ameace causar danos aos mesmos. O Estado do porto deve igualmente atender, na medida do possível, as solicitações do Estado de

bandeira relativas à investigação de tal infração, independentemente do local em que tenha sido cometida.

4. Os elementos da investigação efetuada pelo Estado do porto nos termos do presente artigo devem ser transmitidos ao Estado de bandeira ou ao Estado costeiro, a pedido destes. Quaisquer procedimentos iniciados pelo Estado do porto com base em tal investigação podem, salvo disposição em contrário da seção 7, ser suspensos a pedido do Estado costeiro, quando a infração tiver sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado. Em tal situação, as provas e os elementos do caso, assim como qualquer caução ou outra garantia financeira depositada junto das autoridades do Estado do porto, serão transferidos para o Estado costeiro. Esta transferência exclui a possibilidade de os procedimentos prosseguirem no Estado do porto.

ARTIGO 219

Medidas relativas à navegabilidade das embarcações para evitar a poluição

Salvo disposição em contrário da seção 7, os Estados que, a pedido de terceiros ou por iniciativa própria, tenham comprovado que uma embarcação que se encontra num dos seus portos ou num dos seus terminais ao largo da costa viola as regras e normas internacionais aplicáveis em matéria de navegabilidade das embarcações e ameaça, em conseqüências, causar danos ao meio marinho, devem tomar, sempre que possível, medidas administrativas para impedir que a mesma embarcação navegue. Tais Estados apenas podem autorizar a referida embarcação a prosseguir até ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo e, eliminadas as causas da infração, permitirão que a embarcação prossiga viagem sem demora.

ARTIGO 220

Execução pelos Estados costeiros

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, iniciar procedimentos relativos a qualquer infração às suas leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção ou com as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, quando a infração tiver sido cometida no seu mar territorial ou sua zona econômica exclusiva.

2. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue no seu mar territorial violou, durante a sua passagem pelo mesmo, as leis e regulamentos desse Estado adotados de conformidade com a presente Convenção ou as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, esse Estado, sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes da seção 3 da Parte II, pode proceder à inspeção material da embarcação relativa à infração e, quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno, salvo disposições em contrário da seção 7.

3. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma violação das regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações ou das leis e regulamentos desse Estado adotadas de conformidade com e que apliquem tais regras e normas, esse Estado pode exigir à embarcação que forneça informações sobre a sua identidade e o porto de registro, a sua última e próxima escala, e outras informações pertinentes, necessárias para determinar se foi cometida uma infração.

4. Os Estados devem adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas para que as embarcações que arvorem a sua bandeira dêem cumprimento aos pedidos de informação feitos nos termos do parágrafo 3º.

5. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3º, que tenha tido como resultado uma descarga substancial que provoque ou ameace provocar uma poluição importante no meio marinho, esse Estado pode proceder à inspeção material da embarcação sobre questões relacionadas com a infração, se a embarcação se tiver negado a fornecer informações ou se as informações fornecidas pela mesma estiverem em manifesta contradição com a situação fatural evidente e as circunstâncias do caso justificarem a referida inspeção.

6. Quando existir prova manifesta e objetiva de que uma embarcação que navegue na zona econômica exclusiva ou no mar territorial de um Estado cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3º, que tenha tido como resultado uma descarga que provoque ou ameace provocar danos importantes para o litoral ou para os interesses conexos do Estado costeiro ou para quaisquer recursos do seu mar territorial ou da sua zona econômica exclusiva, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, e quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 6º, sempre que tenham sido estabelecidos procedimentos apropriados, quer por intermédio da organização internacional competente, quer de outra forma acordados para garantir o cumprimento dos requisitos para prestação de caução ou de outra garantia financeira apropriada, o Estado costeiro, se vinculado por esses procedimentos, autorizará a embarcação a prosseguir a sua viagem.

8. As disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também se aplicam às leis e regulamentos nacionais adotados de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 211.

ARTIGO 221

Medidas para evitar a poluição resultante de acidentes marítimos

1. Nenhuma das disposições da presente Parte deve prejudicar o direito dos Estados de, nos termos do direito internacional tanto consuetudinário como convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses conexos, incluindo a pesca, contra a poluição ou a ameaça de poluição resultante de um acidente marítimo ou de atos relacionados com tal acidente, dos quais se possa de forma razoável prever que resultem importantes conseqüências nocivas.

2. Para efeitos do presente artigo, "acidente marítimo" significa um abaloamento, encalhe ou outro incidente de navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça iminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

ARTIGO 222

Execução relativa à poluição proveniente da atmosfera ou através dela

Os Estados devem assegurar a execução, no espaço aéreo sob sua soberania ou em relação a embarcações que arvorem a sua bandeira ou embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 212 e com outras disposições da presente Convenção, adotar também leis e regulamentos e tomar outras medidas para dar cumprimento às regras e normas

internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, de conformidade com todas as regras e normas internacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação aérea.

SEÇÃO 7. GARANTIAS

ARTIGO 223

Medidas para facilitar os procedimentos

Nos procedimentos iniciados nos termos da presente Parte, os Estados devem tomar medidas para facilitar a audiência de testemunhas e a admissão de provas apresentadas por autoridades de outro Estado ou pela organização internacional competente e facilitar a assistência a esses procedimentos de representantes oficiais da organização internacional competente, do Estado de bandeira ou de qualquer Estado afetado pela poluição resultante de qualquer infração. Os representantes oficiais que assistam a esses procedimentos terão os direitos e deveres previstos no direito interno ou no direito internacional.

ARTIGO 224

Exercício dos poderes de polícia

Somente os funcionários oficialmente habilitados bem como os navios de guerra ou aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço de um governo e para tanto autorizados podem exercer poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras em aplicação da presente Parte.

ARTIGO 225

Obrigação de evitar consequências adversas no exercício dos poderes de polícia

No exercício dos seus poderes de polícia previstos na presente Convenção em relação às embarcações estrangeiras, os Estados não devem pôr em perigo a segurança da navegação, nem fazer correr qualquer risco a uma embarcação nem a devem conduzir a um porto ou fundeadouro inseguro nem expor o meio marinho a um risco injustificado.

ARTIGO 226

Investigação sobre embarcações estrangeiras

1. a) Os Estados não devem reter uma embarcação estrangeira por mais tempo que o indispensável para os efeitos de investigações previstas nos artigos 216, 218, e 220. A inspeção material de uma embarcação estrangeira deve ser limitada a um exame dos certificados, registros e outros documentos que a embarcação é obrigada a ter a bordo de acordo com as regras e normas internacionais geralmente aceitas ou de qualquer outro documento similar que tiver a bordo. Só poderá ser feita uma inspeção material mais pormenorizada da embarcação depois de tal exame e apenas no caso de:

- i) existirem motivos sérios para acreditar que a condição da embarcação ou do seu equipamento não corresponde essencialmente aos dados que figuram nesses documentos;
- ii) o conteúdo de tais documentos não ser suficiente para confirmar ou verificar uma presumida infração; ou
- iii) a embarcação não ter a bordo certificados nem registros válidos.

b) Se a investigação indicar uma violação das leis e regulamentos aplicáveis ou das regras e normas internacionais para a proteção e preservação do meio marinho, a embarcação será

imediatamente liberta após o cumprimento de certas formalidades razoáveis, tais como a prestação de uma caução ou de outra garantia financeira apropriada.

c) Sem prejuízo das regras e normas internacionais aplicáveis relativas à navegabilidade das embarcações, poderá ser negada a libertação de uma embarcação ou condicionada ao requisito de a embarcação se dirigir ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo, sempre que a mesma libertação represente uma ameaça injustificada de dano para o meio marinho. No caso de a libertação ter sido negada ou condicionada a determinados requisitos, o Estado de bandeira deve ser imediatamente notificado e poderá diligenciar no sentido da libertação da embarcação de conformidade com a Parte XV.

2. Os Estados devem cooperar para estabelecer procedimentos que evitem inspeções materiais desnecessárias de embarcações no mar.

ARTIGO 227

Não-discriminação em relação a embarcações estrangeiras

Ao exercer os seus direitos e ao cumprir as suas obrigações nos termos da presente Parte, os Estados não devem fazer discriminação de direito ou de fato em relação às embarcações de qualquer outro Estado.

ARTIGO 228

Suspensão de procedimentos e restrições à sua instauração

1. Os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de qualquer infração às leis e regulamentos aplicáveis ou às regras e normas internacionais relativas à prevenção, redução e controle da poluição proveniente de embarcações, cometida por embarcação estrangeira além do mar territorial do Estado que instaurou tais procedimentos, serão suspensos no prazo de seis meses a contar da data da instauração desses procedimentos quando o Estado de bandeira tiver instaurado procedimentos para imposição de penalidades com base em acusações correspondentes a menos que aqueles procedimentos se relacionem com um caso de dano grave causado ao Estado costeiro ou o Estado de bandeira em questão tiver reiteradamente faltado ao cumprimento da sua obrigação de assegurar a execução efetiva das regras e normas internacionais aplicáveis, relativas a infrações cometidas por suas embarcações. Sempre que o Estado de bandeira pedir a suspensão dos procedimentos de conformidade com o presente artigo deverá facultar em tempo oportuno ao Estado que primeiro tiver instaurado os procedimentos um dossiê completo do caso, bem como as atas dos procedimentos. Concluídos os procedimentos instaurados pelo Estado de bandeira, os procedimentos suspensos serão extintos. Efetuado o pagamento das custas referentes a tais procedimentos, o Estado costeiro restituirá qualquer caução ou outra garantia financeira prestada em relação com os procedimentos suspensos.

2. Não serão instaurados procedimentos em relação a embarcações estrangeiras, uma vez decorridos três anos a contar da data em que a infração foi cometida, e nenhum Estado poderá instaurar procedimentos quando outro Estado os tiver já instaurado, salvo disposição em contrário do parágrafo 1º.

3. As disposições do presente artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do direito do Estado de bandeira de tomar quaisquer medidas, incluindo a instauração de procedimentos de conformidade com o seu direito interno, independentemente dos procedimentos anteriormente instaurados por outro Estado.

ARTIGO 229

Ação de responsabilidade civil

Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta o direito de intentar ação de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pela poluição do meio marinho.

ARTIGO 230

Penas pecuniárias e respeito dos direitos reconhecidos dos acusados

1. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras além do mar territorial.
2. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras no mar territorial, salvo ato internacional e grave de poluição.
3. No decurso dos procedimentos instaurados para reprimir tais infrações cometidas por embarcação estrangeira, que possam dar lugar à imposição de sanções, devem ser respeitados os direitos reconhecidos dos acusados.

ARTIGO 231

Notificação ao Estado de bandeira e a outros Estados interessados

Os Estados devem notificar sem demora o Estado de bandeira e qualquer outro Estado interessado das medidas tomadas em relação a embarcações estrangeiras, nos termos da seção 6, e remeter ao Estado de bandeira todos os relatórios oficiais relativos a tais medidas. Contudo, no caso de infrações cometidas no mar territorial, as referidas obrigações do Estado costeiro restringem-se às medidas que se tomem no decurso dos procedimentos. Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares e, na medida do possível, a autoridade marítima do Estado de bandeira devem ser imediatamente informados de tais medidas.

ARTIGO 232

Responsabilidade dos Estados decorrente de medidas de execução

Os Estados serão responsáveis por perdas ou danos que lhes sejam imputáveis, decorrentes das medidas tomadas nos termos da seção 6, quando tais medidas forem ilegais ou excederem o razoavelmente necessário à luz das informações disponíveis. Os Estados devem estabelecer meios para recorrer aos seus tribunais através de ações relativas a tais perdas ou danos.

ARTIGO 233

Garantias relativas aos estreitos utilizados para a navegação internacional

Nenhuma das disposições das seções 5, 6 e 7 afeta o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional. Contudo, se um navio estrangeiro que não os mencionados na seção 10 cometer uma infração às leis e regulamentos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 42 que cause ou ameace causar danos graves ao meio marinho dos estreitos, os Estados ribeirinhos dos estreitos podem tomar todas as medidas de execução apropriadas e, em tal caso, devem respeitar, *mutatis mutandis*, as disposições da presente seção.

SEÇÃO 8. ÁREAS COBERTAS DE GELO

ARTIGO 234

Áreas cobertas de gelo

Os Estados tem o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações na áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação, e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha.

SEÇÃO 9 RESPONSABILIDADE

ARTIGO 235

Responsabilidade

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.
2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.
3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamentos de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

SEÇÃO 10. IMUNIDADE SOBERANA

ARTIGO 236

Imunidade soberana

As disposições da presente Convenção relativas à proteção e preservação do meio marinho não se aplicam a navios de guerra, embarcações auxiliares, outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial. Contudo, cada Estado deve assegurar, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional de tais embarcações ou aeronaves que lhe pertençam ou sejam por ele utilizadas, que tais embarcações ou aeronaves procedam, na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente Convenção.

SEÇÃO 11. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM VIRTUDE DE OUTRAS CONVENÇÕES SOBRE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

ARTIGO 237

Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho

1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção.
2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção.

PARTE XIII INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA

.....

.....

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.
3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem eqüitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

PRINCÍPIOS

.....

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

.....

.....

DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Promulga o Texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu Artigo XVIII.

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu Artigo XIX, item 2,

DECRETA:

Art. 1º - O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R.S. Guerreiro

CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS

As Partes Contratantes da presente Convenção,

Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantém, são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos;

Reconhecendo que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são ilimitadas;

Reconhecendo que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas com relação ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional;

Recordando a Resolução 2749 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo correspondente, fora dos limites da jurisdição nacional;

Observando que a contaminação do mar tem sua origem em muitas fontes, tais como lançamentos e descargas através da atmosfera, rios, estuários, esgotos e tubulações, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para impedir a dita contaminação e que elaborem produtos e procedimentos que diminuam a quantidade de resíduos nocivos que tenham de lançar;

Convencidas de que se pode e deve empreender sem demora uma ação internacional para controlar a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos, mas que tal ação não deve excluir o estudo, o mais cedo possível, de medidas destinadas a controlar outras fontes de contaminação do mar;

Desejando melhorar a proteção do meio marinho, estimulando os Estados com interesses comuns em determinadas zonas geográficas a que façam acordos adequados para complementar a presente Convenção;

Concordam no seguinte:

ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, em sua primeira reunião de consulta, considerarão os procedimentos para solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção.

PROJETO DE LEI N.º 10.543, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Determina a proibição em todo o território nacional do fornecimento, venda, compra e disponibilização de canudos plásticos descartáveis e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10355/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional o fornecimento, venda, compra e disponibilização de canudos plásticos descartáveis.

Parágrafo único: Os produtos comercializados em território nacional que possuem canudos plásticos descartáveis em suas embalagens poderão ser comercializados até o fim de seus lotes produzidos antes do vigor desta lei..

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – Advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para adequação, quando for o caso;
- II – Multa;
- III – Proibição de comercialização do produto
- IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

Parágrafo único: A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 1 ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas 14% de todo plástico produzido no mundo é coletado e reciclado. Ocorre que com o descarte inadequado, quem mais é impactado é o meio ambiente. Como são feitos geralmente de polipropileno e poliestireno não são biodegradáveis, sendo considerados um dos maiores responsáveis pela poluição de rios e mares. Tudo porque, quando vai para os oceanos, o plástico se fragmenta em pequenas partículas plásticas e estas acabam fazendo parte da cadeia alimentar dos animais ao vagarem pelo planeta, devido às correntes marítimas. Segundo estimativa da ONU, reproduzida pela WWF-Brasil, até 2050 haverá mais plástico nos oceanos do que peixes.

Em geral, a vida útil média de um canudinho de plástico por dia é de apenas 10 minutos, em média demora cerca de 500 anos para se decompor na natureza. Daí porque o lixo plástico virou um problema mundial.

Ademais, canudos plásticos contêm Bisfenol-A (BPA), produto químico usado na fabricação de plásticos e de outros materiais. Conforme mostram as pesquisas, a presença desse químico no organismo humano pode causar anomalias hormonais e outras doenças, como o câncer. Os efeitos do BPA são sentidos em longo prazo. Mesmo assim ele está diretamente ligado também à hiperatividade, autismo, disfunções comportamentais, entre outras.

Para evitar a degradação do meio ambiente, proteger os animais marinhos e beneficiar a saúde já existe um movimento mundial para banir o canudo de plástico e buscar opções sustentáveis.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 10.564, DE 2018

(Do Sr. Cesar Souza)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10355/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos em todo território nacional.

Parágrafo único. Os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Art. 2º As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

- I – fabricação, trinta e seis meses;
- II – comercialização, quarenta e oito meses;
- III – uso, sessenta meses.

Art. 3º Aplicam-se às disposições desta Lei as diretrizes e princípios da Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, e da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 4º A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1950, o crescimento na produção de plástico ultrapassou largamente a de qualquer outro material, com uma mudança global no tipo de produto a ser fabricado. Houve uma alteração da produção de plásticos duráveis para plásticos de uso único, que inclui copos, embalagens, canudos e outros produtos que são descartados pouco tempo após o uso²⁷.

Considerando esse crescimento na produção de produtos plásticos, um grupo de pesquisadores publicou um estudo na revista *Science Advances*, no qual se estima que desde 1950 até hoje já foram produzidas 8,3 bilhões de toneladas de plástico. Desse total, 6,3 bilhões de toneladas de lixo plástico foram geradas e tiveram a seguinte destinação: 9% reciclagem, 12% incineração e 79% se acumulam em aterro sanitários, lixões ou no meio ambiente, causando danos aos ecossistemas²⁸.

Dentre os produtos de único uso que são amplamente descartados no meio ambiente, pode-se citar os canudos plásticos. Estima-se que 500 milhões desses objetos são descartados todos os dias, isso só nos Estados Unidos. Por conta disso, quando se analisa o lixo encontrado nos oceanos, os canudos plásticos encontram-se na 11ª posição dos produtos mais encontrados, causando um grande problema ambiental, devido aos seguintes fatores^{29,30,31}:

1. Os canudos plásticos possuem vida útil média de apenas 4 minutos e demoram, segundo estimativas, mais de 200 anos para se decomporem, acumulando-se, dessa forma, no meio ambiente;
2. O processo de degradação do plástico libera substância químicas tóxicas para os animais, seres humanos e meio ambiente;
3. Na maioria dos casos eles não podem ser reciclados, já que a maioria dos canudos plásticos são leves demais para os separadores manuais de reciclagem, indo parar em aterros sanitários, cursos d'água e, por fim, nos oceanos;

²⁷ UNEP. *Single-use plastics: A Roadmap for Sustainability*. 2018. 104p.

²⁸ Geyer, R.; Jambeck, J. R.; Law, K. L. *Production, use, and fate of all plastics ever made*. Sci. Adv. 2017, 3 (7) e1700782

²⁹ Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/02/california-vai-banir-canudos-de-plastico-com-penas-de-multas-e-ate-prisao/>. Acesso em 4.jul.2018.

³⁰ Disponível em: <https://get-green-now.com/environmental-impact-plastic-straws/>. Acesso em 4.jul.2018.

³¹ Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2018/07/fim-canudinho-plastico-canudo-poluicao-oceano>. Acesso em 4.jul.2018.

4. Um milhão de aves marinhas e 100 mil mamíferos marinhos são mortos anualmente pelo plástico nos oceanos. 44% de todas as espécies de aves marinhas, 22% das baleias e golfinhos, todas as espécies de tartarugas, e uma lista crescente de espécies de peixe já foram documentados com plástico dentro ou em volta de seus corpos. Um vídeo famoso que circulou nas redes sociais foi o de pesquisadores da Costa Rica retirando um canudo plástico da narina de uma tartaruga.

Considerando os problemas ambientais que os canudos plásticos causam, alguns países do mundo já proibiram ou possuem datas para a eliminação do uso de canudos plásticos. Podem-se citar: Índia, Bélgica, Costa Rica, França, Grenada, Indonésia, Noruega, Panamá, Santa Lúcia, Serra Leoa, Uruguai e Taiwan³².

Esse ano, a Comissão Europeia propôs um conjunto de medidas para limpar as praias da Europa e livrar seus mares e cursos d' água dos plásticos descartáveis, e pediu aos países que compõem à União Europeia (UE) que exerça um papel de liderança na redução do lixo marinho em todo o mundo. Dentre as medidas estão a redução do consumo e produção de itens de uso único como canudos, cotonetes e talheres descartáveis³³.

Nos Estados Unidos já existem também movimentos para a proibição do uso dos canudos plásticos na Califórnia e em Nova York. Já no Reino Unido, a primeira-ministra britânica, Theresa May, anunciou, em janeiro de 2018, um plano para reduzir o uso de plástico. A meta é banir completamente a utilização desnecessária deste material nos próximos 25 anos³⁴.

No Brasil, a cidade do Rio de Janeiro aprovou em julho de 2018 um projeto de lei que proíbe o uso de canudos plásticos no município. Essa lei obriga os comerciantes do Rio de Janeiro a oferecerem canudos biodegradáveis aos clientes.

Informa-se, ainda, que nesse ano o tema escolhido pela Organização da Nações Unidas (ONU) para ser debatido no Dia Mundial do Meio Ambiente foi a poluição plástica, no sentido de mobilizar a sociedade global para o enfrentamento do problema³⁵.

Nesse sentido, a aprovação de uma lei pelo Congresso Nacional estaria de acordo com medidas já adotadas por outros países do mundo, pelo município do Rio de Janeiro e com a campanha da ONU.

³² Disponível em: <https://marsemfim.com.br/paises-que-baniram-o-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018.

³³ Disponível em: <http://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/uniao-europeia-propoe-proibicao-de-alguns-artigos-de-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018.

³⁴ Disponível em: <http://conexaoplaneta.com.br/blog/reino-unido-anuncia-plano-de-combate-ao-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018.

³⁵ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-dia-do-meio-ambiente-onu-promove-atividades-para-combater-a-poluicao-plastica/>. Acesso em 9.jul.2018.

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.764, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de canudos biodegradáveis ou recicláveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização de canudos biodegradáveis ou recicláveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

Art. 2º. Ficam os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis, supermercados e similares, obrigados a disponibilizarem, a escolha dos consumidores, a opção de canudos biodegradáveis ou recicláveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dar a possibilidade aos consumidores de optarem pela escolha do consumo de canudos biodegradáveis ou recicláveis ao invés de canudos de plástico em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares, pretendendo assim, ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente.

A vida útil de um canudo é de em torno 10 minutos, tempo em que geralmente é consumido uma bebida. Após isso, é descartado e pode levar até mil anos para se decompor completamente. Os canudos são apontados com grandes poluidores do meio ambiente, pois são feitos de polipropileno e poliestireno, materiais não degradáveis que, quando descartados de forma errada, se desintegram lentamente em pedaços menores que acabam sendo ingeridos animais e peixes, quando esses chegam aos rios e aos oceanos.

Uma pesquisa britânica da Fundação Ellen MacArthur divulgada no ano passado fez um grave alerta: se o uso de plástico continuar aumentando na atual proporção em todo mundo, em 2050 haverá mais plástico que peixes nos oceanos. Anualmente, de cinco a 13 milhões de toneladas de plástico são jogadas nos mares.

Segundo o Greenpeace, um total de 8 (oito) milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos anualmente, ocasionando a morte de um milhão de aves marinhas e 100 mil animais marinhos todo ano.

Canudos plásticos contêm também bisfenol A (BPA), um produto químico que imita a atividade de hormônios, como estrógeno no corpo humano, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, além de doenças cardíacas.

É dever do legislativo propor políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado. A presente proposição sugere a utilização em todos os estabelecimentos comerciais de canudos biodegradáveis ou recicláveis, cuja degradação demora em média dias, ou ainda papel reciclável ou material comestível, o que vai minimizar a degradação ambiental.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 11.187, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta dispositivo ao art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 32.....

§ 4º. Em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, as sacolas, os canudos e copos de material plástico de uso único destinados ao contato direto com alimentos deverão ser fabricados com material biodegradável. ” (NR)

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade; e

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente;

§1º A multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O canudo e os copos plásticos são um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Por esta razão, o presente Projeto de Lei pretende proibir o fornecimento de canudos e copos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme.

Como a maioria das invenções do mundo moderno, os sacos plásticos estão relacionados à praticidade e ao conforto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. E na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados. Essa é a mecânica que estamos acostumados diariamente.

Eles são os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. As sacolas plásticas também são responsáveis pela poluição dos mares e rios, se tornando altamente prejudicial à vida dos animais. Estima-se que cerca de 100 mil pássaros e mamíferos morram, por ano, devido à ingestão de sacolas plásticas.

A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram cerca de 200 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Os dados sobre a poluição causada pelo descarte irregular de plástico são alarmantes. No Brasil, estima-se que consumimos, diariamente, cerca de 720 milhões de copos de plástico descartáveis. Os canudos de plástico possuem um número igualmente alarmante: caso cada brasileiro consuma um único canudo por dia, ao final do ano, serão descartados na natureza mais de 75 bilhões de canudos. Segundos dados divulgados no Fórum Econômico Mundial de Davos, no ritmo que o consumo de plástico no mundo e o descarte irregular crescem, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050.

O dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil e do próprio mercado; já se promovem iniciativas para diminuir os impactos causados, buscando novas fontes e matérias primas renováveis.

Com a presente proposição, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, haja a redução na produção de

vestígios danosos ao meio ambiente, objetivando, assim, o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente no Brasil.

Ante o exposto, por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO
.....

.....
Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada
.....

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 315, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3172/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à pena do Art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos é prática comum e decorre da praticidade e comodidade ao uso humano. Todavia o plástico das sacolas distribuídas no comércio carrega dois graves defeitos: deriva da cadeia química e apresenta decomposição muito lenta demandando centenas de anos até se decompor totalmente.

As "sacolinhas de supermercados" têm sido vilãs dos sistemas de drenagem urbana dos municípios, implicando em seu entupimento derivado do acúmulo deste tipo de material. Não obstante seu uso e difusão em larga escala são grandes dificultadores do manejo de resíduos sólidos.

Há que se frisar que a motivação da utilização das sacolas plásticas bem como o melhor proveito de sua vedação e utilização de alternativas como sacola de pano, cartucho entre outros já têm tomado espaço em vários países do mundo e apresenta-se como uma tendência.

Trata-se de matéria que atualiza e insere o Brasil no rol de países que através da proibição da utilização da sacola plástica trabalham em defesa do meio ambiente e no desenvolvimento de um estilo de vida ambientalmente e socialmente justo e sustentável.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 501 - CEP 20160-900 - Brasília/DF
Fds (61) 3215-5501/3501 - Fax (61) 3215-2501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rubens Otoni** - PT/GO

Expõe-se à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura
legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2019

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o uso de sacolas, copos e canudos plásticos biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais em todo território nacional, a utilização de sacolas, copos, canudos, pratos, talheres, bandejas e demais utensílios descartáveis produzidos a partir de materiais biodegradáveis, os quais terão a finalidade do acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º É proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios quando em desacordo com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos as penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a ser produzidos após doze meses.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de propor a substituição do uso de plástico convencional e não biodegradável utilizado na fabricação de sacolas, copos, pratos, talheres, bandejas e demais utensílios destinados ao acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, que são hoje responsáveis em grande parte pela poluição do meio ambiente.

Como se sabe o plástico vem sendo fabricado desde a década de 30, sendo que um percentual de apenas 5% desta produção são incineradas, o restante permanece poluindo nosso meio ambiente.

As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO₂, desprendido pelas sacolas biodegradáveis a partir do contato com o oxigênio.

Ressaltamos ainda que certos produtos fabricados a partir do plástico convencional demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto os utensílios produzidos a partir do plástico biodegradável desaparece na natureza em apenas 18 meses, portanto causando um impacto muito menor ao meio ambiente.

Assim sendo, a substituição do plástico convencional pelo biodegradável é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, portanto provocando um desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa.

Fortes nestas razões, solicito ao nobres pares, apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.
[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 969, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo o território nacional, o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10346/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos, com os objetivos primordiais de fomentar a sustentabilidade, o respeito ao Meio Ambiente e conscientizar a população acerca dos danos causados pelo uso destes produtos para a natureza.

Art. 2º Poderão ser promovidas ações educativas de consciência ambiental a respeito da relevância da redução do consumo de produtos derivados do petróleo para o Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com universidades públicas ou particulares, bem como com organizações sociais.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o Meio Ambiente e combater a poluição.

Também neste diapasão, o artigo 225 da Carta Magna aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpra esclarecer que em 2018 o tema escolhido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o Dia Mundial do Meio Ambiente foi exatamente a poluição plástica.

Registre-se que a Comissão Europeia propôs perante o Parlamento Europeu, também no ano passado, o maior plano estratégico mundial para banir o uso de plástico até 2030.

Não se pode olvidar que alguns Municípios brasileiros, como Rio de Janeiro e Porto Alegre, em medidas mais severas, proibiram, por meio de leis, o uso canudos plásticos.

A título de exemplo, as sacolas plásticas, geralmente utilizadas em redes de supermercados, por também serem feitas de polietileno (originada do petróleo), demoram, aproximadamente, 200 (duzentos) anos para se decompor na natureza.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de incentivo à redução do consumo de materiais plásticos em todo território nacional.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*[Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.456, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a recomendação obrigatória, por parte de restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares, da utilização materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10764/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares deverão sempre recomendar o uso de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos referenciados no art. 1º deverão sempre informar seus consumidores sobre os malefícios causados pelo lixo plástico ao meio ambiente, a fim de promover a conscientização em prol da questão ambiental.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proteger o meio ambiente é um imperativo para a atualidade e para o futuro. Neste sentido, o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos possuem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A *World Wide Found for Nature* (WWF) divulgou um relatório, no corrente ano de 2019, afirmando que o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo. Cumpre ressaltar que esse tipo de resíduo é extremamente danoso para os ecossistemas em geral. Vale frisar que, em 2018, o tema escolhido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o Dia Mundial do Meio Ambiente foi exatamente a poluição plástica.

Assim sendo, diante da gravidade e da voluptuosidade do problema, apresenta-se esta iniciativa. Ela tem como objetivo fazer com que restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares reduzam o consumo de materiais feitos a partir de plástico. A proposição visa diminuir a utilização de produtos descartáveis nesses ambientes que corriqueiramente o utilizam.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.181, DE 2019

(Do Sr. Rui Falcão)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10355/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Art. 2º As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar em 24 meses a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O poder público realizará debates com os setores direta ou indiretamente envolvidos visando ao estabelecimento de metas para o cumprimento do prazo previsto no caput.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação: advertência;

II – na segunda autuação: multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – na terceira autuação: multa no dobro do valor da autuação anterior, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

IV – na sexta autuação: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

§1º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período fiscal anterior. No caso de extinção desse índice, será adotado o índice oficial que venha à sucedê-lo.

§ 2º A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2018, várias reportagens mostraram o problema do uso de plásticos descartáveis, chamados também de plásticos de único uso. Por esse motivo, o debate sobre a banimento desse tipo de produto ganhou força dentro da Organização das Nações Unidas (ONU), em vários países e também no Brasil.

Segundo a ONU, a cada ano, mais de 8 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos. Para dimensionar o tamanho do problema, é como se, a cada minuto, a carga de um caminhão de lixo cheio de plástico fosse despejada no mar. Ainda para dimensionar o tamanho do problema, estima-se que cerca de 90% de todo o lixo flutuando nos oceanos é plástico. Além disso, algumas pesquisas apontam que, se não for diminuído o ritmo com que se descartam itens como garrafas plásticas, canudos, sacolas, e outros produtos plástico de único uso, até 2050, os oceanos terão mais plásticos que peixes e 99% das aves marinhas terão ingerido esse tipo de material.

Por esse motivo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) lançou, em 2017, a campanha #MaresLimpos, uma iniciativa global para cobrar do poder público e do setor privado medidas concretas contra a poluição das águas. O organismo internacional quer que compromissos sejam acordados e implementados até 2022.

Engana-se quem acha que esse problema é só ambiental, pois segundo estimativas, a poluição marítima por plástico tem um custo de 8 bilhões de dólares anuais.

Os canudos plásticos são um tipo de plástico de único uso e alguns dados sobre o uso daquele tipo de produto nos deixam preocupados: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. Segundo Vânia Zuin, mestre e doutora em Química Analítica pela USP e professora da Universidade Federal de São Carlos, “se cada brasileiro usar um canudo por dia, em um único verão, teríamos em torno de 75 bilhões de canudos. Isso daria um cubo de 165 metros de aresta e 50 metros mais alto que o edifício Copan”, conta.

Segundo a ONG Ocean Conservancy, a vida útil média de um canudo plástico é de apenas 4 minutos, mas ele demora séculos para se decompor na natureza. A maioria deles é feita de polipropileno e poliestireno – substâncias que não são biodegradáveis, e por isso, se acumulam em aterros, lixões e nos mares,

onde podem ser ingeridos por animais, que fatalmente morrerão intoxicados. Soma-se ao problema o fato de devido suas dimensões pequenas, em torno de 6mm de diâmetro, o produto ser de difícil reciclagem.

Um caso que ilustra bem o problema dos canudos plásticos nos oceanos foi o vídeo da tartaruga com um canudo preso em uma de suas narinas. O material foi filmado pela bióloga marinha Christine Figgner, no dia 10 de agosto de 2015, quando ela realizava uma pesquisa de campo para o doutorado em Guanacaste, na Costa Rica, cujo relato apresento a seguir:

"Estávamos capturando tartarugas para o estudo e encontramos essa específica. É comum encontrarmos tartarugas marinhas machucadas, mas geralmente é por causa de arpões ou redes de pesca, ou ainda mordidas de tubarões, mas nunca havia visto um canudo preso no nariz de uma delas. Ficamos muito chocados quando percebemos o tanto de dor que ela sentia. Ao voltarmos para a terra firme, resolvemos subir o vídeo na internet para mostrar para o público os perigos de se jogar lixo nas praias"

No intuito de auxiliar na solução desse problema, alguns locais no Brasil já proibiram comercialização e uso de canudos plásticos ou de produtos plásticos descartáveis, o que engloba também os canudos. Como exemplos podemos citar o município do Rio de Janeiro, a ilha de Fernando de Noronha e mais recentemente o Distrito Federal.

Entendo, porém, que, apesar da importância da iniciativa desses entes da federação, a edição de uma lei federal trará uma força maior ao combate da poluição por canudos plásticos, o que vai ao encontro das campanhas realizadas pela ONU para o banimento desse tipo de produto, assim como de posições já adotadas por outros países ou blocos, como o caso da União Europeia, que aprovou a proibição da venda de produtos de plásticos de utilização única, o que engloba os canudos plásticos.

Dessa forma, considerando o exposto, pedimos o apoio dos e das nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.799, DE 2019

(Do Sr. Santini)

Proíbe estabelecimentos comerciais com mais de quatro caixas registradoras de fornecerem sacolas plásticas descartáveis para o transporte de mercadorias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1990/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais com mais de quatro caixas registradoras ficam proibidos de fornecer aos clientes sacolas descartáveis de plástico-filme para o transporte de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de produtos alimentícios vendidos à granel ou que vertam água.

Art. 2º Compete ao Poder Público, em parceria com os estabelecimentos comerciais, promover a conscientização do público consumidor sobre as vantagens do uso de sacolas reutilizáveis.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) em 2017. Destes, 71,6 milhões de toneladas foram coletados, ou seja, 6,9 milhões de toneladas de resíduos não foram objeto de coleta e, consequentemente, tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos RSU coletados, cerca de 42,3 milhões de toneladas (59,1%), foram dispostas em aterros sanitários. O restante, que corresponde a 40,9% dos resíduos coletados, foi

despejado em locais inadequados por 3.352 municípios brasileiros, totalizando mais 29 milhões de toneladas de resíduos em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas.

Entre 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas são consumidas em todo o mundo anualmente. No Brasil, cerca de 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora. As sacolas plásticas têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não-renováveis), água e energia, e liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emissões de gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta. As sacolas plásticas são as principais causadoras de entupimentos de bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. Parte significativa das sacolas descartáveis acaba poluindo os oceanos. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

Faz alguns anos foi descoberta uma enorme quantidade de lixo boiando no meio do oceano Pacífico - uma área igual a dois Estados Unidos. Esse grande depósito de entulho se formou com o lixo jogado por barcos, plataformas petrolíferas e vindos dos continentes, sendo reunido devido às correntes marítimas. Acredita-se que lá exista algo em torno de 100 milhões de toneladas de detritos. Uma boa quantidade é composta de sacolas plásticas. Estima-se que resíduos plásticos provoquem anualmente a morte de mais de um milhão de aves e de outros 100 mil mamíferos marinhos.

O problema causado pelas sacolas plásticas pode ser solucionado, na sua maior parte, por mudanças de hábito da população, mediante a utilização de sacolas reutilizáveis. Houve um tempo em que sacolas descartáveis não existiam e as pessoas viviam muito bem fazendo uso de sacolas e carrinhos de compras. Como as sacolas descartáveis são práticas e baratas, a população se habituou a utilizá-las. Pessoas bem informadas e conscientes do impacto ambiental das sacolas plásticas já estão incorporando o hábito de usar sacolas reutilizáveis e abandonando as sacolas descartáveis. Embora o número dessas pessoas seja insignificante, elas demonstram que mudar de hábitos é possível. Essa mudança de hábitos, entretanto, não pode esperar por uma mudança espontânea. O problema é grave e demanda ações urgentes e efetivas. É preciso acelerar a mudança de comportamento e isso só será possível com a adoção de leis dispondo sobre a matéria.

É com esse objetivo que estamos propondo que estabelecimentos comerciais com mais de quatro caixas registradoras fiquem proibidos de fornecer aos clientes sacolas descartáveis de plástico-filme para o transporte de mercadorias. Esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.299, DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Determina a proibição do uso de copos e canudos de plástico descartável não biodegradável pelas empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem em território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a proibição do uso de copos e canudos de plástico descartável não biodegradável pelas empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem em território nacional.

Art. 2º. As empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem no território nacional ficam proibidas de utilizar copos e canudos de plástico descartável não biodegradável para fornecimento gratuito ou comercialização de bebidas, em solo ou durante operação aérea.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposta legislativa como parte dos esforços de nosso mandato para a preservação ambiental no Brasil, mais especialmente no que diz respeito ao combate ao uso excessivo ou dispensável de plástico.

Apenas no ano de 2018, o Brasil registrou 93.800.000 (noventa e três milhões e oitocentos mil) passageiros pagantes em voos comerciais domésticos³⁶. Considerando que cada passageiro tenha feito uso de um único copinho plástico ou canudo durante seu voo, teremos quase cem milhões de copos de plástico descartados anualmente, de modo absolutamente desnecessário, pelas empresas de aviação comercial em voos domésticos no Brasil. Os números acima não consideram os voos internacionais que chegam ao País.

Considerando o já conhecido tempo médio de degradação ambiental do plástico comum, em torno de cem anos, e a também amplamente conhecida regra ambiental dos “três érrres” (reduzir, reutilizar e reciclar), entendemos que passa da hora de as empresas aéreas colaborarem com o cuidado ambiental em nosso País,

³⁶ Fonte: <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/demanda-e-oferta-do-transporte-aereo>, consultado em 08 de abril de 2019.

substituindo os copos e canudos de plástico descartável comum por aqueles produzidos com material alternativo, a exemplo de plástico biodegradável e outros.

A proibição que ora propomos é justa para com as empresas e de simples execução, vez que já existem produtos substitutos para o plástico comum a preços competitivos no mercado; respeita as atribuições da Agência Nacional de Aviação – ANAC, na medida em que lega ao regulamento o estabelecimento de punições ao descumprimento da Lei; e, sobretudo, é importante e urgente, pois o Brasil e o planeta não suportam mais tanto plástico desnecessário.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para proibir a utilização de copos e canudos descartáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente o § 3º ao art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§3º Fica vedada a utilização de copos e canudos descartáveis tanto nas unidades de proteção integral, quanto nas unidades de uso sustentável.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo os parâmetros para o funcionamento dos parques do nosso país.

Tal lei é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. No sentido de complementar a proteção destas Unidades de Conservação, propomos a inclusão da proibição do uso de copos e canudos descartáveis no interior destes parques, sejam de proteção integral ou de uso sustentável.

Inegável que o processo de decomposição destes materiais plásticos compromete consideravelmente o objetivo de preservação ambiental que, para ser realmente eficaz, necessita que se estabeleça a proibição deste produtos nos parques.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.297, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para proibir a utilização de copos e canudos descartáveis de plástico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2289/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente o § 3º ao art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§3º Fica vedada a utilização de copos e canudos descartáveis de plástico tanto nas unidades de proteção integral, quanto nas unidades de uso sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo os parâmetros para o funcionamento dos parques do nosso país.

Tal lei é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. No sentido de complementar a proteção destas Unidades de Conservação, propomos a inclusão da proibição do uso de copos e canudos descartáveis no interior destes parques, sejam de proteção integral ou de uso sustentável.

Inegável que o processo de decomposição destes materiais plásticos compromete consideravelmente o objetivo de preservação ambiental que, para ser realmente eficaz, necessita que se estabeleça a proibição deste produtos nos parques.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em estabelecimentos comerciais instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10764/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em bares, restaurantes, hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais congêneres instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição do plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

Estudos mostram que fibras de plástico invisíveis estão presentes na água potável usada por milhões de pessoas. Especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas possam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. As fibras plásticas estão na água da torneira de países ricos e pobres. O número de fibras encontradas em uma amostra de uma pia de banheiro do restaurante Trump Grill, em Nova York, foi igual ao encontrado em amostras de Jacarta, na Indonésia. As fibras microscópicas também foram encontradas em água engarrafada, e em casas com filtros com processo de osmose reversa. Não está

claro de onde essas fibras provêm, mas uma fonte confirmada são as roupas de tecidos sintéticos, que emitem até 700 mil fibras por lavagem. A maior parte escapa do processo de tratamento de água e é descarregada em cursos d'água. As fibras plásticas podem ser até transportadas do ar para nossos recursos hídricos pela chuva. Um estudo de 2015 estimou que de três a dez toneladas de fibras de plástico caíram anualmente nos telhados e ruas de Paris.

Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram depositadas nos oceanos de todo o mundo. A proporção de toneladas de plástico por toneladas de peixes era de uma para cinco em 2014, será de uma para três em 2025 e vai ultrapassar uma para uma em 2050. Mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca. Todos os anos são lançados nas nossas praias entre 70 mil e 190 mil toneladas de materiais plásticos descartados. No ranking dos países mais poluidores dos mares, o Brasil ocupa a 16ª posição, segundo um estudo realizado por pesquisadores americanos e divulgado em 2015. Estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos.

Nas últimas décadas, o aumento de consumo de pescados aumentou em quase 200%. As pesquisas realizadas no país comprovam que os frutos do mar têm alto índice de toxinas pesadas geradas a partir do plástico em seu organismo. Há, portanto, impacto direto na saúde humana.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros e peixes, ocasionando desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a poluição por plástico gera, globalmente, mais de US\$ 8 bilhões de prejuízo a setores diretamente afetados, como o pesqueiro, comércio marítimo e turismo.

É necessária, portanto, a adoção de medidas urgentes e de grande escala, capazes de endereçar uma solução efetiva para o problema. Acompanhando uma tendência observada em todo o mundo, estamos propondo o fim da comercialização no país de artigos e embalagens descartáveis de plástico em bares, restaurantes, hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais congêneres instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

Como a adaptação à proibição da comercialização desses produtos descartáveis é complexa, estamos propondo um prazo de dois anos para a adoção das medidas necessárias.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2019

(Do Sr. João H. Campos)

Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10504/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o “Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico”, a ser celebrado em todo o Território Nacional, anualmente, no dia 05 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais é necessário conscientizar a população acerca dos malefícios do uso excessivo do plástico. O que antes era uma solução, com suas diversas formas e volatilidades, hoje se apresenta como problema ambiental grave. O plástico tem um tempo de decomposição próximo a 450 anos e uma utilização extremamente difundida. Anualmente, são produzidas no Brasil cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas, oriundas de 210 mil toneladas de plástico filme. Ao todo, segundo matéria do jornal El País, há aproximadamente 150 milhões de toneladas de lixo plástico no mar em todo o mundo. Dos quais 4%, ou seja, pouco mais de 6 milhões de toneladas, são de canudos plásticos. Canudos estes que possuem um uso estimado de quatro minutos e uma decomposição de cerca de quinhentos anos, causando uma série de danos a várias espécies marinhas.

Muito já se faz e caminhamos para uma maior conscientização da população quanto ao uso do plástico. Várias capitais a exemplo de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro já dispõe de uma legislação a restringir o uso de canudos plásticos, enquanto outros estados e municípios caminham na mesma direção. Ou mesmo o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no qual recentemente passou a vigorar um decreto que proíbe a entrada, comercialização e uso de recipientes e embalagens descartáveis de material plástico na Ilha. Caminhamos para um país com menos plástico, mas, infelizmente, estes passos ainda são lentos.

Estudo divulgado no Fórum Econômico Mundial de Davos aponta que a produção de plástico aumentou 2073% em dez anos. A questão já é considerada pela ONU o maior desafio ambiental do século 21.

Diante do desafio exposto, acreditando que o caminho para uma maior conscientização passa por uma celebração educativa, propomos a adoção da data 5 de junho como Dia Nacional da Conscientização pelo Brasil sem plástico, considerando a data que já celebra o dia do Meio Ambiente, da Ecologia e Reciclagem.

É nesses termos que peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Art. 2º. Fica proibida no território nacional a produção e a importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* constitui infração administrativa ambiental e sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 72 nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A embalagem industrial individualizada de palitos de dente e canudos tornou-se uma constante no Brasil, muito em virtude da vigência de legislações estaduais e municipais que fazem exigências nesse sentido. Trata-se de uma questão de higiene sanitária com a qual concordamos.

Todavia, um recurso ainda utilizado pelas duas indústrias, a de palitos e a de canudos, é a embalagem individual de seus produtos em plástico não biodegradável. Por serem embalagens pequenas e leves, a probabilidade desse plástico se quebrar em pequenas e micropartículas é elevada, restando, assim,

poluído o ambiente circundante. O problema é ainda maior quando esse plástico é descartado incorretamente – muitas vezes com a ajuda do vento – e termina sendo depositado em leitos de córregos, rios ou mesmo no mar. Sua decomposição em microplástico torna-se, assim, mais um fator de poluição das águas e alimentos que ingerimos.

Nossa proposta junta-se a muitas outras que buscam eliminar o uso cotidiano dispensável de plástico não biodegradável do ambiente, com vistas à sua preservação. Por essa razão, focamos na indústria de palitos e canudos – estes, lamentavelmente, ainda de plástico em sua maioria –, e nos importadores, por ser dela a responsabilidade pelo fornecimento do produto final embalado individualmente. Entendemos que penalizar o dispensador final desses produtos – bares, restaurantes etc. – é um erro, na medida em que, como exposto anteriormente, há leis que o obrigam a utilizar palitos e canudos embalados individualmente, havendo, por vezes, poucas opções no mercado de produtos com embalagens ecológicas.

Por entendermos que se trata de uma questão ambiental e não sanitária, propomos que o descumprimento ao disposto na lei seja tratado como infração administrativa ambiental, a ser apurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Por fim, concedemos um prazo de seis meses após a aprovação da Lei para que aquelas indústrias que ainda fazem uso de plástico não biodegradável na embalagem de seus produtos possam se adaptar à nova ordem legislativa.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
